

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

## ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS E DA EQUIPE TÉCNICA DO CONSELHO TUTELAR DE VILA ISABEL NA GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Aluna: Débora da Silva Menegatte

Orientadora: Prof. Mariléa Venâncio Porfírio

Rio de Janeiro 2007

## Débora da Silva Menegatte

# ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS E DA EQUIPE TÉCNICA DO CONSELHO TUTELAR DE VILA ISABEL NA GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro 2007

#### **AGRADECIMENTOS**

À Deus toda honra e toda glória.

Deus tem me concedido muitas vitórias através do seu amor e da sua graça e a conclusão deste curso é mais uma delas.

Aos meus pais, minha irmã e toda minha família que sempre apoiaram e incentivaram todas as minhas decisões.

À professora Marilea Venâncio Porfírio que me orientou e me auxiliou na elaboração da monografia, pela sua dedicação ao ensino, atenção, compreensão e amizade.

Ao corpo docente da Escola de Serviço Social. Este trabalho também é fruto do ensino e dedicação de vocês

Aos supervisores dos estágios Promai - Anna Carla e Clenir Faetec - Isnar, Fernanda e Neusa APAE – Sandra e Lana

À Equipe profissional do Conselho Tutelar de Vila Isabel que colaboraram na realização das entrevistas

Aos bibliotecários e estagiários da biblioteca do CFCH pelo atendimento prestado

Aos meus amigos que oraram e torceram por mim

### "O meu guri" - Chico Buarque

Quando, seu moço, nasceu meu rebento
Não era o momento dele rebentar
Já foi nascendo com cara de fome
E eu não tinha nem nome pra lhe dar
Como fui levando, não sei explicar
Fui assim levando ele a me levar
E na sua meninice ele um dia me disse
que chegava lá. Olha aí, Olha aí,
ai o meu guri, olha aí
Olha aí, é o meu guri e ele chega

Chega suado e veloz do batente E traz sempre um presente pra me encabular

Tanta corrente de ouro, seu moço
Que haja pescoço pra enfiar
Me trouxe uma bolsa já com tudo dentro
Chave, caderneta, terço e patuá
Um lenço e uma penca de documentos
Pra finalmente eu me identificar, olha aí
Olha aí, ai o meu guri, olha aí
Olha aí, é o meu guri e ele chega

Chega no morro com o carregamento
Pulseira, cimento, relógio, pneu, gravador
Rezo até ele chegar cá no alto
Essa onda de assaltos tá um horror
Eu consolo ele, ele me consola
Boto ele no colo pra ele me ninar
De repente acordo, olho pro lado
E o danado já foi trabalhar, olha aí
Olha aí, ai o meu guri, olha aí
Olha aí, é o meu guri e ele chega

Chega estampado, manchete, retrato Com venda nos olhos, legenda e as iniciais

Eu não entendo essa gente, seu moço Fazendo alvoroço de mais O guri no mato, acho que tá rindo Acho que tá lindo, de papo pro ar Desde o começo, eu não disse, seu moço Ele disse que chegava lá. Olha aí, olha aí Olha aí, ai o meu guri, olha aí Olha aí, é o meu guri

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1 PERCURSO HISTÓRICO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA BRASIL	NO 12
CAPÍTULO 2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	48
2.1 - Surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente 2.1.1 – Ratificação de dispositivos legais no âmbito internacional pelo Estado Brasileiro	48 50
<ul> <li>2.2 - Aspectos principais do Estatuto da Criança e do Adolescent seus princípios</li> <li>2.3 - Aspectos diferenciadores do ECA</li> </ul>	
2.4 - Órgãos de atendimento e defesa dos Direitos da criança e do Adolescente	_
2.4.1 - Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente 2.4.2 - Conselhos Tutelares	60 63
2.4.3 - Justiça da Infância e da Juventude 2.4.4 - Ministério Público	63 64
2.4.5 - Defensoria Pública	65
CAPÍTULO 3	
CONSELHO TUTELAR DE VILA ISABEL: VISÃO DOS CONSELHEIROS E ASSISTENTES SOCIAIS	69
3.1 – Surgimento do Conselho Tutelar 3.2 – Atribuições do Conselho Tutelar	69 72
3.3 – Rotina do Conselho Tutelar	78
3.4 – Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro	81
3.5 – Conselho Tutelar de Vila Isabel	84
3.5.1 – O Conselho Tutelar de Vila Isabel visto pela sua equipe	84
3.5.1.1 – O Conselho Tutelar de acordo com os conselheiros	85
3.5.1.2 – O Conselho Tutelar de acordo com o Serviço Social	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS	109
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	112
ANEXOS	117

#### LISTA DE ABREVIATURAS

AMAR – Associação de Mães e Amigos de Adolescentes

APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

CAS – Coordenadorias de Assistência Social

CRAS – Coordenadorias Regionais de Assistência Social

CRDS – Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento Social

CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

CFCH – Centro de Filosofia e Ciências Humanas

CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CT - Conselho Tutelar

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

ESS – Escola de Serviço Social

FAETEC – Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro

FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor

FEEM – Fundação Estadual de Educação do Menor

FIA – Fundação para a Infância e Adolescência

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

FUNDEB – Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

LOS – Lei Orgânica da Saúde

MDS – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MNDH - Movimento Nacional dos Direitos Humanos

MNMMR – Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PROMAI – Projeto Memorial de Amor à Infância

RJ - Rio de Janeiro

SAM – Serviço de Assistência aos Menores

SEAS- Secretária Estadual de Assistência Social

SEASDH – Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos

SEDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo

SMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social

SMDS – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para Infância

TJ – Tribunal de Justiça

VIJ – Vara da Infância e da Juventude

## **INTRODUÇÃO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Serviço Social na Universidade Federal do Rio de Janeiro tem como foco principal de análise o Conselho Tutelar de Vila Isabel, localizado no Município do Rio de Janeiro.

Práticas de violação e ameaça dos Direitos das crianças e dos adolescentes, como por exemplo, violência doméstica, abuso sexual, exploração do trabalho infantil, dependência química e outros têm se constituído como parte do cenário brasileiro na área da infância e da juventude.

O estudo sobre o Conselho Tutelar de Vila Isabel pareceu-me de grande importância devido ao fato deste órgão lidar diariamente com estes tipos de casos de violação e ameaça dos Direitos; por ser um órgão ligado a questão da infância que é uma área em que tenho interesse; porque tive contato com a atuação deste órgão no período em que fiz estágio em um abrigo; por estar localizado na Tijuca, bairro onde moro; por ser um espaço que permite a participação da sociedade civil em relação ao cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes; por ter sido criado no contexto histórico de proteção à infância;

O objetivo geral consiste em analisar a atuação dos conselheiros tutelares, dos Assistentes Sociais e dos Psicólogos nos casos de ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente.

Os objetivos específicos são: Analisar como se deu o processo de escolha dos conselheiros tutelares; Analisar os motivos que levaram os conselheiros a se candidatarem neste cargo; Analisar a prática dos conselheiros tutelares; Apreender o conhecimento dos conselheiros tutelares na área da infância e da juventude; Avaliar se foi implementado um curso de capacitação para os profissionais do Conselho Tutelar; Analisar a especificidade da intervenção do Assistente Social e dos Psicólogos no Conselho Tutelar; Avaliar os casos de maior incidência no Conselho Tutelar; Analisar as principais dificuldades e facilidades encontradas no cotidiano do trabalho;

O conteúdo deste trabalho foi elaborado através de pesquisa e estudo bibliográfico no qual utilizei livros, teses, dissertações de mestrado, monografias, jornais, sites que colaboraram pra que eu escrevesse sobre o percurso histórico de proteção a infância incluindo as leis e os códigos referentes à criança e ao adolescente, os órgãos de defesa dos direitos, as instituições de atendimento e outros.

Também foram realizadas entrevistas semiestruturadas, ou seja, perguntas abertas que me permitiram analisar as interpretações e percepções dos entrevistados e perguntas fechadas feitas através de um questionário padronizado com a equipe técnica do Conselho Tutelar e dois conselheiros escolhidos aleatoriamente.

As entrevistas foram feitas com dois conselheiros e duas assistentes sociais do Conselho Tutelar de Vila Isabel. A princípio, a entrevista também seria realizada com a psicóloga e a outra Assistente Social, porém as mesmas encontravam-se de licença no período da realização das entrevistas.

No primeiro capítulo foi abordado o percurso histórico da infância e adolescência no Brasil, desde o período colonial quando os portugueses chegaram ao Brasil e escravizaram os indígenas até os dias atuais quando ocorre a transformação das crianças e dos adolescentes em cidadãos, isto é, sujeitos de direitos e deveres, também foram identificados os marcos legais que marcaram a tentativa do Estado e da sociedade em desenvolver ações voltadas para a proteção da criança e do adolescente, as principais instituições de criança no Brasil, entre elas, a Santa Casa de Misericórdia, o SAM, a FUNABEM, as casas de recolhimento e outros.

No segundo capítulo apresento o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90 que transformou a filosofia menorista que vinha sendo prolongada desde o primeiro código de menores e o paradigma da infância em situação irregular em um novo paradigma, o da proteção integral a criança e ao adolescente; os principais aspectos do ECA, como por exemplo, entender a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, indivíduos que estão em condição peculiar de desenvolvimento e a garantia da prioridade absoluta; alguns órgãos de atendimento e defesa dos Direitos da criança e do adolescente, entre eles, o CONANDA, o CEDCA, o CMDCA, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Justiça da Infância e da Juventude, a Defensoria Pública.

O terceiro capítulo está relacionado ao Conselho Tutelar e está dividido em algumas partes, o surgimento do conselho tutelar, suas atribuições, a rotina, os conselhos tutelares do município do Rio de Janeiro, o conselho tutelar de Vila Isabel e o resultado das entrevistas realizadas junto aos Assistentes Sociais e aos Conselheiros.

Concluindo, apresento as considerações finais, onde se destaca a dificuldade ainda hoje, do cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos no ECA, as dificuldades encontradas pelos conselheiros e técnicos no seu cotidiano e outros.

Em anexo estão a Lei nº 4.513 – Lei de criação da FUNABEM, o Código de Menores de 1979, a Lei nº 8.242 – Lei de criação do CONANDA e a Lei nº 3.282 – Lei de criação dos 10 Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro.

"(...) A gente quer viver pleno direito

A gente quer viver todo respeito

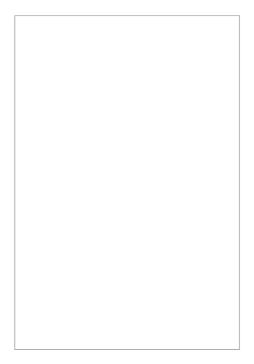
A gente quer viver uma nação

A gente quer é ser um cidadão"

Gonzaguinha

## **CAPÍTULO 1**

# PERCURSO HISTÓRICO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL



Jesuíta catequizando os índios (século XVI)[1]

No período colonial, com a chegada dos portugueses ao Brasil, uma de suas preocupações era povoar a terra e escravizar os indígenas. Os Jesuítas, Manuel da Nóbrega e José de Anchieta para propagar a fé cristã e catequizar os índios principalmente as crianças, separam-nas de seus pais, ensinaram novos costumes e uma nova religião, a religião católica.

Os jesuítas preocupados com a cristianização chocaram-se com os colonos que escravizavam os índios com objetivo apenas econômico.

Os jesuítas não eram contrários à escravização do índio. Mas se opunham à sua escravização indiscriminada, como pretendiam os colonos. Para os jesuítas, a escravidão deveria ter um objetivo religioso e não econômico. Escravizar para cristianizar e não para obter apenas lucro. E, como os colonos pretendiam escravizar os índios tendo em vista exclusivamente o próprio interesse, tal atitude foi interpretada pelos jesuítas como expressão da cobiça que eles condenavam. (Koshiba & Ferreira, 2001:29)

Para o rei de Portugal, a cristianização era importante para manter os índios em paz e em ordem, pois havia o risco que os índios se revoltassem. A religião católica foi utilizada como uma estratégia de controle social.

Bergalli, citado por Porfírio et al. (2000)[2] afirma que qualquer projeto de dominação se constrói sobre a formulação e execução de determinadas estratégias de controle social que visam a imposição de concretos interesses sociais para o conjunto da sociedade.

Existem várias maneiras de estabelecer o controle social, seja formalmente, através da repressão policial, ou informalmente, através de valores e conceitos que são inseridos subjetivamente no pensamento dos indivíduos de uma sociedade, como por exemplo, através da religião, educação e outros.

Durante o século XVI, o governo de Portugal buscou manter uma relação entre o governo central e a Igreja Católica com o objetivo de diminuir os conflitos entre os índios, os jesuítas e os colonos.

De acordo com Leite (2001:9), devido à dificuldade com a língua, em 1550, chegaram ao Brasil, aproximadamente 12 jovens órfãos, a pedido do Padre Anchieta, que deveriam aprender a língua dos indígenas e ensinar o latim.

Os Jesuítas foram mestres na arte de aprender, compreender, condensar e reelaborar a multiplicidade de línguas faladas pelas diversas comunidades destas terras americanas. Com essas ações, cumpriam seus objetivos de intercomunicação e estabeleciam a ponte necessária para realização de sua missão. Através da língua, os missionários encontraram terreno fértil para semear as idéias e crenças que consideravam como elementos padrões de uma civilização. (Schueler, 2000:23)

Para ensinar o latim aos indígenas, era fundamental que estes soubessem ler e escrever. Daí surge a importância de não apenas cristianizar os indígenas como também educá-los

Neste sentido, Rizzini (2004:23) afirma que os jesuítas foram os principais agentes educacionais neste período e foi através de suas ações que surgiram no Brasil as primeiras instituições de educação para meninos.

A estrutura institucional de ensino dividia-se em duas maneiras: os colégios e as escolas.

Os colégios tinham o objetivo de proporcionar a instrução superior de adolescentes vindos das camadas mais ricas da população da colônia. Nesta instituição era ensinado português, latim, filosofia, matemática, teologia, entre outros.

As escolas ensinavam as crianças órfãs, mestiças, brancas pobres e indígenas, que pertenciam às camadas menos privilegiadas da população, a escrever, ler e contar.

Em 1585, existiam no Brasil três colégios internos estabelecidos pelos jesuítas e localizavam-se na Bahia, em Pernambuco e no Rio de Janeiro.

De acordo com Schueler (2000:40), no Brasil além das instituições mantidas por jesuítas também existiam as que foram instaladas nos séculos posteriores, e que pertenciam a outras entidades religiosas como seminários, colégios para órfãos e recolhimento de órfãs.

Outras instituições que foram de suma importância neste período são as Santas Casas de Misericórdia.

As Santas Casas de Misericórdia foram implementadas pela igreja católica no século XVI e seguia os moldes da Santa Casa estabelecida em Lisboa – Portugal.

No Brasil, neste período, as câmaras municipais eram responsáveis pela assistência à infância, porém as santas casas de misericórdia é que desenvolviam a maioria das ações relacionadas à assistência a população pobre da cidade, o atendimento às famílias e crianças que não tinham recurso para sobreviver, dar asilo aos órfãos e cuidar dos enfermos.

No Brasil Colônia a assistência às crianças abandonadas, órfãs e pobres seguiu os moldes ditados pela corte e adotados em Portugal. A assistência à infância era de responsabilidade das Câmaras Municipais, mas foi em grande parte assumida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Embora de caráter leigo e gozando de autonomia, a Irmandade da Misericórdia mantinha estreitas relações com a realeza e com a hierarquia da Igreja Católica, relações estas de privilégio e muitas vezes conflitivas. Dentre os privilégios reais concedidos à Misericórdia destacam-se seu monopólio da coleta de esmolas e da assistência. As Misericórdias multiplicaram-se. Além do Brasil, foram fundadas nas colônias portuguesas na áfrica e do Oriente. (RIZZINI, 1995:21)

As santas casas de misericórdia eram mantidas pela caridade pública, não tinham auxilio direto do governo, que apenas concedia alguns benefícios como a isenção de impostos e algumas taxas. Através das santas casas de misericórdia, algumas instituições de caridade e hospitais também eram mantidas.

Com a influência do catolicismo, desde o início da colonização no Brasil, no século XVII, as Santas casas de misericórdia continuaram prestando assistência às crianças abandonadas, que não tinham recursos para sobreviver. Também vão aparecer algumas imagens relacionadas às crianças, que foram divulgadas pela igreja católica, como a criança mística e a criança-Jesus.

Difundiam-se então duas representações infantis: a da criança mística e a da criança que imita Jesus: exaltando aquelas cuja fé as ajudava a suportar a dor e a agonia física, os pequenos místicos chamavam atenção para as qualidades individuais da criança. Constitui-se assim o mito da criança-santa, cujos padrões eram Pedro de Luxemburgo e Catarina de Siena. (Priore, 1996:12)

Essas representações eram determinantes para uma nova construção social da infância. Associar a imagem da criança com a de Jesus foi uma forma de fazer com que os indígenas se aproximassem da religião.

A emergência das atitudes de valorização da infância, somada à elaboração de um modelo ideológico da criança-Jesus ambos emigrados para a colônia na mentalidade jesuítica, que fez a companhia escolher as crianças indígenas como o "papel blanco", a cera virgem, em que tanto desejava escrever; e inscrever-se. O objetivo era conquistar sim, a alma indígena, como sugere o brilhante ensaio de Roberto Gambini, mais aquelas alminhas virgens, onde pecados destas terras tão paradoxais ainda não se tivessem instalado. (Priore, 1996:12)

O século XVII foi um período de valorização da criança. A partir do momento que isto ocorria, a imagem da criança era comparada com a de Jesus fazendo com que o objetivo jesuítico de propagar o cristianismo fosse reafirmado. Os jesuítas também faziam a comparação que Jesus veio ao mundo como uma criança. Eles valorizavam a infância, pois entendiam que era um momento importante para catequização e a construção de novos costumes.

A infância é um período muito importante no desenvolvimento do indivíduo, pois nela começam a ser construídos princípios e valores que são essenciais para o ser humano e os jesuítas sabiam disso naquela época.

No século XVIII, a igreja católica continuou desenvolvendo ações para assistir aos menores abandonados.

De acordo com Leite (2001:8), "menores abandonados são aqueles que não tem família ou alguém que assuma a responsabilidade de educá-los e protegê-los".

Na ausência da família a responsabilidade pelos menores é transferida para sociedade e para o estado. Devido ao grande número de menores abandonados nas ruas, portas de igreja e residências, morrendo de fome e de frio, surgiram as primeiras rodas de expostos que garantiam o anonimato de quem levasse o bebê, não era necessário se identificar ao deixar a criança no cilindro, era só apertar a campainha.

Trata-se de um cilindro cuja superfície lateral é aberta em um dos lados e que gira em torno do eixo da altura. O lado fechado fica voltado para a rua. Uma campainha exterior é colocada nas proximidades. Se uma mulher deseja expor um recém nascido, ela avisa a pessoa de plantão acionando a campainha. Imediatamente, o cilindro, girando em torno de si mesmo, apresenta para fora o seu lado aberto, recebe o recém nascido e, continuando o movimento, leva-o para o interior do hospício. Dessa forma o doador não é visto por nenhum servente da casa. E esse é o objetivo: romper sem alarde e sem escândalo, o vínculo de origem desses produtos de alianças não desejáveis, depurar as relações sociais das progenituras não conforme a lei familiar, as suas ambições, a sua reputação (Donzelot, 1986:30).

Depois que a criança era deixada na roda, ela recebia os cuidados necessários para sua sobrevivência. Amas-de-leite eram contratadas pelas câmaras para amamentá-las e criálas e se fosse necessário era providenciado o batismo. A igreja católica era quase que totalmente responsável por zelar pelos abandonados neste período e contava com os subsídios dos cofres públicos.

As primeiras rodas de expostos foram criadas no período colonial por iniciativa das Santas Casas de Misericórdia. Nos séculos anteriores foram implementadas pela igreja católica.

A primeira roda surgiu em Salvador (1726), a segunda no Rio de Janeiro (1738) e a terceira em Recife (1789).

Segundo Marcílio (1997:51), a roda dos expostos cumpriu um importante papel, pois foi por aproximadamente um século e meio "a única instituição de assistência à criança abandonada em todo o Brasil". Além de ter sobrevivido a três grandes regimes na história do Brasil – Período colonial, imperial e república.

As rodas de expostos foram oficializadas nas santas casas de misericórdia e passaram a prestar serviços ao estado a partir de 1828 com a lei

dos Municípios.

Em toda cidade onde houvesse uma misericórdia, a câmara poderia usar de seus serviços para instalação da roda e assistência aos enjeitados que recebesse. Nesta parceria seria a assembléia legislativa provincial, e não mais a câmara, quem entraria com um subsídio para auxiliar o trabalho da misericórdia. De certa forma, estava-se oficializando a roda de expostos nas misericórdias e colocando estas a serviço do Estado. (Marcilio, 1997:60)

Esta lei fazia com que as câmaras se "desresponsabilizassem" pela assistência às crianças abandonadas, pois quem ficaria responsável seriam as Santas Casas junto a Assembléia Legislativa Provincial.

As Câmaras Municipais eram responsáveis pela assistência à infância no Brasil, porém devido a maioria das ações de assistência serem desenvolvidas pelas Santas casas de Misericórdia, a Assembléia Legislativa Provincial e a Santa Casa ficaram responsáveis pelo atendimento as crianças e as famílias abandonadas.

Apesar da Assembléia Provincial assumir a responsabilidade e passar a conceder os subsídios para assistência às crianças abandonadas através das rodas, as verbas eram insuficientes.

Para melhorar a situação das casas de expostos e na tentativa de superar as dificuldades, as províncias fizeram alianças com ordens religiosas femininas para cuidar das crianças.

Para contornar as dificuldades que se avolumaram em quase todas as casas de expostos em meados do século passado, e para melhorar a assistência aos pequeninos, que por toda parte estava deteriorada, os bispos buscaram uma solução. Com o apoio dos governos provinciais, foram trazidas da França as irmãs de caridade de São José de Chamberry e mais tarde as irmãs de caridade de São Vicente de Paula para assumirem a administração das casas e rodas de expostos de Salvador, do Rio de Janeiro e de outras mais. (Marcílio, 1997:65)

Na metade do século XIX começou no Brasil, um movimento para extinguir este sistema devido às altas taxas de mortalidade.

A mortalidade de crianças ali era enorme, chegando a ser registrada, em 1850, a morte de quase 82% dos bebês internos antes de

completarem um ano de vida. Os principais fatores desta mortalidade eram a falta de higiene do local e a falta de afetividade no trato com as crianças. (Leite, 2001:14)

O alto índice de mortalidade das crianças era preocupante e houve muita pressão por parte dos médicos higienistas pra que as rodas dos expostos fossem extintas. Apesar do combate a este sistema apenas no século posterior[3] as rodas dos expostos foram totalmente extinguidas.

Ainda no século XIX, o Brasil independente de Portugal, avançou juridicamente em relação aos indivíduos menores de idade e reformulou a legislação penal.

Em 1830 foi promulgada a primeira lei penal do império, ou seja, o código criminal de 1830.

Neste período havia uma preocupação com a situação dos menores. Estes, quando cometiam algum delito eram punidos da mesma forma que um adulto criminoso.

Segundo Bazílio (2001:23), o código criminal de 1830 introduziu a figura da menoridade penal, conferindo aos indivíduos de até 14 anos incompletos a não responsabilidade por seus crimes.

Nos anos que se seguiram o advento da independência do Brasil, o interesse de cunho jurídico relativo aos indivíduos menores de idade apareceu restrito a primeira lei penal do império – o código criminal de 1830. Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as ordenações do reino de Portugal, cujas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras. (Rizzini, 2002:9)

Neste código foi inserido que o menor de 14 anos que cometesse algum crime ciente do que estava fazendo, se isso ficasse comprovado, ele era encaminhado para casa de correção e não era punido como um adulto criminoso, o juiz determinava o tempo que o menor ficaria recolhido e este tempo seria no máximo até o menor completar 17 anos.

Em 1834, D. Pedro II decretou o Ato Adicional de 1834. Neste período havia uma preocupação com a educação formal das crianças e o Ato Adicional responsabilizava as províncias brasileiras pela instrução primária. Ainda serão criados institutos e escolas voltados para educação da população que pertencia às classes de baixas condições financeiras.

O Brasil independente de Portugal timidamente inicia sua caminhada rumo a educação do povo, instalando escolas públicas, primárias, internatos para formação profissional dos meninos pobres. No reinado de D Pedro II, após o ato adicional de 1834 (Lei n. 16 de 12/08/1834), o qual determinou que a instrução primária seria de responsabilidade das províncias brasileiras, os governos partem para a criação de escolas e institutos para instrução primária e profissional das crianças e adolescentes das classes populares, os "filhos do povo". (Rizzini, 2004:24)

Após 1850 foram criadas algumas instituições de educação para meninos e meninas, entre elas, Casas de recolhimento e asilos para meninas que eram abandonadas. Estas instituições preparavam as meninas para que no futuro assumissem o seu papel de dona de casa e nestes locais elas aprendiam a cozinhar, costurar e outros serviços domésticos. Para os meninos foram criados, o Instituto dos Educandos Artífices (1869), no qual os meninos pobres aprendiam religião, música, ofícios mecânicos e tinham a instrução primária; A Escola de Aprendizes de marinheiro (1873) que tinha o objetivo de formar os futuros marinheiros da Marinha do Brasil, recebia meninos maiores de 12 anos encontrados abandonados nas ruas e O Asilo de Meninos Desvalidos (1875) para meninos considerados desprotegidos, desamparados e sem valor para sociedade. O Asilo oferecia educação física e moral às crianças que tinham sido abandonadas e tinham até 17 anos.

Os menores que pertenciam às camadas pobres, que não possuíam trabalho assalariado, que eram vistos como pessoas sem valor, indivíduos perigosos, uma ameaça à sociedade e objeto de repressão. Após a formação educacional e profissional recebida nestas instituições, passaram a ser úteis, no momento em que foram capacitados e passaram a garantir a sua sobrevivência através do trabalho. O trabalho foi um elemento essencial para garantir a ordem e o progresso no país.

As crianças que pertenciam às famílias ricas eram preparadas para futuramente ocupar cargos de destaque na sociedade.

Em relação aos filhos de escravos, em 1871 foi criada uma lei fundamental, a Lei do Ventre Livre na qual declarava livre todos os filhos de escravos.

A princesa imperial regente, em nome de Sua Majestade o imperador o senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre. (Artigo 1°)

De acordo com Koshiba & Ferreira (2001:197), o gabinete conservador presidido pelo Visconde do Rio Branco propôs o projeto da lei do Ventre Livre, em maio de 1871. Em Setembro de 1871 esta lei foi aprovada com 65 votos a favor e 45 contra pela câmara dos Deputados e pelo Senado.

A Lei do Ventre Livre foi um marco na luta pelos direitos da infância e um grande passo em direção a abolição da escravatura que ocorreu em 1888, período em que a princesa Isabel, na ausência de D. Pedro II assume a regência e declara extinta a escravidão no Brasil.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. (Artigo 1°) (...) Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império. Princesa Imperial Regente.

Em 1889 ocorreu a proclamação da república no Brasil. O Regime Republicano se constituiu como parte do processo de desenvolvimento do capitalismo, o fim da escravidão, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, a expansão do café, a industrialização, o nascimento do ideal federalista.

Como resultado destes grandes acontecimentos econômicos, políticos e sociais ocorreu o aumento do número de crianças abandonadas no Brasil. A questão do abandono não nasceu no período republicano. Este fenômeno já acontecia nos séculos anteriores, é um fenômeno histórico.

De acordo com Bazílio (2001:68), "abandono é o ato ou o efeito de abandonar (se), deixar, largar, desamparar, desistir, desprezar, menosprezar".

A maioria das crianças que estavam nas ruas neste período pertencia às classes pobres. A sociedade relacionava estes meninos com a delingüência, criminalidade e outros.

As crianças que vagavam pelas ruas, criminosas ou não, na grande maioria originavam-se das camadas populares. Os pobres passaram a ser vistos como fonte de crime, vícios e considerados responsáveis pelo seu estado de pobreza - como doentes que produzem a sua própria enfermidade, não guerendo dela se curar. (Bazílio, 2001:22)

Em 1890 foi sancionado o código penal. Este código considerou a idade penal a partir de 9 anos, isto é, qualquer criança poderia ser condenada por um crime e teria que responder penalmente por seus atos. Neste período, as crianças eram vistas como adultos, pois alem de responder penalmente por seus atos, também tinham que trabalhar numa carga horária igual a dos adultos para sobreviver.

Em 1891 foi sancionado o decreto nº1313 que estabeleceu que a criança só poderia trabalhar efetivamente nas fábricas a partir dos 12 anos de idade.

Os jovens que tinham 12 anos ou mais passaram a viver como adultos, pois bebiam, fumavam, freqüentavam bares, andavam armados e muitos menores foram presos e direcionados a casas de detenção sem a instauração de um processo.

A casa de detenção que aparentemente tinha a finalidade de recuperar o menor, foi uma maneira de afastar meninos e meninas que eram considerados uma ameaça para a sociedade e pertencentes às "classes perigosas".

Aqueles indivíduos que não se inseriam nesta lógica eram reprimidos. Desde este período a questão social já era vista como caso de polícia e objeto de repressão para que a dominação e o controle fossem garantidos.

(...) Além da adoção de medidas que obrigavam o individuo ao trabalho, observou-se a construção de um novo conceito de trabalho, revestido de valorização positiva. O trabalho passou a ser concebido como um bem, como um valor supremo, porque foi elevado à condição de elemento ordenador da sociedade. Esse processo visava a dar o impulso necessário de "modernização" no caminho da constituição de uma nova ordem social — a burguesa. Os que se recusavam a submeter-se a esta lógica eram considerados perigosos à sociedade e estavam sistematicamente sujeitos as intervenções policiais.(Porfírio et al, 2000:11)

Ainda, de acordo com Porfírio et al.(2000:11), o trabalho passou a ser concebido como um bem, como um valor supremo e foi elevado à condição de elemento ordenador da sociedade.

Para regulamentar a situação da infância, o século XX foi marcado por inúmeras ações que tinham como objetivo a proteção à infância, entre estas ações, destaca-se em 1922, o 1º Congresso Brasileiro de Proteção a Infância e o III Congresso Americano da Criança.

O congresso foi realizado no Teatro Municipal do Rio de Janeiro. O 1º Congresso Brasileiro de Proteção a Infância foi presidido pelo Dr. Moncorvo Filho e o III Congresso Americano da Criança foi presidido pelo Dr. Olinto de Oliveira. Aproximadamente 2600 congressistas participaram do evento.

No congresso estavam presentes representantes do poder público, entre eles, o representante do presidente da república – Epitácio Pessoa, ministros, deputados e senadores, juristas, sociólogos, médicos, líderes sindicais, representantes de instituições religiosas e educacionais, dentre outros.

Segundo Sartor (2000:155), durante o congresso foram abordados alguns assuntos relacionados à criança e o adolescente, entre eles:

Primeira sessão – Sociologia e Legislação

Foram discutidos temas como a família e o ambiente familiar como um dos principais meios de formação da criança; a percepção da criança como futuro da nação; delinqüência infantil; maus valores das crianças abastadas; a necessidade de colônias educacionais para crianças abandonadas, entre outros.

Discutia-se também a necessidade de colônias educacionais para s crianças abandonadas. Segundo o chefe de policia do Rio Grande do Norte, Sebastião Fernandes, estas colônias deveriam oferecer uma educação positiva e uma instrução profissional agrícola ou industrial, ao lado de uma efetiva assistência médica, prestando assim, a mais segura e profícua proteção à infância abandonada. (Sartor, 2000:153)

#### Segunda sessão – Assistência

Foram abordados assuntos relacionados à implantação de serviços e obras assistenciais, criminalidade infantil, a implementação de medidas assistenciais.

Dentre as medidas assistenciais consideradas fundamentais destacam-se as seguintes: a criação de colônias educacionais que deveriam exercer a profilaxia moral dos jovens delinqüentes, a criação de sanatórias de preservação na assistência profilática dos tuberculosos (na época a 'tríade maldita' que assolava o país constituía-se pela tuberculose, o alcoolismo e a sífilis), criação e organização das maternidades em todo o país, proteção à infância pelo favorecimento às famílias numerosas e pela luta contra o aborto criminoso, criação de asilos para crianças privadas de uma família, como os órfãos, os expostos e os moralmente abandonados, criação de hospitais para crianças. (Sartor, 2000:160)

#### Terceira sessão - Pedagogia

De acordo com Sartor (2000,162), as idéias tinham um cunho mais progressista.

Houve contraste em algumas discussões, como por exemplo, entre Maria Lacerda de Moura que indicava os erros atribuídos à hegemonia religiosa na condição de ensino, e a professora Maria da Glória Ribeiro de Almeida, que entendia que a educação moral deveria ser baseada em princípios religiosos.

Outros temas como ensino primário, o lugar da mulher e sua educação, também foram discutidos.

Quarta e quinta sessão – Medicina Infantil e Higiene

Os temas foram basicamente sobre doenças e suas profilaxias, o desenvolvimento de uma política pública de educação que desperte o interesse da população pelas questões de higiene, combate ao analfabetismo, criação de uma política de saneamento, combate a sífilis, tuberculose e alcoolismo.

Como resultado do I Congresso Brasileiro de Proteção a Infância e do III Congresso Americano da Criança, surgiram algumas ações referentes à proteção e assistência a infância, como por exemplo, a aprovação do regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinqüentes em 1923 no qual reorganizou a justiça do Distrito Federal e incluiu o juiz de menores e o tribunal dos menores.

O período de 1923 a 1927 foi, sem dúvida, o mais profícuo em termos de leis, durante o qual vê-se avolumar os capítulos, artigos e incisos referentes a organização da assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente. Ainda em 1923, o Decreto 16.273, trata de reorganizar a justiça do Distrito Federal, incluindo a figura do Juiz de Menores na administração da Justiça. (Rizzini, 2002:26)

O primeiro juiz de menores foi o juiz Mello Mattos que elaborou o 1º Código de Menores, assinado pelo presidente Washington Luiz, que tinha 231 artigos e instituiu a Doutrina do "Direito do Menor".

Segundo Siqueira (1979), "o Direito do menor é a ciência jurídica que estuda os fatos sociais morfológicos e fisiológicos que influem na integração da unidade e harmonia biopsicosocial do menor objetivando suas necessidades afetivas e estruturais".

Neste código, as crianças foram classificadas com o termo técnico-jurídico "menor" (O código criminal do império -1830 também utilizava este termo) que, segundo Rizzini (1993:44), transcende a questão da faixa etária na literatura jurídica. A noção de "menor" está relacionado ao abandono moral e físico, a pobreza e a criminalidade.

"Menores" eram os indivíduos que estavam à margem da sociedade, marginais, pobres, abandonados, que se desviaram do padrão normativo e não àqueles que tinham uma determinada faixa etária independente de sua condição social.

O menor não era, pois, o filho "de família" sujeito à autoridade paterna, ou mesmo o órfão devidamente tutelado e sim a criança ou o adolescente abandonado tanto material como moralmente (Londoño, 1991:135).

Em 1927, as crianças que tinham menos de 14 anos foram isentas da responsabilidade criminal, os jovens entre 14 e 18 anos que cometessem algum ato infracional eram levados aos tribunais especiais e os jovens que tem 18 anos ou mais eram tratados como adultos.

O código de menores de 1927 diferenciou o tratamento dado aos adultos e mostrou como se daria a proteção específica àqueles que tivessem menos de 18 anos, menores ou delinqüentes.

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste código. (Artigo 1°, Decreto nº. 17943-A, 12 de Outubro de 1927).

Segundo Leite (2001:37), o código de menores de 1927 definiu a quem seriam aplicadas às medidas de proteção e assistência e quem eram os infantes expostos, menores abandonados, menores delingüentes e outros.

O código de 1927 também determinou que seriam gratuitos e deveria correr em segredo de justiça os processos de internação das crianças que foram abandonadas pelos pais ou responsáveis, que moravam nas ruas e o processo de destituição do pátrio poder.

Os juízes tinham plenos poderes em relação à criança, segundo o artigo 55, eles poderiam devolver a criança aos pais, enviá-las para adoção, determinar o abrigamento até os 18 anos de idade ou qualquer outra medida que julgasse conveniente [4].

A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daqueles de que houver noticia, ou lhe forem presentes, como abandonados os depositará em lugar conveniente, providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme, a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adotar uma das seguintes decisões. (Artigo 55°)

- a) entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições que julgar úteis a saúde, segurança e moralidade do menor;
- b) entregá-lo a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina escola de preservação ou de reforma;

- c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental:
- d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela;
- e) regular de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, se houver para isso motivo grave, e for do interesse do menor.

O código de menores de 1927 também constituiu uma aliança entre justiça e assistência. A partir daí deu origem a ação tutela do estado.

Percebemos que foi estabelecida uma aliança entre a Justiça e Assistência. Tratava-se de uma associação, cujos reflexos são, a nosso ver, claramente detectáveis no discurso relativo à infância e que deu origem à ação tutelar do Estado. No que se refere à justiça, buscou-se definir suas funções de cunho social, repudiando-se seu caráter estritamente punitivo-repressivo; o que foi feito através da aproximação com os promotores da filantropia, aproveitando-se de seu acesso ao segmento de pobres e necessitados, sobre o qual era preciso intervir. Os representantes da ação filantrópica, por sua vez, viam nos promotores da justiça a solução para dar conta da evidencia crescente de periculosidade da população pobre que lhe cabia assistir. (Rizzini, 2002:31)

Tanto os representantes da justiça como os da assistência perceberam a necessidade de uma legislação que servisse de amparo para apoiar as ações de assistência e tutelada do estado.

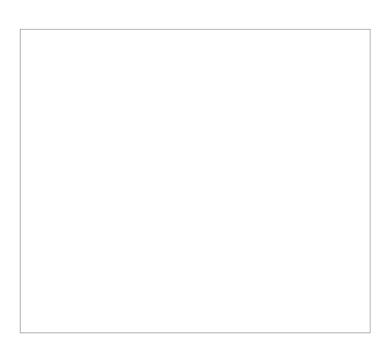
No Brasil, em 1930 começa a era Vargas. Getúlio Vargas assume o poder, desenvolve uma política voltada para consolidação do capitalismo e da industrialização do país e preocupado com a questão social passa a intervir através do estado e instituições filantrópicas nas camadas pobres da população.

Na década de 40, o estado cria o SAM - Serviço de Assistência aos Menores, que em 1944 passou a prestar assistência social em âmbito nacional aos menores abandonados e infratores.

Na ditadura implantada por Getulio Vargas intervir junto à infância torna-se uma questão de defesa nacional. A almejada assistência centralizada é implantada pelo governo Vargas, em 1941, com a

criação do Serviço de Assistência aos Menores – SAM. (Rizzini, 2004:33)

Segundo Rizzini (2004:34), o SAM, no início tinha o objetivo de organizar os serviços de assistência e atender aos "autênticos desvalidos", isto é, aquelas crianças que foram abandonadas, que moravam nas ruas, desamparadas, desprotegidas, não tinham responsáveis por suas vidas e eram apreendidas pela polícia.



SAM – Dormitório – Pavilhão Anchieta – Quintino, RJ, 1964 (data provável).

Fonte: RIZZINI (2004:33)

A partir da década de 50, o SAM tornou-se um órgão que "ameaçava" a criança pobre ao invés de protegê-la. Algumas denúncias foram publicadas sobre o SAM. Paulo Nogueira Filho, ex-diretor publicou em 1956 uma obra chamada "SAM- Sangue, corrupção e vergonha" no qual denunciava e fazia críticas a esta instituição que explorava os internos e não recuperava os menores institucionalizados, pelo contrário através de suas ações repressivas contribuíam para produção da marginalização e da criminalidade. O SAM era considerado uma "fábrica de criminosos", "escola do crime".

(...) Foi em relação aos chamados transviados que o SAM fez fama, acusado de fabricar criminosos. No imaginário popular, o SAM acaba por se transformar em uma instituição para prisão de menores transviados e uma escola do crime. A passagem pelo SAM tornava o rapaz temido e indelevelmente marcado. (Rizzini, 2004:34)

A estrutura física do SAM não era conservada, os institutos eram superlotados, a alimentação era de péssima qualidade, não tinha higiene, havia desvios de verbas, muitos menores foram vendidos para organizações criminosas e tinha constantes fugas.

Devido as sucessivas rebeliões promovidas pelos internos, escândalos, denúncias e após o trabalho desenvolvido pela comissão de sindicância do SAM que apurou as irregularidades, o SAM foi extinto e em 1964 surge a FUNABEM - Fundação Nacional do Bem Estar do Menor.

Desde meados da década de 1950, autoridades públicas, políticos e diretores do SAM condenavam o órgão e propunham a criação de um novo instituto. Em 1964, surge a FUNABEM, instalada no primeiro ano da "revolução" de 31 de março, a qual instaurou uma ditadura militar que perduraria por 20 anos no Brasil. (Rizzini, 2004:35)

Em 31 de março de 1964, no Brasil, ocorreu o golpe militar. João Goulart que estava no poder foi derrubado, o Ato Institucional nº1 foi promulgado e transferiu o poder político para os militares, sendo eleito em seguida como presidente, o chefe do estado maior do exército, o general Castelo Branco, que ficou no poder de 11/04/1964 até 15/03/1967.

Em 01 de dezembro de 1964, a lei federal 4513[5] autorizou o poder

executivo a criar a FUNABEM que herdou do SAM os funcionários, o patrimônio e todo o atendimento aos menores carentes e abandonados e também aos infratores.

A FUNABEM surgiu porque havia uma preocupação do Estado em relação ao que poderia acontecer se por motivo de sobrevivência, as crianças e adolescentes das classes populares viessem a violar as leis e não se submetessem às autoridades, seria uma desordem para estrutura nacional.

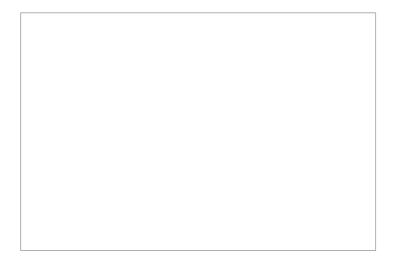
Para o Estado, era mais fácil isolar os problemas como a pobreza, a delinqüência infantil nestas instituições do que, através de medidas sócio-educativas, incentivar os "menores" a melhorar sua condição de vida.

A FUNABEM teve suas diretrizes fixadas pelo governo Castelo Branco e tinha como objetivo formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor em todo o território nacional, na qual, todas as entidades públicas e particulares que prestavam atendimento à criança e ao adolescente tiveram de se subordinar.

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tem como objetivo formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política. (Artigo 5°)

Parágrafo único. As atribuições do atual Serviço de Assistência a menores passam à competência a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

A sede provisória da FUNABEM localizava-se no bairro de Quintino, na Zona Norte do Rio de Janeiro.



Fonte: http://www.faetec.rj.gov.br/index.php?pg=unidades.php&m=26&r=209

A FUNABEM foi instalada no período que o Brasil foi marcado pelo autoritarismo do estado, repressão, tortura e enfraquecimento dos sindicatos para que a ordem fosse mantida.

De acordo com a conjuntura política que a sociedade brasileira se encontrava, a FUNABEM foi uma instituição de controle social em nome da segurança nacional, isto é, deu ênfase na segurança, na disciplina, na obediência, no patriotismo e no nacionalismo.

Era um órgão nacional subordinado ao presidente da república e ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), tinha autonomia administrativa, financeira e técnica.

Em 27 de novembro de 1967, a Lei Estadual 1.534 autorizou o poder executivo a instituir a FEBEM – Fundação do Bem Estar do Menor, vinculada a Secretaria do Estado e Serviço Social.

A FUNABEM financiou as FEBEM's – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor que tinham o objetivo de garantir o bem estar do menor e ressocializá-lo através de programas de educação, profissionalização e outros, também era constituída por alguns internatos, como por exemplo, a escola 15 de novembro, João Luis Alves, Odylo Costa Filho e outras que atendiam aos menores carentes.

Em 1975 a FEBEM passou a ser chamada de FEEM - Fundação Estadual de Educação do Menor vinculado à Secretaria do Estado de Educação. Hoje em dia, a instituição é conhecida como FIA–Fundação para a Infância e Adolescência vinculada a SEASDH – Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos.

A FIA tem por finalidade a implantação e a execução das políticas de garantias de direitos das crianças e adolescentes. Sua linha de ação compreende a atenção direta a criança e ao adolescente, a defesa dos direitos, incentivo a produção científica, programas de atenção a criança e ao adolescente, investimento na profissionalização e cooperação técnica e financeira.

Na década de 70 foi criada uma comissão parlamentar de inquérito para verificar a qualidade do atendimento prestado pela FUNABEM e averiguar as irregularidades, porém, apenas no governo Collor, duas décadas depois que as escolas e internatos foram desativados devido as instalações que eram inadequadas, sucessivas rebeliões dos internos e outros.

A FUNABEM se transformou em CBIA – Centro Brasileiro para Infância e Adolescência que ficou encarregado pelos problemas referentes à criança e ao adolescente no âmbito nacional.

Segundo Bazílio (2001:15), para complementar toda a ação governamental proposta pela FUNABEM faltava um novo código de menores que sustentasse legalmente as práticas vigentes.

Em 1979, surgiu o novo código de menores que criou a categoria do "menor" em situação irregular.

Para os efeitos deste código, considera-se em situação irregular, o menor:

- I Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las
- II Vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável
- III Em perigo moral, devido a:
- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes
- IV Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI Autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável àquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (Artigo 2°)

A situação irregular abrangia os casos de crianças e adolescentes que se encontravam numa situação de abandono, perigo moral, vítima de maus-tratos, na prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal, isto é, a criança estava numa condição de patologia social, não importava o que tinha acontecido a criança, se era um caso de abandono ou prática de infração penal.

O Código de menores de 1979 foi uma revisão do código de menores de 1927, não rompeu com as ações de repressão e assistencialismo aos "menores" e deu continuidade a filosofia "menorista".

Durante o período da Ditadura Militar os "menores" foram vítimas da institucionalização através da FUNABEM e da FEBEM, nesta época, pobreza e delinqüência tinham o mesmo sentido, assim como no código de menores, que faziam com que os que se encontrassem numa situação de irregularidade fossem privados de sua liberdade, segundo a determinação do juiz.

Este período era conhecido como etapa tutelar e assistencialista, pois o juiz iria decidir em nome do "menor" o que seria melhor para ele. O juiz tinha o poder discricionário, ou seja, arbitrário, despótico.

A introdução da categoria de "menor em situação irregular" fez com que os menores que se encontravam nesta condição, fossem objetos da administração da justiça dos menores, que tinha poderes ilimitados em relação à população infanto-juvenil e que aplicavam as medidas de advertência, imposição do regime de liberdade assistida, colocação em casa de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico e outros.

Os meninos que eram considerados em situação irregular eram afastados do convívio social mesmo se fossem vítimas da violência.

O código de 1979 foi considerado um instrumento de controle social na medida em que as crianças e adolescentes eram vistas como objeto de medidas judiciais e não como sujeito de direitos.

A lei não era um instrumento utilizado para prevenção da violação dos direitos da infância e da juventude, e sim, era voltada para os casos de conflito já instalado.

Na década de 80, a situação da criança e do adolescente, a institucionalização dos "menores", a política de segurança nacional ganharam força nos questionamentos e novas alternativas surgem para solucionar estas questões.

O Brasil começa um processo histórico de transição política rumo à construção da cidadania, da redemocratização do país e promulgação da Constituição Federal de 1988, que transformou as crianças e adolescente em sujeito de direitos, é o coroamento desse processo de Direitos.

O Brasil tinha uma imagem muito ruim no exterior. Havia uma pressão internacional para que pudesse avançar na legislação referente à proteção da criança e do adolescente.

A Assembléia Nacional Constituinte referendou a emenda popular que inseriu na Constituição Federal de 1988 o artigo 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(Artigo 227)

δ1° O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I- aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil:

II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, Muitos debates surgiram em torno destas questões e como resultado deste período de lutas e alianças, surge em 1990 o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o código de menores de 1979. Neste período houve a revisão das práticas assistencialistas e institucionalizantes.

A elaboração do ECA contou com a intensa participação do governo e de diversas organizações da sociedade civil, entre elas, a pastoral do menor, a OAB, O UNICEF, O Movimento Nacional do Meninos e Meninas de Rua dentre outros.

Diferentemente do código de 1927, que era baseado na Doutrina do "Direito do Menor", que compreendia o menor abandonado ou delinqüente com menos de 18 anos e do código de 1979 que abrangia menores até 18 anos que se encontrava em situação irregular, O ECA estabeleceu a Doutrina de Proteção Integral que abrangia todas as crianças e adolescentes até 18 anos, e não só aqueles das classes populares ou que haviam cometido algum delito.

O ECA é um instrumento legal utilizado como base para garantir os Direitos das crianças e dos adolescentes. Outros documentos foram elaborados em relação à promoção da proteção integral da criança e do adolescente, como por exemplo, as Diretrizes Nacionais para política de atenção a infância e a adolescência, elaborado pelo CONANDA para que a sociedade e o Estado estejam cientes da posição do conselho em relação às suas deliberações.

Este documento foi elaborado com base em pesquisas, relatórios de encontros e seminários dos conselhos tutelares, conselhos estaduais e municipais de direitos, II e III conferência nacional dos direitos da criança e do adolescente e outros, para que fosse utilizado no período de 2001 a 2005.

As Diretrizes Nacionais eram um conjunto de instruções que tinham o objetivo de direcionar os procedimentos nas áreas das políticas sociais. Entre estas áreas destacam-se a educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer e outros.

Hoje, outro instrumento, que foi elaborado pelo governo federal, sociedade civil organizada e representantes de organismos internacionais, com o objetivo de priorizar a criança e o adolescente na formulação e implementação de políticas públicas, é o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Este plano ratificou a proposta do ECA referente à proteção integral e a proposta de preservação dos vínculos familiares, isto é, o direito a convivência familiar e comunitária que irá romper com a "cultura de institucionalização" de crianças e adolescentes.

A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil é um fenômeno histórico. Já se observava está prática no Brasil no período da colônia, quando crianças e adolescentes de diversas camadas da população sejam pobres ou ricas eram direcionados aos internatos, casas de recolhimento, asilos e outros.

O Brasil possui uma longa tradição de internação de crianças e jovens em instituições asilares. Muitos filhos de famílias ricas e dos setores pauperizados da sociedade passaram pela experiência de serem educados longe de suas famílias e comunidades. Desde o período colonial, foram sendo criados no país colégios internos, seminários, asilos, escolas de aprendizes artífices, educandários, reformatórios dentre outras modalidades institucionais surgidas ao sabor das tendências educacionais e assistenciais de cada época. (RIZZINI, 2004: 22)

O sistema capitalista, com a industrialização, o crescimento das cidades, o aumento do número de pessoas resultou no aumento da pobreza, violência e da desigualdade social. O Estado preocupado em manter a ordem e dar assistência à população considerada perigosa e uma ameaça incentivou a institucionalização de crianças e adolescentes, desvinculando-as de suas famílias.

No final do século XX, com a pressão dos movimentos internacionais que condenaram a prática de institucionalização nos países e após diversas discussões sobre a ineficácia deste tipo de medida, o Brasil passou a questionar as práticas de confinamento e separação de crianças e adolescentes do convívio da família e da comunidade.

A família passou a ser reconhecida como fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Porém alguns entraves ainda dificultavam o convívio da criança e do adolescente com suas famílias. Foram desenvolvidos programas de auxilio e proteção à família, como por exemplo, o Bolsa Família que é um programa federal.

Através do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome é destinado uma verba para garantir o poder de compra das famílias que encontram-se em situação de pobreza. Em agosto de 2007 houve uma correção nos valores:[6]

O valor mínimo da bolsa passou de R\$15,00 para R\$18,00 e o máximo de R\$95,00 para R\$ 112,00 e o valor médio nacional passou de R\$62,00 para R\$72,00.

As famílias que se encontram numa situação de pobreza com renda per capita mensal de R\$ 60,01 a R\$ 120 recebem a bolsa variável de R\$ 18,00 a partir de agosto de 2007, também por filho com mesmo limite de três integrantes.

As famílias extremamente pobres (prioridade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS) recebem o benefício básico que será de R\$ 58, mais o variável por filho de até 15 anos, limitado a três por família".

Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 23 do ECA, "a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder".

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária surgiu após inúmeros debates entre diversos atores sociais ligados a questão da infância e da juventude e que possuem o compromisso de assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes para confirmar a proposta do Estatuto. O Plano traz inserido no seu texto a discussão referente a alguns temas como:

- Promoção
- Proteção
- Defesa do direito da criança e do adolescente.

Alguns assuntos são destacados, como por exemplo:

- A definição de família, de acordo com o contexto sócio-cultural.
- A visão da criança e do adolescente como sujeito de direitos.
- A condição peculiar como pessoa em desenvolvimento.

- A convivência familiar e comunitária.
- A violação dos direitos da criança e do adolescente no contexto familiar.
- As intervenções do estado.
- Os programas de auxilio e proteção à família
- Acolhimento institucional que se dá através do programa de abrigo em entidades e outros.

Portanto, a elaboração do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária foi uma decisão do governo federal de priorizar esta temática além de ter a percepção da necessidade de desenvolver políticas públicas destinadas a esta área.

Em 2005, ano em que se comemorou os 15 anos do ECA, ocorreu a VI Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. A conferencia ocorreu nos dia 12 à 15 de dezembro de 2005, em Brasília por determinação do CONANDA.

As conferências nacionais possuem abrangência nacional, ou seja, através dela há uma construção coletiva das políticas, discussões e debates que abrangem diversas opiniões referentes à questão da infância e da juventude.

As Conferências são utilizadas para garantir a participação da sociedade nas discussões referentes ao direito da criança e do adolescente e como forma de propor ações no âmbito da política de atenção a infância e a juventude. Souza (2006:181) afirma que as conferências são eventos que devem ser realizados periodicamente para discutir a política em cena, em cada esfera de governo, e propor diretrizes de ação.

O tema desta Conferência foi "Participação, controle social e garantia de direitos – por uma política para criança e o adolescente".

Os principais temas debatidos foram:

- 1- O papel da sociedade e do Estado na formulação, execução e monitoramento de uma política para criança e adolescente.
- 2- Participação social na elaboração, acompanhamento e fiscalização do orçamento público.

3- A participação social na promoção da igualdade e valorização da diversidade: gênero, raça, etnia, deficiência, orientação sexual e procedência regional.

Como resultado da VI Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, foram feitas propostas que foram discutidas nas plenárias, entre elas:

- A criação e implementação do orçamento em todos os Conselhos de Direito nas três esferas do Governo, destacando no orçamento público verbas destinadas à crianças e adolescentes, estipulando percentual de no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) do Tesouro para aplicação do FIA, em conformidade com as políticas deliberadas pelos Conselhos dos Direitos.
- A criação de um programa de intercâmbio cultural entre os Estados brasileiros para adolescentes, através do Ministério do Turismo, como política pública, com objetivos culturais e de trocas de conhecimento das diversidades regionais.
- O Poder Legislativo federal deverá garantir a inclusão do atendimento em creches voltado para crianças de 0 à 3 anos no financiamento federal na Emenda constitucional nº. 415/2005, que institui o FUNDEB- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica.
- Acrescentar parágrafo único ao art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, com a seguinte redação: no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada região administrativa, respeitando-se a recomendação do CONANDA de um Conselho Tutelar para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes.
- Alteração o art. 132 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passaria a vigorar com a seguinte redação: "Art. 132 Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida a recondução".
- Que a Conferência Nacional não seja só em Brasília e que, se essa moção for aprovada, que as crianças e os adolescentes participem de tudo isso (que essas Conferências devem ter momentos lúdicos).
- Encaminhamento à Comissão de Educação do Congresso Nacional solicitando a volta do ensino religioso e educação moral e cívica no Ensino Fundamental e Médio nas escolas do país como matéria obrigatória para combater a violência e ensinar às crianças e aos adolescentes o amor ao próximo, o respeito à família e a cidadania.
- Criação de uma Política Pública de atendimento integral e complementar à escola para a criança e o adolescente e sua respectiva família.
- Tendo em vista a alteração da Lei Federal n. º 10.097, de 19/12/2000, na redação dada pelo Decreto Lei nº. 5.598, de 01/12/2005, que faculta às entidades a executarem Programas de Aprendizagem Profissionais para adolescentes na faixa de 14 a 24 anos,

encaminhamos moção de repúdio, visto que, à luz da nova Lei, nossos adolescentes brasileiros serão excluídos desta modalidade, pois as empresas optarão por jovens maiores de 18 anos já que a responsabilidade é menor e a produtividade destes é incomparável a de um adolescente aprendiz na faixa etária de 16 a 18 anos. Reivindicamos a alteração da Lei, garantindo a aprendizagem profissional urbana e rural, conforme sua redação original.

- Propomos a moção de repúdio às declarações do Governador de São Paulo, Geraldo Alckmim, no dia 22/11/05, responsabilizando o MNDH Movimento Nacional dos Direitos Humanos e AMAR Associação de Mães e Amigos de Adolescentes em risco pela crise na FEBEM, citando nominalmente o Coordenador Nacional do MNDH, Ariel de Castros Alves ,e a Presidente da AMAR, Conceição Paganelle, como pessoas que causam problemas e atrapalham o governo de SP, tendo, ainda, culpado o Judiciário e o MP pela situação da FEBEM. Diante desse fato requeremos que o Governador se retrate e respeite o direito da sociedade civil de monitorar a execução das MSE, de forma que seja garantida sua adequação aos princípios e objetivos emanados do ECA e SINASE.
- Propomos a moção de denúncia, repúdio e indignação quanto a situação caótica em que se encontra a educação no Estado do Maranhão, em decorrência do total desinteresse do poder público estadual, pois a maioria das escolas encontram-se em situação precária por falta de professores, material didático, material de limpeza, estrutura física adequada etc. Solicitamos, ao poder público federal que solucione o problema em caráter de urgência, pois é inaceitável a atual situação.
- Propomos a moção de repúdio ao Governo do Estado de São Paulo, que tem interferido sistematicamente na eleição dos membros da sociedade civil para escolher a sua representação no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA – SP), manipulando, fraudando, ingerindo e conduzindo o processo eleitoral, num péssimo exemplo para o resto do Brasil de desrespeito à democracia participativa.
- Propomos a moção de repúdio ao Governo do Estado de São Paulo pela não implementação da Defensoria Pública.
- Propomos a moção de repúdio à ausência do Exmo. Presidente da República Sr. Luiz Inácio Lula da Silva na solenidade de abertura da referida Conferência, tendo em vista que ele expressou na V Conferência Nacional, realizada em 2003, seu desejo de estar presente nessa oportunidade para prestar contas das ações do seu Governo na aplicação das políticas públicas para a criança e o adolescente através dos compromissos firmados no plano 'Presidente Amigo da Criança'. Entendemos que sua ausência foi um desrespeito para com a criança e o adolescente, prioridade absoluta preconizada na Constituição Federal, e a todo o sistema de garantia de direitos que construímos ao longo desses 15 anos de Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Propomos a moção de repúdio ao CONDECA-SP por não se posicionar em relação às graves violações dos Direitos dos Adolescentes internados nas unidades da FEBEM-SP, demonstrando estar omisso e conivente com as práticas daquela instituição que expõe uma imagem negativa do Brasil para o mundo.
- Propomos a moção de repúdio à postura equivocada, desrespeitosa e ameaçadora do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cáceres-MT, Dr. Luiz Otávio Oliveira Sabóia Ribeiro, que, não obstante desejar determinar atribuições aos conselheiros não estabelecidas na Lei Federal nº8069/90, em reunião pública com a presença de diversos atores do sistema de garantia de direitos, constrangeu e assediou moralmente os membros do Conselho Tutelar, além de se expressar de forma não condizente com a função que exerce, culminando por ameaçar de prisão conselheiros sob alegação de descumprimento de ordem judicial, conforme documentos anexos.
- Propomos a moção de repúdio por estarem em liberdade pessoas condenadas pela morte por emasculação de meninos, em Altamira- Pará. Esses réus foram condenados a: o médico Anízio Ferreira de Souza a 77 anos, o médico Sérgio Brandão a 56 anos e o empresário Amailton Madeira Gomes a 57 anos. Todos estão em liberdade e ficaram presos menos de 1 ano. Queremos justiça e responsabilização para que não reine a impunidade e exigimos que o Tribunal de Justiça do Pará agilize o julgamento da senhora Valentina de Andrade, mentora do crime de emasculação cometido contra os meninos.
- Propomos a moção de repúdio à comissão dos governantes diante do extermínio de adolescentes pelos órgãos de segurança nas comunidades populares, nas chamadas "ocupação dos morros e favelas", ocorrido no dia 03/12/05 no Morro do Estado, em Niterói-RJ, quando a Policia Militar executou 5 jovens (11,12,15,16 e 24 anos) e deixou um adolescente de 13 anos paralítico, até o momento. Nenhum deles tinha envolvimento com o narcotráfico.
- Propomos a moção de repúdio à comissão dos governantes em relação à execução das Medidas Sócio-Educativas para adolescentes em conflito com a Lei.
- Propomos a moção de repúdio do CONDECA-SP e ao Governo do Estado de São Paulo, que ignorou os esforços do CONANDA de mediar a constituição de uma proposta estadual de medidas sócio-educativas para o Estado de São Paulo, deixando claro o seu descompromisso com os adolescentes autores de ato infracional e a grave situação vivida pelos mesmos. A Moção se estende também ao ato de revogação da Resolução 18 por extinguir marcos legais construídos.
- Propomos a moção de repúdio ao desrespeito às deliberações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente quanto ao Sistema Sócio-Educativo do Estado do Rio de Janeiro.
- Propomos a moção de repúdio à redução orçamentária para os programas e ações voltadas ao atendimento das questões apontadas pelos Conselhos de Direitos em todos os níveis.

- Propomos a moção de Repúdio à comissão dos governantes, nas três esferas, diante da exploração sexual comercial dos adolescentes.
- Considerando o disposto no ECA, especialmente o princípio da prioridade absoluta, em contraste com a realidade da criança e do adolescente de insuficiência de políticas públicas em todos os Estados brasileiros e no Distrito Federal voltadas a este seguimento, que encontra-se em boa parte em situação de risco, social e ou pessoal, apresentamos moção de repúdio as práticas utilizadas pelo poder público nas três esferas de Governo pela não previsão de recursos públicos adequados ao FIA, contingenciamento dos reduzidos recursos do FIA assim como a inexecução de orçamento público previsto para as políticas e programas dirigidos à criança e adolescente, em flagrante violação do ECA e da Constituição.
- Propomos moção de repúdio à falta de estrutura dos Conselhos Tutelares e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e à falta de políticas públicas. Reivindicamos uma emenda a Lei Federal nº. 8069/90 prevendo punição aos gestores que violem esta Lei.
- Propomos moção de repúdio pela não presença nesta Conferência de crianças e adolescentes procedentes de comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, rurais e semi-áridas.
- Propomos moção de desagravo ao povo brasileiro. A sociedade civil organizada no Fórum Estadual DCA apresenta moção de desagravo ao povo brasileiro pelo constrangimento internacional a que estamos sendo expostos pela situação vivida por adolescentes internos da FEBEM, apesar de todos os esforços e da luta de todos os brasileiros pela extinção do modelo FEBEM e pela implementação imediata das Medidas Sócio-Educativas, conforme preconiza o ECA. O Governo do Estado de São Paulo deve ser claramente responsabilizado pelo dano causado aos adolescentes brasileiros de São Paulo e à imagem internacional do Brasil.
- Propomos moção de repúdio à decisão do Governo brasileiro de antecipar a quitação da dívida de US\$ 15,5 bilhões com o Fundo Monetário Internacional em detrimento da liberação dos recursos do Orçamento Criança no mesmo ano fiscal de 2005, desrespeitando o princípio constitucional de prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal.
- Considerando a disposição do ECA no sentido da execução das Medidas Sócio-Educativas em meio aberto no âmbito municipal e o inexpressivo avanço destas políticas desde o advento da Lei nº. 8069/90, apresentamos moção no sentido de garantir ao adolescente em conflito com a lei condições mínimas de ser reinserido socialmente na sua comunidade, próximo de sua família, com a participação dos gestores públicos municipais.
- Propomos a moção de efetivação do direito ao primeiro emprego para todos e também a efetivação da Lei regularizada no dia 08/12/2005 para que todos os adolescentes menores de 16 anos e mais de 14 possam trabalhar como aprendiz. Eu, Lívia Maria

Dondalski, Delegada da VI Conferência da Criança e do Adolescente de Santa Catarina, diante das múltiplas discriminações, venho através desta ressaltar às autoridades aqui presentes e não presente, que eu, na minha função de delegada da VI Conferência da Criança e do Adolescente, deparei-me com a triste realidade de nosso Município onde a nossa juventude está sendo marcada pelo confronto de antagonismo. È verdade de que eles sempre existiram ao longo da História, também é verdade que se no passado essas preocupações eram privativas dos iluminados ou dos intelectos, hoje são nossa, queremos que sejam nossas. Queremos resgatar a credibilidade em nossas entidades governamentais, em nossos representantes, pois nessa época de mudanças profundas, decadência da autoridade e dos valores da religião, desintegração da moral secular coercitiva dando asas à liberação das consciências, à satisfação das necessidades pelo domínio da tecnologia e da ciência cada dia mais colocada a serviço do conforto e da ambição dos homens.O prazer de existir, descoberto pelas novas gerações, deu nos armas para contestar os valores do passado e do presente e criar novos valores e caminhos. A violência, os tóxicos, a pornografia, a libertinagem, tudo isso da presente paisagem atual de um mundo não em transformação, mas um mundo transformado. Por maior que seja, contudo, a elegância das fórmulas que surgiram e que surgirão como capazes de solucionar os problemas sociais e políticos, cumpre não esquecer que a sua eficácia depende, fundamentalmente, do espírito com que forem utilizados. O fato é que é dever do Governo subir aos aspectos menos formais do problema e mais profundos na solução.É hora de se criar uma infra-estrutura para que nos jovens possamos sair desse impasse, de sermos taxados como irresponsáveis, quando na verdade não nos é dada oportunidade para mostramos do que somos capazes. O que temos hoje é uma avalanche de opcões, uma crise de excessos; excessos de leis, excessos de provocações, excessos de contradições. Excessos... Nada daquilo que almejamos. É preciso que a lei do Estado, do Município, o poder econômico desperte antes que seja tarde e nos acuda. Precisamos de tarefas salvadoras, já que somos "prioridade", por que não nos dão a oportunidade de trabalho? Por que não pensar que seremos os próximos votantes? Por que não nos delegam afazeres que nos ajudem a crescer e ter responsabilidade, de poder trabalhar e comprar nosso próprio tênis, nossos cadernos etc. Nós podemos e somos capazes de oferecer uma contribuição efetiva para que nosso Município se desenvolva. Queremos ter o direito de trabalhar, ter nossa responsabilidade. Não queremos, como hoje fazemos, acordar e... praia, domingo... joguinhos, lual e muitos... Drogas. Basta! Pedimos, ou melhor exigimos que todos os políticos do nosso Município se dignem olhar por nós e para nós. Deixem de lutar por interesses próprios, visando futuras candidaturas. Olhem por nós e verão em um futuro próximo as suas tarefas refletidas em nossos corações e em nossas consciências.Queremos trabalho para termos dignidade e caráter. "A verdade é dura como um diamante, mas é delicada como uma flor de passageiro". Lívia Maria

- Dondalski Delegada CMDCA Estudante do 2°ano Ensino Médio.
- Considerando o preceito constitucional que estabelece a descentralização político-administrativa, cuja primeira premissa é a "municipalização" das ações, e que os "Programas Sociais" sejam executados pelos Estados e Municípios, apresentamos moção no sentido de que haja uma completa revisão no Sistema de Arrecadação e Distribuição de Recursos Públicos, para que fique contemplado na forma do preceito acima os Municípios e Estados brasileiros, com exclusão do Governo Federal, que tem funções diversas da execução de programas.
- Propomos moção para reivindicar eficácia, eficiência e efetividade dos direitos da criança e do adolescente, consoante os artigos 53 e 54 do ECA, garantindo-se uma educação de qualidade. Proposta ratificada pelos adolescentes desta Conferência.
- Propomos moção de reivindicação propondo ao CONANDA que proponha ao Ministério do Trabalho o reconhecimento do ofício de Conselheiro Tutelar no Código Brasileiro de Ocupações bem como nos demais órgãos de regulamentação trabalhista, vez que tal ofício exige dedicação exclusiva na grande maioria dos Municípios brasileiros e no Distrito Federal.
- Propomos moção no sentido de que o Congresso Nacional aprove e que o Sr. Presidente da República sancione lei que proíba, em caráter de urgência, a permanência de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional em celas de cadeias públicas em todo o país, pois, tal prática contraria frontalmente o ECA, que prevê que o adolescente cumpra ou aguarde a aplicação da Medida Sócio-Educativa em local adequado à sua peculiar situação de desenvolvimento físico, psíquico e emocional. Que a lei disponha ainda sobre a obrigatoriedade dos Estados de construir equipamentos adequados com projetos políticos pedagógicos destinados ao atendimento desses adolescentes em conflito com a lei. Soma-se a isto a necessidade de articulação do Conselho Nacional junto aos Conselhos Estaduais e Municipais visando a implementação das Medidas Sócio-Educativas em meio aberto.
- Propomos moção de recomendação no sentido de se reconhecer a autonomia orçamentária dos Conselhos de Direitos.
- Propomos moção de recomendação no sentido de se garantir e apoiar todas as iniciativas governamentais de prevenção e redução dos casos de violência doméstica contra criança e adolescente.
- Propomos moção de avaliação de resultados das deliberações realizadas nas Conferências, como meio de controle das ações que foram realmente efetivadas, com o objetivo de não se discutir novamente dificuldades que já foram objeto de deliberação. Assim, apenas seriam mantidas dificuldades que não foram superadas e seriam substituídas as que já o foram
- Propomos moção de recomendação no sentido de que o calendário das Conferências seja elaborado a partir do calendário do ciclo orçamentário, para que as propostas das Conferências realmente sejam incluídas nas propostas orçamentárias.

- Apresentamos moção visando seja garantida a implantação e o fortalecimento dos Fóruns Municipais DCA, promovendo formação, cursos e seminários visando a ampliação da participação cidadã e o fortalecimento dos Conselhos.
- Propor moção em defesa da aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogação da licença-maternidade mediante incentivo fiscal e dá outras providências.
- Propomos a moção de apoio à Lei 9394/96 para sua efetivação. Efetivar o estudo dos direitos da criança e do adolescente, como "Temas Transversais, previsto na Lei 9394/96 e nos Parâmetros Curriculares Nacionais em todos os estabelecimentos de ensino, para a tomada de consciência a partir da comunidade escolar, a fim de que seja exercida a democracia participativa e incentivando o protagonismo juvenil".
- Propomos a moção de apoio que, conclamamos a criação de centro de referência para atendimento à saúde da criança e adolescente. Falar em políticas públicas de saúde é uma discussão que exige algumas considerações. Primeiro a necessidade de termos clareza de que se trata de benefícios ou serviços que devem ser oferecidas indistintamente a todas as crianças e adolescentes. Devemos fazer agir e indicar linhas de ação coletivas que concretizam direitos sociais conquistados pela sociedade. O governo tem que dar prioridade para a criança e o adolescente para melhorar a qualidade e a prioridade ao acesso dos serviços de saúde. Sugerimos a criação de centros de especialidades assegurando serviços especializados e formação de equipes multi-profissionais com assistentes sociais,enfermeiras, médicos, terapeutas ocupacionais e outros afins. De acordo com o artigo 87, Inciso III do ECA.
- Propomos a moção de apoio e a difusão, inclusão e obrigatoriedade da Língua Brasileira de Sinais "LIBRAS", 2ª língua oficial brasileira desde 2002, devido ao diferencial lingüístico, na grade curricular de todos os níveis educacionais, nas escolas públicas e particulares desde o ensino fundamental até o superior, incluindo mestrado e doutorado; e a implantação do curso de "LIBRAS" de formação continuada para os profissionais que já atuam em toda rede pública. Na área de saúde: médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, atendentes e outros, apoiando também Ong's e voluntários deste projeto. Nas áreas que dão acesso à Justiça, à cidadania, Órgãos Públicos, Tribunais, Câmaras Federais, Estaduais, Municipais, Senado Federal e outros. Nas áreas que dão acesso ao esporte, lazer e cultura ou seja, em todas as esferas governamentais. Assim sendo, os direitos da pessoa surda serão verdadeiramente garantidos e respeitados.
- Propomos moção de apoio ao projeto de lei de N° 1151/ 1995 que disciplina a união entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências e projeto de lei N° 503/2001 que dispõe sobre a criminalização reunidos em Brasília, no da homofobia. Ambos os projetos estão em tramitação no Congresso Nacional.

Propomos moção de apoio à representação do CONANDA junto ao Ministério Público Federal para garantir o descontingenciamento dos recursos alocados no orçamento – 2005, destinados ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado ao CONANDA e da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, entendemos que o contingenciamento fere o princípio Constitucional da prioridade absoluta prevista no artigo 227 da Constituição Federal.

"O Estatuto da Criança e do Adolescente foi institucionalizado no movimento dialético entre a conjuntura nacional e a internacional que caminhava em direção ao neoliberalismo. (...) sua elaboração e promulgação foram fruto de um caloroso movimento de reabertura política em que o estado, as instituições sociais e a sociedade não tinham experiência no trato com a democracia e nem o país tinha estabilidade político-democrática, pois o Brasil acabava de sair de duas décadas de regime militar". (Silva, 2005:37)

# **CAPÍTULO 2**

# ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 - Surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente

Em outubro de 1988 foi promulgado a Constituição Federal do Brasil, denominada "Constituição-Cidadã". Foi um marco na história da garantia de Direitos, na alteração da concepção de Direitos Sociais, na descentralização do poder que levou ao surgimento de novos espaços públicos como os conselhos deliberativos de políticas públicas sociais que instituíram a participação da sociedade na gestão daquilo que é público.

Em relação à questão da infância e da juventude, a Constituição Federal reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento, isto é, indivíduos que necessitam ser assistidos pela família, sociedade e estado e que possui uma série de deveres.

No artigo 227, da Constituição Federal, o legislador constituinte garante as crianças e adolescentes o Direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de estabelecer a família, a sociedade e o Estado como responsáveis pela proteção a infância e a juventude e determinar que compete a estes, evitarem qualquer tipo de negligência, exploração, violência, discriminação, opressão e crueldade.

O texto constitucional também estabelece a imputabilidade penal até os 18 anos, o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores e dos filhos maiores em auxiliar os pais na velhice.

São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (Artigo 228)

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (Artigo 229)

Em 1988, também foi criado o Fórum DCA (Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) com o objetivo de apoiar, sistematizar e articular as propostas e ações desenvolvidas pelas entidades relacionadas com a questão da infância e da juventude.

Este fórum prestou assessoria técnica e coordenou o "Grupo de Redação do Estatuto" criado após a promulgação da Constituição Federal de 1988 com a finalidade de redigir, elaborar e discutir a lei que regulamentaria os Direitos das crianças e adolescentes que estavam presentes na Constituição Federal.

O Grupo de Redação era composto por diferentes forças políticas envolvidas na questão da infância e da juventude, levando o ECA a se constituir numa lei que agregou diferentes concepções e interesses.

Dentre estas forças, destaca-se o Movimento Nacional de Meninos e

Meninas de Rua (MNMMR) criado a partir do 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, realizado em 1986, em Brasília.

É um movimento social que atua na no sistema de garantia, defesa e promoção dos Direitos das crianças e adolescentes das camadas pobres do Brasil.

O I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, realizado em Brasília em maio de 1986, proporcionou uma outra forma de visibilidade à questão da criança e do adolescente no Brasil. Desta feita, novos atores sociais entraram em cena: são cerca de 430 meninos e meninas de rua, de quase todas as unidades da federação, que, pela primeira vez na história social brasileira, reúnemse para discutir tópicos relacionados à sua vida. Na ocasião, participantes do encontro dirigem-se também ao Congresso Nacional para apresentar aos parlamentares e possíveis constituintes reivindicações concernentes aos seus direitos. (Pinheiro, 2001:61)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8069/90) foi sancionado em 13 de julho de 1990 pelo presidente da república Fernando Collor de Mello. Esta lei transformou a filosofia menorista que vinha sendo prolongada desde o 1º Código de Menores e o paradigma da infância em situação irregular em um novo paradigma, o de proteção integral a infância, que garante os direitos básicos e fundamentais a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Artigo 3°)

O ECA é fruto de amplos debates e propostas que envolveram inúmeros protagonistas, como setores da sociedade civil organizada e organismos internacionais. É a ratificação da Constituição Federal, sobre a proteção integral a criança e ao adolescente, e dispositivos legais, de caráter internacional, assinado pelo Brasil.

#### 2.1.1 - Ratificação de dispositivos legais no âmbito internacional pelo Estado Brasileiro

A elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente baseou-se também em algumas declarações e acordos feitos pelo Estado brasileiro no âmbito internacional, como por exemplo, a Declaração de Genebra de (1924), a Declaração Universal dos Direitos Humanos das nações Unidas (1948), Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969), Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (1989) e outros.

Novos paradigmas de concepção da infância baseados na noção da criança e do adolescente como sujeito de direitos estarão impressos na Convenção das Nações Unidas pelo Direito das Crianças (1989) e no Estatuto da criança e do adolescente (1990), marcando um novo olhar também sobre as práticas de atenção a este grupo. (Rizzini, 2004:68)

# A) ONU - Organização das Nações Unidas

A ONU foi oficialmente fundada em 24 de outubro de 1945, na Califórnia, após o fim da Segunda Guerra Mundial, sua sede fica em Nova York.

Foi criada com o objetivo de manter a paz, a segurança internacional, estabelecer relações cordiais entre as nações do mundo, incentivar a cooperação internacional na resolução de problemas dos países, respeitar os Direitos Humanos, entre outros.

Em relação ao direito das crianças e dos adolescentes, uma das contribuições da ONU foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, que defende a liberdade e o direito de todos os seres humanos sem discriminação de cor, sexo, raça, idioma, opinião política, religião, ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família. (1ºPrincípio)

A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. (2º Princípio)

Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade. (3º Princípio)

A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas. (4º Princípio)

À criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar. (5º Princípio)

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. (6º Princípio)

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade em primeiro lugar, aos A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.(7º Princípio)

A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.(8º Princípio)

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (9ºPrincipio)

A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar

discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes. (10º Principio)

# B) UNICEF - Fundo das Nações Unidas para Infância

Foi criada no dia 11 de dezembro de 1964, durante uma sessão na Assembléia Geral das Nações Unidas. Seu objetivo é atender as necessidades básicas de crianças e adolescentes.

No Brasil, este órgão atua em programas voltados para a garantia igual e universal dos direitos das crianças e dos adolescentes. Uma de suas ações é trabalhar com a identificação de ameaças e violações dos Direitos, além de mobilizar a sociedade civil e o Estado para que tomem iniciativas e tratem dos problemas.

Nos últimos anos, o UNICEF tem apoiado a elaboração de uma nova política de proteção à infância e que garanta a convivência familiar e comunitária.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária é fruto de um trabalho desenvolvido por diversas entidades não governamentais, organismos internacionais e entidades governamentais, tais como a UNICEF, DCA, SEAS, CONANDA, CNAS e outros. Com objetivo de implementar políticas sociais que garantam a proteção integral e a preservação dos vínculos familiares e comunitários.

Buscando aprimorar ainda mais a elaboração das políticas de convivência, o UNICEF estimula a troca e a sistematização de experiências de apoio a crianças e suas famílias, no que diz respeito à proteção especial, entre gestores de projetos governamentais e da sociedade civil em dez estados e em várias áreas metropolitanas. (Sutton, 2006:13).

2.2 - Aspectos principais do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus princípios

O ECA possui 267 artigos e se divide em duas partes:

- Livro I denominado "Parte Geral" que deu algumas orientações preliminares referentes à lei, inseriu os Direitos fundamentais da criança e do adolescente e abordou os Direitos fundamentais secundários considerados como medidas preventivas na formação e desenvolvimento das crianças.
- Livro II denominado "Parte Especial" refere-se à política de atendimento, as medidas de proteção, os direitos, garantias e medidas referentes à prática do ato infracional, a medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, o conselho tutelar, o acesso à justiça e os crimes e infrações administrativas.

Esta lei definiu que criança é a que se situa até 12 anos de idade incompletos e adolescentes os que estão entre 12 e 18 anos de idade. Excepcionalmente e nos casos expressos em lei, o estatuto aplica-se às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, como por exemplo, se um adolescente estiver próximo ao seu aniversário de 18 anos e pratica um crime, em questão de dias ele estaria livre se não fosse esta exceção do estatuto. A lei determina que a penalidade do adolescente infrator seja estendida até os 21 anos.

Porém não é o aumento ou a redução da idade penal que irá solucionar a questão da violência, da miséria, da fome no Brasil. Os problemas tem que ser solucionados tratando de suas causas, como por exemplo, a má distribuição de renda e não tratar dos efeitos pensando que irá solucionar a questão.

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Artigo 2°)

Parágrafo Único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

A criança e o adolescente são considerados pelo Estatuto, pessoas em desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social destinatários de proteção integral. A lei determina que é responsabilidade da família, da sociedade e do poder público garantir desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

O ECA adotou a Doutrina de Proteção Integral e estabelece como seus princípios norteadores:

### 1º) Sujeito de Direitos

Entender a criança e o adolescente como sujeito de direitos significa que ela possui a garantia dos direitos fundamentais, ou seja, o direito à Vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A criança e o adolescente passam a ser considerados cidadãos.

Para que os Direitos sejam garantidos, de acordo com Neto (2005:12), é necessário que se institucionalize e fortaleça um "Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente" no país, além de promovê-los e protegê-los por meio de instrumentos normativos como leis e tratados, instâncias públicas, organizações não governamentais e outros.

O "Sistema de Garantia de Direitos" contempla três eixos estratégicos:

- Promoção de direitos
- Proteção de Direitos
- Controle institucional e social da promoção e defesa dos direitos

As instâncias públicas e as organizações não governamentais podem contemplar mais de um destes eixos estratégicos, como por exemplo, o Conselho de Direito que atua no eixo do controle institucional e na promoção de direitos.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente atuam exercendo três tipos de funções estratégicas: (1) promoção de direitos, (2) defesa (proteção) de direitos e (3) controle institucional e social da promoção e defesa dos direitos. Isso não significa que determinado órgão público ou entidade social só exerça exclusivamente funções de uma linha estratégica. Quando desempenham suas atividades legais, cada um deles exercem preponderantemente um tipo de estratégia de garantia de direitos (promoção? defesa? controle?), mas podem também em caráter secundário, desenvolver estratégias de outro eixo. (NETO, 2005:15)

## a) Promoção de Direitos

A promoção de direitos será desenvolvida através de políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente através de ações a nível federal, estadual e municipal.

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Artigo 86)

São linhas de ação da política de atendimento:(Artigo 87)

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Artigo 87)

As políticas de atendimento do Direito da criança e do adolescente, segundo Neto (2005:18), se operacionaliza por meio de:

"serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos", como por exemplo, os programas de abrigo que atendem crianças e adolescentes, vítimas de maus-tratos, violência doméstica, abandonadas e outros, em caráter emergencial, provisório até que seus problemas sejam resolvidos, o programa família acolhedora que atende crianças e adolescentes entre e 14 anos vítimas de violência domestica no município do Rio de Janeiro,

- "Programas de execução de medidas socioeducativas" no qual o adolescente será submetido às medidas de internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviço à comunidade e outros de acordo com o artigo 112 do ECA;
- "serviços e programas das demais políticas públicas que está relacionado a facilitação do acesso aos serviços públicos (educação, saúde, previdência etc) e é assegurado o acesso aos indivíduos portadores de necessidades especiais".

# b) Proteção de Direitos

A proteção de direitos garante o acesso das crianças e adolescentes aos mecanismos jurídicos de defesa, como por exemplo, a Vara da Infância e da Juventude, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outras entidades de defesa.

É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. (Artigo 141)

A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

(§ 1°)

As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.(§ 2°)

# C) Controle Institucional e social da promoção e defesa dos direitos

O controle abrange o acompanhamento, a avaliação e o monitoramento que será exercido por meio da sociedade civil organizada através de ONG's sindicatos e outros e por espaços públicos como os Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente que é um órgão público criado para coordenar a rede de serviços, supervisionar, fiscalizar e normatizar as políticas sociais voltadas para as crianças e os adolescentes.

São diretrizes da política de atendimento:

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; (Artigo 88)

#### 2º) Condição Peculiar de Desenvolvimento

É o princípio que considera a criança e o adolescente numa condição na qual necessitam ser amparadas pela família, sociedade e estado e tem garantido a proteção integral para que ocorra o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condição de liberdade e dignidade.

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (Artigo 6°)

#### 3°) "Prioridade absoluta"

As crianças e os adolescentes têm garantido a prioridade e a preferência em varias ocasiões. O ECA no artigo 4º parágrafo único enumera algumas situações:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Artigo 4°)

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- e) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

# 2.3 - Aspectos diferenciadores do ECA

O ECA, comparado com os códigos de menores anteriores, é uma legislação avançada e possui alguns aspectos que o diferencia.

Rizzini (2002,80) destaca sete pontos, entre eles:

# 1- "Objetivo da lei":

Antes da promulgação do ECA, a criança e o adolescente que se encontravam em situação irregular, isto é, numa situação de abandono, na prática de infração penal e outros, eram vistos como objeto de repressão, controle, medidas sociais e assistência.

O ECA instituiu uma nova concepção, a de "proteção integral", de crianças e adolescentes como sujeito de Direitos. A lei estabelece os direitos que as crianças têm e caso seja violado determina como devem ser feitas as ações e os órgãos responsáveis que devem ser acionados. A família, a sociedade e o estado devem proteger a criança e o adolescente para que possam se desenvolver num ambiente saudável e seguro.

O ECA instituiu mudanças substanciais no tratamento que o Estado dispensava à criança e ao adolescente empobrecidos. A principal, porque dela derivam todas as outras e porque implica novos deveres do Estado para com essa parcela da população, é a mudança do enfoque doutrinário da "situação irregular" para o da "proteção integral" à criança e ao adolescente. compreende-se, a partir dessa nova concepção da criança e do adolescente empobrecidos, que não são eles que estão em situação irregular, e sim as condições de vida a que estão submetidos. Portanto, a ação do governo e da sociedade não deve ser direcionada exclusivamente para o controle e repressão dessa parcela da população, mas para a garantia de condições de vida com dignidade. (Volpi, 2002:48)

#### 2- "A questão do pátrio poder"

Após a regulamentação do ECA, não ocorre a suspensão ou destituição do pátrio poder por motivo de pobreza.

A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio. (Artigo 23)

#### 3- "A detenção de menores"

Após a promulgação do ECA, as crianças e adolescentes só poderão ser detidos caso haja um flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada de uma autoridade judiciária. O que não ocorria com o código anterior no qual qualquer pessoa poderia apreender um menor, mesmo em caso de suspeição.

Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. (Artigo 106)

Parágrafo Único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos".

#### 4- "Direito de defesa"

As crianças e adolescentes tem o direito de defesa podendo receber assistência judiciária gratuita, a presença de um advogado, dos pais ou responsável, de ser ouvido pela autoridade competente e outros. No código de menores, a defesa era restrita à participação do curador de menores.

Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. (Artigo 110)

São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: (Artigo 111).

- I pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III defesa técnica por advogado;
- IV assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento

### 5- "Internação de menores"

A internação das crianças e adolescentes, após o ECA, correspondem aos "princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento", não ocorre mais por prazo indeterminado, nem por motivo de pobreza.

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (Artigo 121)

### 6- "Posição do magistrado"

Após a promulgação do ECA, o juiz não tem mais o "poder absoluto", "discricionário", seus poderes foram limitados.

O juiz passou a ser assessorado por uma equipe interprofissional composta por Assistentes Sociais, Psicólogos e outros técnicos caso haja necessidade.

#### 7- "Mecanismos de participação"

O código de menores limitava a participação às autoridades administrativas, policiais e judiciárias. Com o ECA, foram criados mecanismos de controle e participação da sociedade como os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito federal, estadual e municipal e os Conselhos Tutelares.

O ECA se diferenciou profundamente introduzindo a participação popular nas questões referentes à infância e à juventude. Essa participação foi institucionalizada por meio dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos tutelares, que, mais do que símbolos da democracia, foram criados para exercitar a ação popular no âmbito governamental público. (SILVA, 2005:43)

2.4 - Órgãos de atendimento e defesa dos Direitos da criança e do adolescente

#### 2.4.1 - Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

O ECA, no artigo 88 institui a política de atendimento e suas diretrizes, dentre elas, a criação dos Conselhos Municipais, estaduais e federais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, orgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Os Conselhos de Direitos são órgãos públicos vinculados ao poder executivo que tem por objetivo formular, executar e controlar as políticas sociais. Funcionam como mediadores entre o Estado e a Sociedade Civil. É um órgão paritário no qual metade das pessoas que pertencem a este órgão representa a sociedade civil e a outra metade representa o poder público.

É um órgão colegiado de caráter deliberativo criado por lei federal, Estadual ou municipal e tem a obrigação de garantir serviços que estejam na sua esfera de intervenção ou destinar recursos financeiros ao fundo da infância e da adolescência para financiar programas, projetos, entre outros.

Os conselhos de Direito utilizam recursos do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA). O Fundo é uma reserva de recursos voltados exclusivamente para realização de programas e projetos destinados a garantia dos Direitos da criança e do adolescente, vinculase ao município, estado e união e é subordinado ao poder político dos conselhos de direito. Estes recursos são provenientes do orçamento público, doações de pessoa física e jurídica, multas e penalidades, entre outros.

São diretrizes da política de atendimento: (Artigo 88º)

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

Os conselhos são autônomos entre si, mas necessitam de articulação, possuem algumas funções diferentes, pois são de instâncias distintas:

- CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- CEDCA Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Foi criado no dia 12 de outubro de 1991, por meio da Lei Federal 8.242, está vinculado a Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão da Presidência da República, tem por objetivo promover a garantia e a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito nacional, dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### Compete ao CONANDA:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº. 8.069, de 13 de junho de 1990:

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;(...)

# B) CEDCA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança

É um órgão paritário, normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção e defesa dos direitos da infância e da adolescência, articula e integra as entidades governamentais ou não governamentais da área da infância e adolescência.

# C) CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

Tem o objetivo de controlar a execução das políticas sociais municipais referente à criança e ao adolescente, também é responsável pela organização do processo de seleção dos Conselheiros Tutelares, entre outros.

No Rio de Janeiro, em 1992, foi aprovada a lei 1.873 que regulamenta o CMDCA-RJ. De acordo com a lei o CMDCA-RJ é um órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento a criança e ao adolescente, tem como finalidade propor, deliberar e controlar as políticas sociais destinadas à criança e ao adolescente no município do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referido a seguir nesta Lei, como CMDCA, é vinculado ao Gabinete do Prefeito e constituído, paritariamente, por representantes do Poder Executivo e de organizações representativas da sociedade civil.

§ 2º - O CMDCA é dotado de autonomia e contará com dotação própria e a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento no que concerne a instalações, equipamentos, pessoal e material. (Artigo 1º)

O CMDCA-RJ é um órgão autônomo e paritário, é composto por 20 membros, entre eles, 10 ONG'S eleitas que atuam em pesquisa, atendimento e outros e 10 secretarias municipais.

A diretoria do CMDCA-RJ é composta por:

- Presidente
- Vice-presidente
- 2 secretários
- 4 coordenadores das comissões temáticas (políticas básicas, garantia de direitos, finança e orçamento e comunicação).

Este órgão é responsável por promover a cada dois anos a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrar o Fundo para infância e juventude e cadastrar as instituições de atendimento a criança e ao adolescente do município do Rio de Janeiro.

O CMDCA-RJ é um órgão que ainda encontra obstáculos referentes à operacionalização das políticas destinadas a infância e a juventude, mas é através das discussões, debates, esforço dos profissionais e outros que o objetivo será alcançado.

#### 2.4.2 - Conselhos Tutelares

O Conselho Tutelar[7] surgiu na década de 90. É um órgão que atua especificamente na garantia do Direito da Criança e do Adolescente em caso de violação ou ameaça.

O Conselho Tutelar como instância acolhedora de queixas e/ou denúncias de qualquer fato que viole ou represente ameaça de violação dos Direitos de crianças e adolescentes. Também é sua responsabilidade tomar providências concretas e imediatas para sanar a situação denunciada. Tal queixa constitui-se sempre numa demanda concreta, podendo tratar-se da necessidade de um trâmite, de um pedido de socorro, entre outras solicitações, reclamações ou denuncias, podendo ser a ação do conselho, inclusive, à revelia das crianças e dos adolescentes. (ANDRADE, 2002:32)

#### 2.4.3 - Justica da Infância e da Juventude

É um órgão do Poder Judiciário que atua nas questões relativas às crianças e adolescentes, apura atos infracionais, determina a aplicação de medidas sócio-educativas, fiscaliza a sua execução, conhece os casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplica as medidas cabíveis e outros.

É composta por equipe interprofissional que assessora a justiça da infância e da juventude, dentre eles:

- Assistentes Sociais
- Psicólogos
- Advogados

Na cidade do Rio de Janeiro, a justiça da infância e da juventude divide-se em duas varas: a 1ª Vara da Infância, da Juventude que tem competência para atuar em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes na esfera cível e do Idoso e a 2ª Vara da Infância e da Juventude que tem competência para atuar julgando adolescentes envolvidos em atos infracionais.

As atribuições da Justiça da Infância e da Juventude estão presentes no artigo 148 do ECA.

A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (Artigo 148°)

- I conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II conceder a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;
- VII conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

#### 2.4.4 - Ministério Público

O Ministério público é um órgão responsável por zelar pelo cumprimento das leis. No caso da infância e da juventude ele atua na garantia dos Direitos da Criança e do adolescente que foram estabelecidos no ECA e na Constituição Federal de 1988. Sua competência está descrita no artigo 201 do ECA.

Compete ao Ministério Público: (Artigo 201)

- I conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
- II promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes:
- III promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiões, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
- IV promover, de oficio ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;
- V promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 39, inciso II, da Constituição Federal;
- VI instaurar procedimentos administrativos (...)

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e "habeas corpus"; em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições (...).

#### 2.4.5 - Defensoria Pública

É um órgão estatal que presta assistência jurídica integral e gratuita a população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas de um advogado para que preste este serviço. Os defensores públicos são servidores públicos formadas em Direito, com experiência mínima de dois anos e que tem o objetivo de defender os interesses dos seus assistidos.

No artigo 206 do ECA, no parágrafo único é garantido a assistência judiciária integral e gratuita à criança e ao adolescente que não tiverem condições de financiar um advogado. A criança e o adolescente não serão processados sem a presença de um defensor.

A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça. (Artigo 206)

Parágrafo Único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor. (Artigo 207)

- § 1° Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhes-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.
- $\S~2^\circ$  A ausência do defensor não a determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.
- § 3° Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

O ECA surgiu num momento de transformação da política do Estado Brasileiro, momento em que o país estava redemocratizando suas ações, saindo de um período ditatorial onde prevalecia o autoritarismo de quem estava no poder, no caso, os militares. Com o fim da ditadura militar, a sociedade civil, através de suas organizações, pôde discutir assuntos referentes a assistência a infância e a adolescência.

O surgimento do ECA é um marco na história da infância no Brasil, a partir dele foram construídos espaços para que a sociedade participe nas deliberações, propostas, controle e fiscalização das políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes; criados órgãos como os conselhos tutelares que são "encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", o conselho tutelar é um espaço no qual a sociedade participa ativamente na busca da garantia de Direitos; houve um aumento no número de denúncias referentes às crianças vítimas de maus tratos, que tiveram seus direitos violados; a não criminalização da pobreza, ou seja, a criança pobre não é mais considerada perigosa e alvo da segregação e isolamento em instituições, mas sim de políticas voltadas para o seu desenvolvimento e outros.

Apesar da lei regulamentar todos estes espaços, ainda observa-se que na prática os direitos não são plenamente realizados.

Na conjuntura atual do neoliberalismo o que se tem notado é a minimização e a omissão do Estado frente às questões sociais; redução dos recursos destinados à infância e a juventude que o estado denomina gastos sociais, ou seja, desperdício.

Os recursos financeiros voltados para política pública na área social não podem ser considerados um desperdício e sim um investimento obrigatório, pois está previsto na lei;

A quantidade de conselhos tutelares, varas da infância e da juventude e outros que existem é um número insuficiente para atender a demanda.

"O Conselho Tutelar constitui uma das grandes inovações institucionais trazidas pelo ECA, uma vez que transfere para a sociedade a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Estes órgãos são compostos de representantes da comunidade, escolhidos a cada três anos para fiscalizar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente" (MATOS,2006:248)

# **CAPÍTULO 3**

CONSELHO TUTELAR DE VILA ISABEL:

VISÃO DOS CONSELHEIROS E ASSISTENTES SOCIAIS

# 3.1 - Surgimento do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar surgiu num momento de reordenamento político, ampliação da participação política da sociedade civil e descentralização político-administrativa do Estado. Este período foi considerado um avanço democrático, já que em outros momentos não se instituiu a inserção popular nas questões políticas, econômicas e sociais.

É a partir da década de 90 que dispositivos legais como o ECA (1990), a LOS (1990), a LOAS (1993), a LDB (1996) e outros vão regulamentar a participação da sociedade nas questões de interesse público, além de ser um princípio da Constituição Federal de 1988 -

"Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição".

Tendo em vista a participação da sociedade no controle, deliberação, fiscalização e execução das políticas sociais ocorreu a municipalização do atendimento à criança e ao adolescente e a criação dos Conselhos de Direito e Conselhos Tutelares.

(...) As leis orgânicas criadas para regulamentar a Constituição Federal instituíram os conselhos, como mecanismos de discussão e deliberação das políticas sociais de cunho eminentemente democrático e participativo, que irão criar um novo tipo de relacionamento entre a sociedade civil e o Estado no que diz respeito a política social. (Martins, 2006:190)

No Brasil, a implantação dos Conselhos Tutelares ocorreu após a promulgação da Lei Federal 8069 – ECA com o objetivo de atuar nos casos em que crianças e adolescentes têm seus Direitos violados ou ameaçados. O Conselho Tutelar é um órgão de fiscalização e um instrumento de garantia de direitos, autônomo, não jurisdicional e permanente.

- Autônomo pois ninguém pode interferir nas suas deliberações quando atua em casos de sua competência;
- Não jurisdicional porque não integra o poder judiciário e não tem atribuições ou autoridade para julgar;
- Permanente porque atua na esfera municipal, o prefeito não pode dissolvê-lo, pois foi criado por uma lei federal> Não é um órgão temporário eventual e sim de caráter contínuo.

O Conselho Tutelar trouxe para sociedade a responsabilidade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Segundo o artigo 132 do ECA, em cada município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local a cada três anos, sendo permitida uma recondução, ou seja,

os conselheiros podem continuar por até seis anos seguidos, se houver reeleição. Hoje, já existe Conselhos Tutelares instalados em todos os Estados da Federação.

É na lógica da descentralização, ampliação dos espaços públicos de decisão e fortalecimento da participação popular que emergem os Conselhos Tutelares, como órgãos representativos da sociedade civil, no âmbito municipal, eleitos por meio de sufrágio universal, dentro dos limites determinados pelas leis eleitorais do país, de voto secreto e facultativo. É um órgão essencialmente político, inscrito na perspectiva de participação da sociedade civil no processo de democratização participativa. Esses conselhos são compostos por membros exclusivamente representativos da sociedade civil, que assumem a responsabilidade por qualquer fato que viole ou represente ameaça de violação dos direitos de crianças e adolescentes em toda a abrangência municipal. (DE MEIRELLES, 2005:85)

Para que uma pessoa se candidate a membro do Conselho Tutelar, alguns requisitos são exigidos como:

I- Reconhecimento da idoneidade moral, ou seja, verificar se o cidadão brasileiro possui as qualidades que demonstram que ele cumpre corretamente seus deveres públicos e privados.

II- Idade superior a vinte e um anos. Este requisito está ligado à maioridade civil. Porém, mesmo que o individuo obtenha a maioridade civil antes de completar 21 anos, seja por emancipação ou casamento, este não poderá se candidatar a função de conselheiro tutelar.

III- Residir no município, ou seja, o local onde a pessoa mora atualmente com ou sem intenção de ficar permanente.

De acordo com Andrade (2002:48), há uma total disparidade e diversidade nos processos de implantação dos Conselhos Tutelares e no processo de constituição e formação do grupo de conselheiros. Determinados processos chegam a se constituir em práticas ilegais e até inconstitucionais.

Alguns municípios escolhem seus conselheiros por meio de colégios eleitorais, como por exemplo, através de representantes de instituições que prestam atendimento direto às crianças e aos adolescentes, outros municípios aderem a forma de indicação e outros pela eleição, através do voto secreto e universal.

Além destes processos, outros critérios também são utilizados para escolha dos conselheiros, até mesmo como etapa eliminatória, como por exemplo, a aplicação de provas para conferir o conhecimento do candidato em relação ao ECA; entrevistas; pareceres que definam o perfil e o caráter do candidato e outros. Estes critérios são considerados ilegais como etapa eliminatória e não estão previstos no Estatuto.

Aos conselheiros tutelares compete:

- participar da escala de plantão;
- Atender às crianças, adolescentes e seus responsáveis;
- verificar os casos;
- > tomar as providências necessárias:
- elaborar um relatório escrito conciso;
- visitas domiciliares e institucionais;
- discutir com os outros conselheiros os casos de crianças e adolescentes em situação de risco e as providências urgentes que lhe cabem tomar.

A responsabilidade pelo processo de escolha dos conselheiros tutelares é do CMDCA, porém a sociedade civil e o Estado também participam. A comunidade local escolhe os conselheiros e o município tem autonomia para indicar como se dará o processo, que deve ser divulgado nos meios de comunicação e definidos em lei municipal.

O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público (Artigo 139 – ECA)

Os Conselhos Tutelares também contarão com uma equipe de apoio composta por técnicos interdisciplinares formados nas áreas de Serviço Social e Psicologia, auxiliares administrativos, auxiliares de serviços gerais e motoristas.

Os técnicos interdisciplinares do Conselho Tutelar têm por atribuição:

>	prestar assessoria às ações		
	dos Conselheiros Tutelares;		
>	elaborar relatórios, sumários		
	sociais e pareceres;		
>	apoiar tecnicamente os		
	conselheiros, quando solicitados, na aplicação de medidas protetivas, e outros.		
A equipe administrativa do Conselho Tutelar é responsável por:			
>	zelar pela organização		
	administrativa;		
>	manter os arquivos;		
>	recepcionar e emitir os		
	documentos solicitados, e outros.		
Os auxiliares de Serviços Gerais são responsáveis:			
>	pelos serviços de limpeza;		
>	manutenção das instalações		
	físicas do Conselho, e outros.		
Os motoristas do Conselho Tutelar sempre que solicitados:			
>	conduzem o conselheiro ou o		
	profissional técnico que estiver no exercício das suas atribuições legais;		
>	conduzem as crianças,		
	adolescentes ou responsáveis com acompanhante denominado pelo conselheiro ou profissional técnico;		
>	fazem a manutenção e limpeza		
	dos veículos.		

# 3.2 - Atribuições do Conselho Tutelar

De acordo com o artigo 136 do ECA, o Conselho Tutelar tem como atribuições:

I- "Atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101".

O Conselho Tutelar ficará responsável por atender as crianças e os adolescentes que estejam em situação de risco porque seus direitos foram "ameaçados ou violados, por ação/omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta." (artigo 98 do ECA) ou que praticaram um ato infracional (artigo 105 do ECA)

II- "Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129".

O Conselho Tutelar realizará um trabalho junto aos pais, de forma que as dificuldades sejam superadas e a criança ou adolescente possam viver num ambiente saudável junto a sua família ou responsáveis.

As medidas que são aplicáveis aos pais e responsáveis pelo Conselho Tutelar estão previstas no artigo 129, I a VII. São elas:

- encaminhamento a programa
   oficial ou comunitário de promoção à família;
- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio;
- orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

- psicológico ou psiguiátrico;
- encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

III- "Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações".

O Conselho Tutelar é um órgão legal criado para garantir os Direitos das crianças e dos adolescentes, este órgão poderá exigir que os serviços mencionados acima sejam executados. Caso ocorra o descumprimento sem justificativa de suas decisões, o Conselho fará uma representação junto ao órgão judiciário.

IV – "Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente".

As infrações administrativas e penais estão descritas a partir do artigo 225 do ECA. Caso o Conselho Tutelar descubra alguma infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente, este deve comunicar ao Ministério Público.

V - "Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência".

Os casos que estão previstos no artigo 148 e 149 do ECA e outros que não são de competência do Conselho Tutelar, deverão ser encaminhados a Justiça da Infância e da Juventude.

VI – "Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, para o adolescente autor de ato infracional".

Para adolescentes autores de ato infracional, o Conselho Tutelar deverá providenciar algumas medidas previstas no artigo 101 e estabelecida pela autoridade judiciária como: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

# VII - "Expedir notificações".

Através desta atribuição, o Conselho Tutelar comunica aos interessados as suas determinações a fim de que sejam cumpridas ou informa a alguém ou a alguma instituição um fato que juridicamente seja importante. A notificação geralmente é feita através de uma correspondência oficial do Conselho Tutelar.

VIII – "Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário".

O Registro Civil de Nascimento e de Óbito é um direito do individuo e o Conselho Tutelar poderá comunicar ao Juiz para que este o providencie.

IX – "assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente".

O Conselho Tutelar passa a orientar o poder executivo do município no que se refere às necessidades locais, ou seja, como representante da comunidade e tendo contato direto com a mesma, passa a ser o melhor órgão de assessoria deste poder na elaboração da proposta orçamentária, em planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

X – "Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220 da Constituição Federal".

O Conselho Tutelar deve encaminhar um requerimento ao Juiz da Infância e da Juventude em nome da pessoa ou da família, apresentando os fatos que violem os direitos que estão previstos no artigo220, §3,inciso II.

Estes referem-se aos programas apresentados pelos meios de comunicação (rádio, TV) que desrespeitam os valores sociais e os princípios éticos do indivíduo e da família e àqueles contidos no artigo 221 da CF/88.

XI – "Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder".

Quando o Conselho Tutelar se depara com uma situação em que o direito da criança e do adolescente foi violado ou está ameaçado, e é de fundamental importância que os pais sejam afastados, realiza notificação ao Ministério Público para que ações como a perda ou a suspensão temporária do pátrio poder sejam estabelecidas. Porém, há casos em que tem que fazer o afastamento urgente e, só depois expõe ao promotor, descrevendo os fatos para que junto ao judiciário possam tomar as providências.

Além destas atribuições, o Conselho Tutelar também tem o papel de fiscalizar entidades governamentais e não governamentais, assim como o Ministério Público e o Poder Judiciário. Caso as entidades de atendimento estejam descumprindo com as obrigações constantes no artigo 94 do ECA, as medidas que estão no artigo 97 poderão ser aplicadas.

Medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

- I às entidades governamentais:
- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;
- II às entidades não-governamentais:
- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo Único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Artigo 97 - ECA)

Outra atribuição que o Conselho Tutelar também tem é a colocação da criança ou do adolescente em abrigo, embora esta medida seja utilizada somente em casos extremos, pois o ECA assegura o direito à convivência familiar e comunitária.

De acordo com o artigo 101, o abrigo é uma medida provisória e excepcional, ou seja, temporário e passageiro, somente utilizado em situações em que a criança ou o adolescente estão em risco, como por exemplo, situação de rua, abuso sexual, abandono, violência doméstica, dentre outros. Se estas situações forem comprovadas, e após terem sido esgotadas todas as possibilidades da criança voltar ao convívio da família, começará o processo de sua transferência para uma família substituta.

Para que ocorra um bom funcionamento dos Conselhos Tutelares é necessário algumas condições, entre elas:

- Estrutura física adequada visando a privacidade e o sigilo profissional, contendo salas de atendimento dos conselheiros tutelares, salas de atendimento da equipe técnica, sala de reunião, sala do setor administrativo, sala de arquivo, sala de recepção e sala de espera.
- Sanitários: para os funcionários e para a população atendida.
- Uma copa onde serão feitas as refeições.
- Material de escritório, telefone, fax e outros;
- Um carro com motorista disponível 24 horas por dia;

De acordo com o artigo 134 parágrafo único do ECA, os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar estarão previstos na Lei Orçamentária Municipal. O poder executivo propõe o orçamento para que seja aprovada pela Câmara dos Vereadores.

O Conselho Tutelar tem como atribuição "assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", ou seja, o Conselho propõe onde deverá investir os recursos, já que este é o órgão que lida diariamente com a comunidade local e que recebe suas reclamações e denúncias.

Ao conselho tutelar são postos alguns desafios neste assessoramento, como por exemplo:

- construir indicadores para que ocorra a identificação dos casos de maior incidência na sua área de abrangência;
- ter conhecimento dos recursos e programas existentes;
- buscar alternativas para a melhoria do atendimento à criança e ao adolescente através das discussões com a equipe;

# 3.3 - Rotina do Conselho Tutelar

Em relação à rotina, segue algumas etapas que exemplificam a atuação dos conselheiros e dos profissionais.

A primeira etapa é a Denúncia que pode se feita por qualquer pessoa – um funcionário, pais, a própria criança, a comunidade, parentes, de forma anônima, pessoalmente, por escrito, por telefone etc.

A segunda etapa é identificar se o caso denunciado é de competência do Conselho Tutelar. Se não for, o caso deverá ser encaminhado para autoridade competente. Porém se for de competência do Conselho Tutelar este deverá ficar atento para o cumprimento das outras etapas que se seguem.

A terceira etapa é a Verificação dos fatos. A denúncia não precisa ser comprovada para que o Conselho Tutelar inicie o seu trabalho. Após a denúncia, há a obrigação de verificar a situação de possível ameaça ou violação do direito da criança ou do adolescente.

A verificação, geralmente ocorre no suposto local de ocorrência da violação ou ameaça. O local poderá ser uma residência, um abrigo, uma escola, a rua e outros.

O Conselho Tutelar através da visita, busca conhecer a entidade de atendimento governamental ou não governamental voltada ao atendimento à criança ou adolescente. Para que isto ocorra, não precisa ter aviso prévio.

O conselheiro fará a apuração acompanhado de um profissional da equipe técnica, ou não. Se for necessário poderá requisitar força policial.

Deve-se identificar os atores sociais envolvidos e solicitar a presença dos mesmos para que sejam atendidos a fim de que as informações pertinentes ao caso sejam colhidas.

Os atores envolvidos devem ser ouvidos, entre eles, a vítima, os denunciantes, quem possivelmente estiver ameaçando ou violando o direito - seja um individuo, um representante de uma entidade de atendimento, e outros.

A situação deve ser caracterizada, isto é, certos aspectos como condição social da família, realidade econômica e outros, devem ser observados.

Além disso, a situação também deve ser classificada de acordo com a sua complexidade. Há casos que necessitam de intervenções rápidas e de emergência, como por exemplo, o afastamento do agressor quando este ameaça ou viola os direitos da criança e do adolescente ou até mesmo, o que ocorre na maioria das vezes, o afastamento da criança do convívio com a sua família.

As situações emergenciais deverão ser verificadas imediatamente pelo conselheiro de plantão e aplicadas as medidas de acordo com a urgência, tendo em vista a interrupção da ameaça ou violação do direito, que poderá ser um abuso físico, negligência, etc.

As principais causas que levam ao afastamento da família são situações classificadas como violações de direitos da criança, mencionadas no ECA. É o caso da violência intra-familiar, como abuso físico, negligência, abuso sexual, exploração pelo trabalho infantil, entre outros. (Rizzini, 2006:23)

Existem também os casos que são mais simples, como por exemplo, a solicitação de documentação, entre elas, a certidão de nascimento e há os casos de maior complexidade que exigem acompanhamento durante um longo período, como por exemplo, crianças e adolescentes que convivem com os pais dependentes de substâncias entorpecentes e que são agressivos.

De acordo com o artigo 19 do ECA, "toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes", ou seja, esta situação de grande complexidade, após a intervenção necessitaria de acompanhamento durante algum tempo.

A quarta etapa é a aplicação das medidas de proteção a criança ou ao adolescente, que são as providências que devem ser tomadas para que o direito descritos no ECA sejam cumpridos.

As medidas específicas de proteção que são adotadas estão previstas no artigo 101, 129 e 136 do ECA, e são:

- atender, aconselhar, apoiar e acompanhar temporariamente a família;
- determinar a inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- determinar a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio;
- orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- encaminhar para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- determinar aos pais e responsáveis o encaminhamento da criança ou adolescente a tratamento especializado;
- determinar matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e o acompanhamento pelos pais ou responsáveis da freqüência e aproveitamento escolar;
- encaminhar a cursos profissionalizantes;
- b determinar o abrigo em entidade;
- advertência.

A quinta etapa é o Acompanhamento, que é de fundamental importância para verificar se as ações de intervenção foram suficientes ou se precisa adotar mais alguma providência.

Todos os casos deverão ser registrados, numerados e datados para que se preserve a memória. O registro deve conter:

> as principais informações colhidas;

>		os documentos utilizados;
>		a ficha de atendimento;
>	profissionais e conselheiros envolvidos;	o estudo social, o relatório dos
>		os pareceres;
>		os laudos;
>	perícias;	os resultados de exames e
>		as providências tomadas;
>	as conclusões;	o acompanhamento do caso e
>	e referente ao caso denunciado.	enfim tudo o que for importante

A sexta etapa é o Arquivamento do caso, ou seja, quando o Conselho Tutelar entender que todas as medidas foram cumpridas, e que não cabe mais nenhuma providencia a ser tomada, o caso será arquivado. Porém, se houver reincidência, o mesmo poderá ser reaberto.

# 3.4 – Conselhos Tutelares no Município do Rio de Janeiro

Os Conselhos Tutelares surgiram com a lei 8069/90 – ECA. No Município do Rio de Janeiro, de acordo com Carvalho (1997:72), em 1993 foi aprovada a lei que regulamentava os Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro, porém a elaboração desta lei não contou com a participação do CMDCA, sendo redigido apenas pela câmara dos vereadores.

Logo a seguir, devido a alguns impasses entre o Executivo e o Legislativo, em 1994, há uma intervenção do CMDCA pela SMDS e começa um novo processo para a elaboração de uma nova lei.

Em 23 de agosto de 1995 foi sancionada a lei nº. 2350 que criou os dez Conselhos

Tutelares no Município do Rio de Janeiro junto às áreas de planejamento do município.

Os dez Conselhos Tutelares estão vinculados administrativamente à Secretaria Municipal

de Assistência Social - SMAS, e recebem suporte técnico, administrativo e financeiro do

município.

Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante seu órgão competente,

prestar apoio técnico interdisciplinar indispensável ao regular exercício das funções dos

Conselhos.

A primeira eleição para conselheiros tutelares do Município do Rio de Janeiro ocorreu no

dia 15 de novembro de 1995 e no dia 1º de janeiro de 1996 foi a posse dos conselheiros.

Os dez Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro são:

Conselho Tutelar - CRAS 1.0

Endereço: Rua do Acre, 42, sobrado Centro

CEP: 20081-000

Telefone: 2223.0117 / 2233.3166

2- Conselho Tutelar - CRAS 2.1

Endereço: Rua Moura Brasil, 20 Laranjeiras

CEP: 22231-200

Telefone: 2551.5143

Conselho Tutelar - CRAS 2.2

Endereço: Rua Desembargador Isidro, 48 Tijuca

CEP: 20521-160

Telefone: 2238.4476

# 4- Conselho Tutelar - CRAS 3.1

Endereço: Rua Doutor Leal, 706 Engenho de Dentro

CEP: 20730-380

Telefone: 2595.3963

# 5- Conselho Tutelar - 3.2

Endereço: Rua Professor Lacê, 57 Ramos

CEP: 21060-120

Telefone: 2290.4762

6- Conselho Tutelar - 3.3

Endereço: Rua Capitão Aliatar Martins, 211, Irajá

CEP: 21235-515

Telefone: 3390.6420

### 7- Conselho Tutelar - 4.0

Endereço: Estrada Rodrigues Caldas, 3400, Prédio da Administração, Colônia Juliano

Moreira, Jacarepaguá

CEP: 22713-375

Telefone: 2446.6508

8- Conselho Tutelar - 5.1

Endereço: Rua Oliveira Braga, 211 Realengo

CEP: 21860-380

Telefone: 3332.3744

9- Conselho Tutelar - 5.2

Endereço: Rua Coxilha, s / nº., XVIII R. A. Campo Grande.

CEP: 23070-150

Telefone: 2413.3125

10- Conselho Tutelar - 5.3

Endereço: Rua Lages de Moura, 58 Santa Cruz.

CEP: 23515-020

Telefone: 3395.0988

Em 10 de outubro de 2001 foi revogada a lei nº. 2350 de 23 de agosto de 1995 e foi criada a lei nº. 3282 que dispõe sobre a implantação, a estrutura e o processo de escolha e funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro.

De acordo com a lei nº. 3282, a área de abrangência de atuação de cada Conselho Tutelar corresponderá preferencialmente às áreas de planejamento do município, devendo ser fixado por deliberação do CMDCA, o qual poderá alterá-las em caso de comprovada necessidade.

# 3.5 - Conselho Tutelar de Vila Isabel

O Conselho Tutelar de Vila Isabel surgiu no ano de 1996, na Rua Oito de Dezembro, em Vila Isabel. Na busca de um local que oferecesse melhores condições de atendimento foi transferido para Rua Conde de Bonfim e depois para a Rua Desembargador Isidro, 48 Tijuca.

O Conselho Tutelar atua na área de abrangência da CRAS- Coordenadoria Regional de Assistência Social 2.2 (hoje é denominada CAS- Coordenadoria de Assistência Social). Sua atuação percorre os bairros da Tijuca, Vila Isabel, Maracanã, Praça da Bandeira, Alto da Boa Vista, Grajaú, Andaraí e Aldeia Campista.

O Conselho Tutelar de Vila Isabel é composto por cinco conselheiros, eleitos por voto direto e universal.

A equipe técnica é composta por três Assistentes Sociais e uma Psicóloga[8].

Além disso, existe a equipe de apoio que é formada por quatro pessoas que trabalham na área da administração [9], dois auxiliares de serviços gerais e um motorista que foram contratados por uma ONG de serviços gerais e uma cooperativa de transportes que prestam serviços para Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

# 3.5.1 – O Conselho Tutelar de Vila Isabel visto pela sua equipe

A partir deste momento, será apresentada uma breve análise, resultado das entrevistas realizadas junto a dois conselheiros e duas assistentes sociais.

Houve a tentativa de se entrevistar a psicóloga e a outra assistente social, porém as mesmas encontravam-se de licença neste período.

#### 3.5.1.1 - O Conselho Tutelar de acordo com os Conselheiros

### a) Papel do Conselho Tutelar e o seu cumprimento

Para estes entrevistados, "o papel do Conselho Tutelar, segundo o ECA, é zelar pelos direitos da criança e do adolescente".

O Conselheiro Tutelar (1) afirma que o Conselho Tutelar não cumpre o seu papel, pois depende de outras áreas, da rede de atendimento.

### Conselheiro Tutelar (1):

"Não, porque depende de outras áreas, até tenta né! Mas, depende de outras áreas, da rede e fica meio complicado quando se fala que cumpre pelos Direitos deles".

O Conselheiro Tutelar (2) declara que na medida do possível pode-se dizer que sim, e que a demanda é muito grande, já que no Rio de Janeiro deveriam ter trinta Conselhos e, atualmente, são apenas dez.

### Conselheiro Tutelar (2):

"Na medida do possível sim, mas é porque nós temos uma demanda excedente. Então não consegue dar conta de tudo, só consegue dar conta do que é possível. Precisaria de mais conselhos tutelares como prevê o CONANDA que a cada 200 mil habitantes deveria existir um conselho tutelar. O município do rio tem dez e se nós somos 6 milhões deveria ter pelo menos 30".

# b) Processo de escolha dos conselheiros tutelares

Segundo os conselheiros tutelares entrevistados, o processo de escolha foi feito pela sociedade em 2005, porém teve uma seleção no qual foram exigidos alguns requisitos como a idoneidade moral, alguns documentos, uma prova sobre o ECA e outros.

### Conselheiro Tutelar (1):

"É escolhido através da sociedade. Primeiro a gente faz uma prova, passa por uma seleção, de idoneidade moral, com vários processos, certidão negativa, cartório, depois passa por uma prova e depois passa por uma eleição da área de abrangência que você vai trabalhar".

### Conselheiro Tutelar (2):

"Bom, a eleição foi em 2005, teve o edital que saiu em janeiro, colocando as necessidades para você se candidatar: a idoneidade moral, que é o que já tem no ECA, ter 21 anos e ser residente do município. No edital próprio do município além da residência do município, você tem que ser residente na área de abrangência de onde você está se candidatando há pelo menos cinco anos, tinha que ter certidões negativas de feitos criminais, que são 4 certidões, ou seja, 4 fichas de feitos criminais. Cada certidão é quase R\$25,00, ou seja, você gastou quase R\$100,00 nisso. Dois anos de experiência comprovada na área de infância e juventude e uma das entidades registradas no CMDCA, com relatório assinado, com timbre da instituição, da instituição que estivesse em dia mesmo com o CMDCA e aí depois disso tudo, você era pré-candidata. Teve o período de impugnação do Ministério Público, deferir ou indeferir as inscrições, ver se você já tinha algum tipo de processo mesmo que administrativo contra a sua pessoa, não o criminal porque o criminal você já tinha provado que não tinha e depois teve uma prova sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente de trinta questões. Aí sim quem tivesse acertado de quinze para cima é que era candidato. Foi isso!"

#### c) Razões para se candidatar a conselheiro

Em relação aos motivos que levaram aos conselheiros entrevistados a se candidatar, o primeiro disse que já trabalhava numa comunidade com crianças em situação de risco e conversando com algumas pessoas, ela foi incentivada a se candidatar.

# Conselheiro Tutelar (1):

"Isso foi meio complicado porque há oito anos eu faço um trabalho como voluntária na minha comunidade do salgueiro e tinha uma outra pessoa também que já estava estudando com o professor Bazílio e esta pessoa trabalhava comigo também dentro da comunidade como voluntária e tinha uma terceira pessoa que via o nosso trabalho e falou: "você não faz trabalho comunitário com crianças há vários anos, em escola de samba também, por que você não se candidata como conselheira?" eu falei: "ah! Eu não sei nem o que é conselho tutelar", "é praticamente isso que você faz com as crianças só que é um pouco mais aprofundado", aí eu falei assim: "ah eu vou tentar" Aí, eu convidei essa outra colega também que trabalha comigo, só que ela já estava estudando com este grupo do professor Bazílio, eu conheço ele da UERJ, ele forma alguns alunos dele para área de infância e juventude. Aí eu fui comecei a estudar, faltavam poucos dias para prova, foi uma correria, essa minha amiga que me orientou me deu o Estatuto, eu estava com uma viagem marcada para visitar uns amigos em Casimiro de Abreu, fui e no dia seguinte era a prova, levei o Estatuto e fiquei estudando pelo Estatuto, eu sei que eu passei, aí veio o nervosismo da eleição que tinha que arrumar votos, eu consegui aproximadamente 130 votos, mas ficou dividido porque tinha eu e minha amiga Francinete. As duas entraram, mas na hora da eleição eu fiquei em 5º lugar e ela ficou em 10º lugar, foi uma luta muito grande. Eu achava que fosse totalmente diferente, que as pessoas trabalhavam com seriedade ou com mais seriedade. Tem muitos projetos e órgãos que falam sobre a criança e o adolescente, mas não é aquilo que eles dizem, eles falam que trabalham para aquilo, mas não é isso, a pratica é totalmente diferente. Falar como a assistente social fala que todos os conselheiros deveriam morar em comunidade porque estes sabem da realidade, do sufoco do dia a dia, das dificuldades. Eu não trabalho agui tecnicamente porque não sou formada, estudei até o 2º grau, mas o conhecimento que eu tenho de uma comunidade para outra, a gente não zela por direito nenhum das crianças. É a policia que chega batendo em adolescente dentro da comunidade, não tem segurança nenhuma, é a escola que não tem paciência com o aluno, são os pais que não tem condições nem de se manter e tem um filho atrás do outro, muita falta de esclarecimento que o povo tem sobre o papel do conselho tutelar, tudo o que acontece na escola joga para o conselho tutelar, tudo o que acontece na delegacia - conselho tutelar, conflito de pai e mãe - conselho tutelar, então acho que fica muito carregado o conselho. No inicio eu fiquei meio deprimida pensando em abandonar, mas a Psicóloga, as Assistentes Sociais conversaram muito sobre o que eu estava

representando aqui dentro, mas vontade de desistir eu tive e muitas vezes. Quando eu vou para estas reuniões, estes fóruns, eu vejo que há muita gente para dar palpite, mas muito politicamente, porque na prática não é nada daquilo que eles fazem".

O segundo conselheiro disse que na época da faculdade havia feito uma disciplina eletiva sobre o ECA e uma outra sobre os Conselhos. A partir desse momento surgiu o interesse.

### Conselheiro Tutelar (2):

"Eu fiz faculdade de pedagogia e dentro da pedagogia a gente teve uma disciplina eletiva de Estatuto da Criança e do Adolescente e depois a gente teve uma disciplina de projeto político pedagógico de Estatuto da Criança e do Adolescente e conselhos. Conselhos não apenas tutelares, conselhos municipais, estaduais e o nacional dos direitos da criança e do adolescente e aí! Foi neste momento que eu fui captada para me candidatar, assim o interesse".

### d) Atribuições dos Conselheiros

O primeiro conselheiro falou que sua atribuição era fiscalizar, requisitar e

prestar atendimento às pessoas necessitadas e que sente dificuldade para realizar suas atribuições.

### Conselheiro Tutelar (1):

"No meu entender seria, estar fiscalizando, requisitando e prestando atendimento as pessoas necessitadas, como... não tem a vaga escolar, você tem que correr atrás, tem que ter essa vaga escolar. Médico, não tem médico, não tem psicólogo... a gente fica tão sobrecarregado aqui dentro mesmo que a gente não consegue nem ir as instituições, aos órgãos cobrar isso deles, está faltando isso ou aquilo. A gente fica tão preso aqui que a gente não consegue fazer o

nosso papel mesmo, as nossas atribuições, a gente acaba fazendo atribuições dos outros".

O segundo conselheiro falou sobre as atribuições previstas no artigo 136 do ECA e a aplicação de medidas também previstas no ECA.

# Conselheiro Tutelar (2):

"Então, as atribuições dos conselheiros estão previstas no artigo 136 do ECA, atendimento aos pais, atendimento a criança e aos adolescente, fiscalizar as entidades de atendimento, representar junto ao Ministério Público pelas ações de ação e destituição do poder familiar, representar ao judiciário, no caso pelo descumprimento do artigo 249 ou outros, dar noticia de fato que constitui infração administrativa ou criminal contra criança e o adolescente ao Ministério Público, aplicar as medidas protetivas as crianças e adolescentes, aplicar as medidas previstas aos pais. Então assim, protetivas estão previstas no artigo 101, e para os pais estão previstas no artigo 129".

#### - Cotidiano do trabalho

O primeiro conselheiro falou que durante o dia, o atendimento é constante, às vezes, eles fazem o planejamento para aquele dia, mas devido o acúmulo de trabalho não conseguem cumprir o planejado. Também tem reuniões do colegiado, estudo de caso e outros.

### Conselheiro Tutelar (1):

"Atendimento constante porque às vezes a gente faz o planejamento do dia e a gente não consegue fazer aquilo de tanta correria. É abrigo, atender alguém lá em baixo, é gente que chega do DEGASE, alguém que chega da abordagem e a gente não consegue fazer aquilo que a gente se programou para aquele dia, mas é atendimento e reuniões do colegiado, estudo de caso. São varias coisas que a gente tem que fazer aqui todos os dias".

O segundo conselheiro falou que faz de tudo, porém algumas ações não são com freqüência, como por exemplo, a fiscalização das entidades e as palestras nas escolas e nos hospitais. A "demanda de balcão" tem que ser atendida.

# Conselheiro Tutelar (2):

"De tudo, de tudo, mas um pouco, disso tudo, o que fica mais complicado para gente fazer é acompanhar o orçamento no legislativo, a dotação orçamentária, a gente consegue fazer minimamente, fiscalizar as entidades também minimamente, até que é uma coisa mais preventiva e também não consegue tanto fazer um outro tipo de prevenção que seria dar palestras nas escolas, em hospitais, estas reuniões, a gente faz, mas não faz com tanta freqüência e com a qualidade que deveria fazer. Agora a demanda de balcão a gente tem que dar conta".

Em relação às dificuldades e facilidades encontradas no cotidiano do trabalho o conselheiro tutelar (1) disse que é difícil o apoio da rede de atendimento e a falta de políticas públicas, mas considera como facilidade o desejo, a vontade e a compreensão das pessoas.

#### Conselheiro Tutelar (1):

"Apoio da rede de atendimento. Falam que o conselho tutelar está aqui para requisitar e a gente acaba sendo solicitado o tempo todo, eles é que requisitam a gente e não a gente que requisita eles, as coisas estão todas invertidas. Então isso atrapalha muito o nosso trabalho. Nos cursos que a gente faz de capacitação, eles falam que nós não estamos fazendo o nosso papel, que estamos fazendo o papel de segundos e terceiros, é aonde parece que eles fazem isso mesmo, a gente fica aqui dentro e não cobra deles lá fora. Então é o que dificulta".

"O desejo, a vontade, a compreensão das pessoas que vem nos procurar, a gente passa até isso para eles mesmo, da nossa dificuldade e eles acabam entendendo, o grande problema porque as coisas não acontecem é a política, política pública mesmo, na área de habitação — secretaria de habitação, secretaria de educação, tudo aquilo, não é culpa nossa. Era pra gente estar fiscalizando isso e acaba a gente ficando aqui preso e recebendo essas demandas de pedidos, eu preciso de um curso para ocupar meu filho, eu preciso disso para o meu filho para o meu filho poder mudar a cabeça dele, o psicológico. Então tem uns pedidos de assistência psicológica e não

tem na rede. Está tudo lotado, tem um caderno que tem uma fila de espera nos hospitais, entendeu? As próprias instituições mesmo que tem que atender as crianças que já tem lá inscritas dentro do projeto e mais pessoas que a gente indica. Então não adianta a gente pegar esse montão de gente para atender e não dar conta, não ser um trabalho digno que eles merecem, a gente acaba até entendendo estas instituições, então é falta mesmo de políticas públicas".

O segundo conselheiro falou que as principais dificuldades encontradas no cotidiano do trabalho são a falta de equipe técnica, mobiliário totalmente defasado, uma única linha telefônica, uma única máquina de xerox, um único fax e a internet discada.

Os conselheiros não têm os direitos sociais garantidos, há apenas uma única Kombi para atendê-los, que é terceirizada e restrita a 90 km por dia; muitas vezes não tem o material básico do almoxarifado, falta tinta, computador (o que há é de péssima qualidade) para fazer as estatísticas e outros.

Em relação às facilidades era difícil encontrar alguma, embora o conselho tutelar tem feito muitos ofícios, requisições e comunicado ao Ministério Público e ao CMDCA.

### Conselheiro Tutelar (2):

"Além das que eu citei anteriormente, a falta de equipe técnica que a gente não conta com uma das Assistentes Sociais há mais de um ano, está de licença médica, cirurgia, porém, em compensação também, não abre mão da lotação dela para ela poder ser lotada em outro lugar, continuar de licença e outra pessoa ser lotada aqui, a falta do psicólogo porque mesmo um não dá conta, a psicóloga está de licença maternidade, vieram duas para substituir, mas para cumprir a carga horária dela, então só vem terça e quarta, não dá. Mobiliário totalmente defasado, não apropriado, uma única linha telefônica, a internet é discada, ou seia, você só usa no final de semana porque durante a semana você não dá conta nem do telefonema que você tem que fazer, nem do telefonema que tem que receber, imagina entrar na internet, nós não temos os nossos Direitos sociais garantidos, também como prevê a resolução do CONANDA, quando eu fiquei de licença médica porque eu operei a coluna, a nossa lei municipal só prevê o afastamento com remuneração do conselheiro pelo prazo de trinta dias, então eu fiquei trinta dias fora, tive que voltar a trabalhar uma semana, tirar mais trinta dias, então assim, apesar de você ter um salário equiparado a um cargo comissionado você não tem os privilégios do cargo comissionado porque os secretários, os subsecretários, todos eles tem férias, tem 13°, tem licença saúde, tem tudo garantido, os conselheiros não tem estas questões garantidas, uma única Kombi que é uma Kombi terceirizada que se restringe a 90 km por dia, então se acabou os 90 km tem que sair, tem que ir embora, o horário é de 9h às 21h, então depois de 21h da noite, se ainda está na quilometragem, você não

conta com Kombi, você tem que acionar a 2ª CRAS, tem este tramite de demora, da vinda da segunda Kombi, você não conta com o material básico, de almoxarifado, com freqüência, muitas vezes falta tinta, falta o computador que é de péssima qualidade, teve um período que ficamos quase 4 meses sem clipes assim uma coisa tão banal que você compra na papelaria, aí é que ta se você fica se clipes, uma única máquina de xerox, um único fax, diversas dificuldades que a gente encontra".

"Difícil hein! Acho que não temos muitas não, acho que nós já tivemos muita melhora, mas é porque também teve muita reivindicação, mas facilidade dada assim de "bandeja", de presente".

"Sempre, muitos ofícios, muitas requisições, muita noticia ao Ministério Público e ao CMDCA. Eu esqueci de falar das dificuldades que a gente tem, uma das atribuições que nós temos e não conseguimos fazer com freqüência são as nossas estatísticas, é tanta coisa que você não consegue nem contabilizar".

#### - Os Casos de major incidência

O conselheiro tutelar (1) afirmou que por dia cada conselheiro tutelar atende em torno de cinco casos e juntando os atendimentos de todos os conselheiros chegam a uma média de 15 a 20 casos. Os casos de maior incidência referem-se a questões sobre conflito familiar, agressão na escola, suspensão do aluno, ameaças e outros.

#### Conselheiro Tutelar (1):

"Escola e conflito familiar, o tempo todo. Mas, como? A criança não quer mais ir para escola, sempre envolvendo a escola. "A escola suspendeu meu filho porque foi agressivo com outro aluno" ou "a escola ameaça a criança o tempo todo com problema do conselho Tutelar e nós estamos vindo aqui para saber o que é o conselho tutelar porque está sendo uma ameaça para o meu filho" está entendendo? Joga assim, "o Conselho Tutelar é isso, vou te jogar para o conselho tutelar" como se o conselho tutelar fosse um órgão punidor, e não é, é para zelar pelos direitos da criança e do adolescente".

"Cada um, assim, o total a gente atende de 15 a 20 casos, geral, todos nós juntos, mas Cada um atende em média uns 5. Não aquele que fica aqui o dia todo, este atende vários porque tem o telefone, sem contar os de fax e pessoalmente que vem de 5 a 6 famílias para cada conselheiro por dia sem você convocar porque às vezes ainda têm aqueles que você convoca".

O Conselheiro (2) afirmou que casos relacionados com a educação são os que têm maior incidência. Seja por repetência, evasão escolar, número de faltas, agressividade e outros. Às vezes o caso nem precisa chegar ao Conselho Tutelar, mas a escola por não fazer um atendimento individual com àquela criança, acaba encaminhando-a para o Conselho Tutelar.

# Conselheiro Tutelar (2):

"Com certeza educação, referente à escola, seja evasão, seja repetência, seja agressividade, só que assim, eu acho que a escola se sente ameaçada pelo conselho tutelar porque diz que perdeu a sua autonomia e em compensação ela própria se utiliza do conselho tutelar para perder a sua autonomia. Então, o Estatuto é claro diz que encaminhar os pais dos alunos com repetidas faltas para o conselho, esgotados todas os recursos da escola. Só que às vezes nem fazem nada. Ou se fazem eles mandam uma listagem, um "blocão" de listagem de alunos sem relatório, sem nada que identifique, então pra mim não está claro se eles fizeram alguma coisa ou não, numa dessas a gente recebeu uma listagem, aí a gente chama todos os pais, teve uma que veio aqui e eu falei assim "puxa estou te chamando porque a sua filha está com um elevado número de faltas" "mas é claro que ela está com um elevado numero de faltas", ela falou. "É claro, por quê?", "minha filha tem AIDS, minha filha esteve internada e a escola tem total ciência disso", ou seja, se a escola não se limitasse a pegar uma listagem que está digitada num computador por conta de um sistema que eles têm que vai acumulando faltas, se eles tivessem um trabalho de atender cada criança individualmente, seria um nome que eles nunca encaminhariam para o conselho tutelar".

#### - Relacionamento entre Juizado e o Conselho Tutelar

Segundo o conselheiro (1), o relacionamento entre o Juizado e o Conselho Tutelar é muito distante. O conselheiro (2) afirmou que nunca teve um problema com o juizado especificamente, e acredita que o Conselho Tutelar de Vila Isabel também não.

### Conselheiro Tutelar (1):

"Longe demais, muito distante. A última capacitação que nos tivemos foi sobre isso. Distante, muito distante são os órgãos que a gente precisa dia a dia. Às vezes você está com um "problemão" na sua mão, você liga pra lá, eles não conseguem nem te orientar no que fazer e ainda falam assim pra você: "você não é conselheira tutelar?", mas se der algum pepino você tem que responder um processo e se você pede alguma orientação não tem ninguém para te orientar. Então é muito distante, eles da gente".

### Conselheiro Tutelar (2):

"O juizado ainda tem ou acha que tem o poder em suas mãos então... Eu nunca tive problema com o juizado especificamente, acredito até que o nosso conselho também nunca tenha tido, mas há relatos de diversos conselheiros, aquela ordem de cima para baixo só que tem uma diferença a gente não está abaixo deles, nós somos órgãos autônomos. Então, da mesma maneira que o Ministério Público não está abaixo do juizado, nem o juizado está abaixo do Ministério Público, o Conselho Tutelar não está abaixo do juizado nem abaixo do Ministério Público, nem acima do Ministério Público, nem acima do Juizado. Nós somos três esferas separadas assim como a rede de atendimento e o sistema de garantias, são esferas separadas".

# - Relacionamento entre CMDCA e o Conselho Tutelar

De acordo com o conselheiro (1), eles não tem um vínculo muito próximo e para o conselheiro (2) a integração poderia ser maior, mas de qualquer modo possuem um bom relacionamento.

### Conselheiro Tutelar (1):

"Todos eles, é muito complicado não tem assim um vínculo próximo, não tem".

### Conselheiro Tutelar (2):

"Poderia ser maior, nós temos um bom relacionamento, mas poderia ter mais integração".

#### - Relacionamento dos conselheiros com a equipe técnica

O conselheiro (1) disse que depende deles, tem alguns que agem com atitude de rebeldia. Para ele deveria haver mais cumplicidade, um maior entendimento, pois a demanda é muito grande para pouco técnico.

### Conselheiro Tutelar (1):

"Depende do conselheiro. Tem uns que são muito... eu falo que eles estão com rebeldia. Nós temos uma demanda muito grande para pouco técnico e as necessidades, todo mundo precisa de todo mundo, então eu acho que tem que ter uma cumplicidade, um entendimento e às vezes isso choca um pouquinho, mas resolve... dois, três dias depois isso se resolve. Os técnicos têm que assessorar, mas uma está de licença vai fazer dois anos, eles têm os problemas deles, às vezes tem que se afastar, tirar as férias deles, licença. Aí a gente fica com uma Assistente Social, se com três já não dava vazão, imagina com uma para atender 5 conselheiros, às vezes dá um stress, mas a gente resolve. Agora tem duas psicólogas que estão substituindo aquela que está de licença, mas praticamente elas são duas estagiárias aqui dentro né! A experiência delas é uma, aqui dentro é totalmente diferente, elas vieram da saúde e é totalmente diferente e elas falaram mesmo: "gente que loucura"!", mas eu falei: "Gente, isso aqui é uma loucura" eu falo que isso aqui é um verdadeiro Pinel, se você não se concentrar e pedir forças a Deus, você enlouquece. Foi assim que eu me senti, com um ano de

conselho aqui, eu me senti impotente, ainda me sinto, eu não vou falar para você que não me sinto impotente, quando eu vejo que não consegui ajudar aquela família. Eles ligam: "Aí não consegui estou na fila de espera até hoje, já faz três meses e ninguém me liga" e a gente aqui está pensando que eles lá estão sendo atendidos e eles não estão sendo atendidos. É no IPUB, dentro da UERJ, não consegue vaga".

O conselheiro (2) disse que o Conselho Tutelar é maravilhoso. O colegiado dos conselheiros e a equipe técnica se entendem muito bem. Se tiver algum problema é algo isolado. Em relação à assessoria, o colegiado é autônomo, isto é, pode ou não acatar uma sugestão do Assistente Social ou do Psicólogo, mas há sempre uma troca entre eles.

# Conselheiro Tutelar (2):

"No meu conselho, pra mim, é maravilhoso porque o que a gente tem de relato dos outros conselhos com a equipe técnica, parece que é uma briga de poderes dentro do próprio conselho. Aqui no Conselho Tutelar de Vila Isabel eu acredito que não tenha e se tem é com um conselheiro isolado com a equipe técnica. Não os conselheiros, o colegiado dos conselheiros com a equipe técnica porque a gente se entende muito bem".

"O conselheiro tutelar, o colegiado é autônomo ele pode acatar uma sugestão um parecer social ou um parecer psicológico ou não, se o colegiado decidir diferente do que foi sugerido, a gente tem essa autonomia. Mas é raro acontecer, há sempre uma troca".

#### - Reuniões de trabalho

Os conselheiros afirmaram que as reuniões com toda a equipe ocorrem semanalmente e há troca de experiência. A reunião geral que envolve os conselheiros, a equipe técnica, a equipe administrativa, o motorista e o auxiliar de serviços gerais é mensal, acontece toda última terça-feira do mês. Além disso, quando é necessário são marcadas reuniões para se estudar um caso específico.

### Conselheiro Tutelar (1):

"Semanal, dos conselheiros e uma vez no mês, a última terça feira do mês é a reunião geral que envolve técnicos, administrativos, limpeza, todo mundo participa".

"Há, porque de repente eu estou atendendo um problema e o outro conselheiro tem o mesmo problema e de repente eu não estou sabendo sair daquele caso e aí na conversa do colegiado, na reunião do colegiado a gente consegue suprir esta necessidade".

### Conselheiro Tutelar (2):

"A reunião dos conselheiros é semanal. A reunião geral da equipe técnica com os conselheiros, com a equipe administrativa, com o motorista e com o auxiliar de serviços gerais é mensal. Além disso, a gente ainda marca outras reuniões quando a gente precisa, em que a gente convida outros equipamentos para estudar um caso especifico com a equipe técnica do conselho ou com um conselheiro, dois conselheiros, para decidir a dinâmica de um caso".

Em relação a reunião com o CMDCA, sempre tem algum conselheiro presente nas assembléias.

### Conselheiro Tutelar (1):

"Tem sempre um conselheiro presente. Toda segunda feira tem uma conselheira que vai e agora estão fazendo um revezamento para que não tenha só aquele conselheiro para ir. O CMDCA está começando a fazer em um mês faz um dia, em outro mês faz outro dia para outros conselheiros também possam ir, os conselheiros que não estão de plantão".

### Conselheiro Tutelar (2):

"Das assembléias, participamos, inclusive esta última da segunda feira passada foi a eleição da sociedade civil, dos novos dez conselheiros de direito. A gente acompanha bastante. As assembléias são mensais no CMDCA e, além disso, nós temos uma reunião, um grupo de trabalho com o CMDCA que acontece às quartas-feiras, também mensal, às vezes não é mensal, às vezes são 45 dias, às vezes é semanal depende do tema em pauta, então assim, tem estas coisas especificas do CMDCA com o conselho tutelar que a gente também se faz presente, não necessariamente um conselheiro, às vezes vai eu ou os outros conselheiros".

# Controle e fiscalização do trabalho do conselheiro tutelar

De acordo com o conselheiro tutelar (1), ele nunca viu ninguém fiscalizando o seu trabalho, mas a coordenação da CAS pergunta sempre à coordenadora do conselho como está o trabalho.

# Conselheiro Tutelar (1):

"Nunca veio, eu nunca vi, mas punir você sabe que têm vários né!(...) Eu nunca vi ninguém fiscalizando a gente, a não ser o que acontece muito é que a coordenadora da CAS às vezes pergunta a nossa coordenadora, o que está acontecendo? Como está o trabalho? São eles que estão na prefeitura. Se tiver alguma reivindicação a gente solicita deles da coordenação. Quando a gente percebe que há uma necessidade urgente eles realizam, do contrário também fica naquela pendência, a gente está precisando, mas não tem dinheiro, não tem isso, não tem aquilo outro e as coisas não chegam até aqui. É janela que é muito aberto por isso que está acontecendo estes roubos aqui dentro, não tem segurança nenhuma, a gente lida com vários tipos de adolescentes, muitos deles drogados, muitos pais e mães agressivos que falam até que vão dar na cara dos conselheiros se perder os filhos e a gente não tem segurança nenhuma, são os conselheiros e Deus, entendeu?"

O conselheiro tutelar (2) disse que a equipe administrativa que fiscaliza a CAS sempre faz uma pressão para saber como anda o trabalho.

# Conselheiro Tutelar (2):

"Com certeza, a equipe administrativa está aí para isso, tem que fiscalizar, quer dizer, eu não acho que tenha até porque nem a gente é chefe deles, nem eles são nossos chefes eu acho que as reuniões gerais deveriam servir para a gente deliberar o que é conduta de cada um e tudo mais, mas a gente sabe que há uma pressão da CAS sobre o nosso administrativo para dar conta dos passos do conselheiro com certeza tem".

# - Capacitação dos conselheiros

O conselheiro (1) diz que está fazendo este ano um curso de capacitação para conselheiro tutelar, ou seja, já trabalha há dois anos no Conselho e só agora, momento em que o mandato está terminando, a capacitação é dada.

# Conselheiro Tutelar (1):

"Não, Estamos fazendo agora, estas capacitações que o CMDCA está dando. a gente luta sempre para que isso venha ser antes até do conselheiro entrar. Eu estou aqui há dois anos e agora que está terminando o meu mandato que está começando a ter a capacitação. Quanto sufoco eu já passei, quantas atribuições eu já fiz que não me pertencem, quantos ofícios eu já respondi que não é o meu dever de responder, quantas representações que eu assinei que também eu não deveria ter assinado, porque não é o dever de todos os conselheiros, assina aquele conselheiro que acha que tem direito de

assinar, que já atendeu o caso. Então tem muitas coisas que eu estou tomando ciência agora".

O conselheiro tutelar (2) disse que já fez cursos na área da infância e da juventude e que uma semana antes de começar a trabalhar no Conselho Tutelar teve uma semana de péssima capacitação.

Agora, faltando praticamente um ano para terminar o mandato estão oferecendo uma capacitação para os conselheiros tutelares, porém é muito boa apesar de muitos não aderirem. Para ele, a capacitação é necessária.

# Conselheiro Tutelar (2):

"Dentro da pedagogia, além da pedagogia nós tivemos uma péssima capacitação, antes de entrar nós tivemos uma semana de capacitação e neste momento está sendo oferecida uma capacitação praticamente falta um ano para sair e a gente só começou a ter uma capacitação decente agora em março de 2007, mas em compensação está sendo uma capacitação muito boa, porém não teve uma adesão de todos, seja por falta de tempo, seja por falta de interesse, seja por...contrapartida ao poder público que até hoje nunca tinha feito nada mas não tivemos uma boa adesão. A gente também teve uma capacitação muito boa do SIPIA também logo no início que durou três dias, foi uma capacitação muito boa porem não constante não da para fixar todos os conteúdos, há de se considerar que tem conselheiro que não sabe nem ligar o computador, imagina você em três dias aprender como é que se mexe no sistema sendo que todo o resto você não sabe fazer, você nunca vai utilizar o sistema. Acho que tem necessidade, mas tem que se dar no inicio ser permanente e com qualidade e não no final do mandato".

- Processo de proteção à infância no Rio de Janeiro

O conselheiro (1) disse que o processo de proteção à infância no Rio de Janeiro é péssimo, as famílias estão desestruturadas etc. Para ele, deveria reduzir tudo, cesta básica, bolsa escola, pois é um direito ter escola e um dever as crianças estarem estudando, não tem que receber nada para estudar.

# Conselheiro Tutelar (1):

"Péssimo. As pessoas que eu conheço falam que está melhorando. "Não porque você não chegou na época tal, melhorou muito" eu digo: "Jesus! Então este povo tem que morrer ou castrar todas as mulheres, ninguém mais ter filho, tem que castrar teve dois filhos chega, fecha" sou a favor, tem muita mãe tendo muito bebe, muito filho e abandonando. Adolescentes tendo muitos filhos, sabe? Sábado passado eu fiz um encontro de adolescentes, passei dois filmes um sobre gravidez na adolescência e outro de "guerra particular" é um documentário, né. Cara, eles nem se preocuparam com a violência não, eles querem saber mais sobre sexo e depois fiz uma dinâmica, cada um ia falar uma palavra do que gostou do vídeo e o que pretende para o próximo encontro: "ah! Que fale mais sobre sexo, que fale mais sobre as doenças" perguntaram coisas horrorosas que eu nunca ia imaginar. O enfermeiro que foi, coitado! Ficou de "calças arriadas" Eu faço muitos cursos, muito encontros assim e todo momento, eu estou neste meio e passo para eles a dificuldade que eu tenho, a dificuldade dentro da minha comunidade, a falta de política publica dentro das comunidades está demais e elas só querem saber de bandido, aí esse bandido tem duas ou três mulheres novinhas, aí ninguém sabe se uma tem um problema, se a outra tem outro problema, transam tudo sem camisinha, por mais que você fale que tem que transar com camisinha, transam tudo sem camisinha. Elas falam: "tia, você não tem filho e fica querendo cuidar da gente" aí eu digo que todo ano quando eu penso em ter filho, uma aparece grávida, "parece até que não está adiantando o que eu estou conversando com vocês, parece em vão", aí é aquela gargalhada de deboche e aí falam assim: "mas não é gostoso? Vai dizer que não é gostoso?" tudo com malandragem... Deus que me perdoe, tudo malandra! Mas porque a estrutura familiar delas já está toda detonada, desestruturada. Então, a gente tenta. Eu falo assim: "A pior coisa é você ver que estão empurrando as coisas com a barriga", isso me dá uma frustração danada, sabe? Por mais que você faça, você não está conseguindo chegar naquele objetivo, naquela meta. Mas a gente está aqui para lutar e tentar ver se consegue resolver de pelo menos 1000, um e aí a gente tenta. Reduzir tudo, reduzir. Não tem que aumentar mais nada, eu sempre estudei, eu sempre fui o que sou sem precisar de cesta básica, bolsa-escola, sabe? É um dever deles, estudar e um direito é ter escola. Eu não tenho que receber para estar estudando, minha mãe tem que ter a noção de que ela não pode ter aqueles filhos todos, ela não tem condições, eu acho que tinha que fazer uma campanha era disso e não de que eu tenho que receber cesta básica. Tem gente que não trabalha recebendo cesta básica, tem gente que não trabalha, acorda cedo, coloca o filho para escola e para creche que é um direito deles e não procura o que fazer, um trabalho, porque já tem aquela comida, não tem perspectiva de vida,

a auto estima lá em baixo. Se hoje tem, tudo bem, se amanha não tem, sabe?"

Quanto ao conselheiro (2), este afirma que o processo de proteção à infância é insuficiente. Os conselhos, a rede de atendimento, o Juizado da Infância e da Juventude, o número de juízes, o número de varas, o Ministério Público, que só tem 10 Promotorias da Infância e da Juventude, são insuficientes.

De acordo com o conselheiro (2) para que haja um perfeito sistema de proteção é necessário aumentar a rede de atendimento, a qualidade da educação, o numero de conselhos, a celeridade dos processos na justiça e outros.

# Conselheiro Tutelar (2):

"Insuficiente. Os conselhos são insuficientes, a rede de atendimento é insuficiente, o Juizado da Infância e da Juventude, seja o dos atos infracionais que é só infância e da juventude, seja o Juizado da Infância, da Juventude e do Idoso que nós estamos ligados é insuficiente, o número de juizes, o número de varas, o Ministério Público também por sua vez só tem 10 promotorias da infância e da juventude, para se ter uma noção, a infância e a juventude é primazia no direito, há promotoria da infância e da juventude, as 10 promotorias não possuem carro próprio. Então assim, até eles neste sentido, enquanto outras promotorias têm não sei quanto carros, não sei quantos funcionários administrativos, técnicos, a promotoria da infância e da juventude é pouco provida, então dentro do próprio Ministério Público, a infância e a juventude é meio que renegada".

"Aumentar a rede de atendimento, a qualidade na educação, aumentar o número de conselhos, a celeridade dos processos na justiça. Tem uma frase que eu ouvi agora na eleição da sociedade civil no CMDCA: "vamos educar as nossas crianças hoje para a gente não punir os adultos amanhã" então assim, está na base de tudo a prevenção e a gente não está dando conta da prevenção, nenhum dos órgãos. Os órgãos só estão dando conta da demanda de balcão que já não é mais o prevenir já é o remediar ou o tentar remediar".

### 3.5.1.2 - O Conselho Tutelar de acordo com o Serviço Social

# a) O papel do Conselho Tutelar e o seu cumprimento

De acordo com a Assistente Social (1), o papel do Conselho Tutelar é zelar para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam garantidos e em relação ao cumprimento do papel do Conselho Tutelar não é possível garantir isso.

# **Assistente Social (1):**

"Zelar para que os direitos de crianças e adolescentes, contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal, sejam garantidos".

"Não podemos garantir isso".

A Assistente Social (2) também disse que o Conselho Tutelar é um órgão de garantia de direitos e em relação ao cumprimento do seu papel disse que procura cumprir apesar da grande demanda e do número insuficiente de profissionais.

#### Assistente Social (2):

"O Conselho Tutelar é um órgão de garantia dos Direitos das crianças e dos adolescentes e procura estabelecer que estes Direitos sejam garantidos através das nossas ações".

"Bem, a gente procura cumprir, né! Apesar da defasagem entre o número da nossa clientela, a nossa área de abrangência é muito grande, o número de profissionais eu acho que não é suficiente para esta demanda, mas a gente na medida do possível procura cumprir o papel".

#### b) Atribuições de trabalho

A Assistente Social (1) e a Assistente Social (2) concordam que a atribuição do Assistente Social é assessorar as decisões do conselheiro tutelar. Elas procuram o máximo estar de acordo com o código de ética que norteia o cotidiano profissional.

No cotidiano, elas fazem atendimento a crianças, adolescentes, suas famílias, instituições envolvidas; visita domiciliar, encaminhamentos, relatórios, pareceres, estudo social, reuniões de equipe, reuniões com instituições da área de abrangência do Conselho Tutelar, reunião com o Ministério Público, estudo de caso com a equipe técnica, acompanhamento dos casos e outros.

Em casos de ameaça ou violação dos direitos da criança ou do adolescente, elas procuram identificar quem é o violador e depois junto aos conselheiros procuram a melhor medida protetiva para intervir naquele caso.

#### **Assistente Social (1):**

"Assessorar as decisões do Conselheiro Tutelar, a partir da realização de entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, pareceres e estudos sociais com a criança e o adolescente, sua família, e com profissionais e Instituições envolvidos na demanda percebida pela equipe do CT. O código de ética profissional norteia o cotidiano do profissional. Quando há dificuldades no trato de algumas questões, recorremos a ele para nos salvaguardar (questões de sigilo, principalmente)"

"Atendimentos a crianças e adolescentes e suas famílias e instituições envolvidas (escola, posto de saúde, outros profissionais, etc), relatórios, pareceres, estudo social, reuniões de equipe, reuniões com instituições da área de abrangência do CT, reunião com MP, discussão de caso com os programas da área, estudo de caso com equipe técnica".

"Propondo ao conselheiro, através de sua intervenção, qual a medida protetiva a ser aplicada no caso em questão".

#### Assistente Social (2):

"A atribuição nossa principal é de assessoramento, a gente trabalha em nível de assessoramento aos conselheiros e dentro desta modalidade, que é um pouco nova na nossa profissão, a gente tenta participar, elaborar junto com eles, o encaminhamento dos casos. A gente procura o máximo estar de acordo com o código de ética, né! Na prática a gente está sempre estudando e colocando as nossas atitudes dentro daquele parâmetro que o código de ética exige, adequando a nossa teoria à prática".

"Dentro dos atendimentos a gente procura dar os encaminhamentos que cada caso requer uma orientação de apoio ou no caso quando precisam ser encaminhados aqui dentro mesmo para o acompanhamento do assistente social ou do psicólogo ou quando há necessidade de um acompanhamento maior, encaminhamos para rede né. Nós temos hospitais, escolas, parceiros, pessoas que fazem psicoterapia, fonoaudiologia. Depende de cada caso, da necessidade. Tem casos especiais que a gente tem que encaminhar para atendimentos especializados. A gente procura dentro da nossa rede fazer estes encaminhamentos. Também fazemos visita domiciliar dentro do estudo quando há necessidade de ter contato com a realidade de cada um, cada caso. A gente usa muito a visita domiciliar".

"A gente procura saber quem está ameaçando e violando este direito para poder agir de acordo com o profissional, a entidade, a instituição que está violando este direito. Se é um hospital, se é uma escola e procura resolver o problema sabendo como foi esta violação? Por que foi? e tenta remediar, resolver este problema ou na família, saber o responsável que for".

# c) Dificuldades e facilidades encontradas no cotidiano do trabalho

A Assistente Social (1) disse que as principais dificuldades encontradas

no cotidiano do trabalho são a articulação de políticas sociais existentes no município e o tráfico de drogas existente nas comunidades. Para resolver as dificuldades, durante os encontros das equipes técnicas são discutidos assuntos pertinentes às dificuldades encontradas, assim como são feitos contatos com as instituições.

Em relação às facilidades, ela ressaltou o respeito por parte dos conselheiros em relação à assessoria prestada pela equipe técnica.

#### **Assistente Social (1):**

"Articulação das políticas existentes no município, principalmente no tocante à vagas (saúde mental, creche, etc) fazendo com que a garantia de direitos à população seja dificultada e o tráfico de drogas nas comunidades carentes que aliciam crianças cada vez mais novas".

"Contatos com as instituições e "reclamação" em encontros de equipes técnicas dos conselhos tutelares".

"Sinto um respeito por parte dos conselheiros quanto a assessoria prestada pela equipe técnica".

De acordo com a Assistente Social (2), a dificuldade encontrada no cotidiano do seu trabalho volta-se para a demanda que é muito grande, em vista da pequena rede de atendimento.

Em relação às facilidades, ela indica que o Conselho Tutelar possui muita parceria com outras instituições.

#### Assistente Social (2):

"É aquilo que eu já falei numa resposta anterior, a quantidade atrapalha a qualidade, nós temos uma demanda muito grande num mundo pequeno até para os encaminhamentos. A gente está com três casos que estão à procura de atendimento de neurologia ou de psicoterapia que a gente não consegue, a gente encaminha para o centro municipal de saúde, para os hospitais e há uma fila de espera. Ah! tem que esperar, tem que aguardar. Só que o caso não pode aguardar muito. A criança está quase eliminada da escola por ser uma criança agressiva, que ofende a professora, que xinga, que maltrata, que rouba e a gente não consegue dar encaminhamento porque os encaminhamentos muitas vezes são longe tem que despender de dinheiro da passagem, eles muitas vezes não tem o dinheiro da passagem para fazer o acompanhamento quando é em uma outra área e a gente fica dependendo disso para realizar alguma coisa".

"A parceria, a gente tem muita parceria, com muitas ONG's, mesmo dentro da equipe do município a gente lida com as pessoas que se disponibilizam muito a ajudar apesar de às vezes os entraves, como eu te falei, da capacidade de cada instituição de não poder atender. Nós temos uma parceira que atende violência e que agora disse que vai ter que dar um tempo porque estão modificando a estrutura da casa e que só tem uma assistente social e uma psicóloga e não vão poder mais receber os nossos encaminhamento então já é menos uma porta pra gente".

#### d) Casos de trabalho com maior incidência

A Assistente Social (1) disse que os casos de maior incidência voltam-se para os conflitos familiares, solicitação de vagas para educação e abuso sexual. Para a Assistente Social (2) os de maior incidência apontam-se para a violência doméstica, evasão escolar e abuso sexual.

**Assistente Social (1):** 

"Conflitos familiares, solicitação de vagas para educação e suspeita de abuso sexual (embora não haja estatística que possa fazer esta indicação)".

#### Assistente Social (2):

"Eu acho que temos muito caso de violência doméstica, de evasão escolar, até de abuso sexual mesmo, a gente tem bastantes casos aqui com um grande número de incidência".

# e) Assessoramento aos conselheiros

De acordo com a Assistente Social (1), os conselheiros lidam muito bem

com a assessoria e avaliam-na como necessária. A assessoria acontece através da discussão de casos.

### **Assistente Social (1):**

"Através de discussão de casos. No CT Vila Isabel muito bem. Avaliam como necessária".

Também para a Assistente Social (2) os conselheiros lidam bem com a assessoria, apesar de algumas restrições.

# Assistente Social (2):

"Aceitam bem o assessoramento apesar de às vezes terem algumas restrições porque a prática deles e a convivência comunitária que eles

têm muitas vezes eles querem resolver uma situação de uma maneira que às vezes a gente intervém dizendo qual é uma outra opção, um procedimento mais técnico, fora isso acho que é boa a posição deles".

# f) Relacionamento entre o Juizado e o Conselho Tutelar

A Assistente Social (1) disse que o relacionamento entre o Juizado e o Conselho Tutelar é fragilizado e se dá através da solicitação de estudo de caso por parte do juizado para o Conselho.

#### Assistente Social (1):

"Fragilizado. Deveria ser maior estreitamento. Se dá através de solicitação de estudo social por parte do Juizado para o CT".

Segundo a Assistente Social (2), o relacionamento entre o Juizado e o Conselho Tutelar se dá através dos ofícios dos casos que são encaminhados, e algumas reuniões de estudo de caso.

#### Assistente Social (2):

"Se dá através dos ofícios dos casos que são encaminhados, no comparecimento de alguma audiência, reunião de estudos de casos, de vez em quando vamos lá. Do juizado, nós nunca tivemos aqui no nosso conselho representante, já tivemos do Ministério Público, a promotora já veio aqui, já tivemos reuniões aqui e também temos ido sempre lá. Na promotoria "a gente vai mais a miúdo". Quando é preciso e há necessidade nos casos e a gente chama, ela vem ou quando ela também sente necessidade, quando tem uns casos, quando há famílias que estão virando casos crônicos que a gente não consegue achar o fio da meada, a gente faz uma reunião de estudos".

## g) Relacionamento entre o CMDCA e o Conselho Tutelar

De acordo com a Assistente Social (1), o relacionamento ocorre quando existe alguma situação complicada como subsídios não fornecidos etc.

A Assistente Social (2) disse que se dá na forma da representatividade, uma conselheira tutelar sempre participa das ações do CMDCA, sejam reuniões, cursos, etc.

#### **Assistente Social (1):**

"Quando há questões complicadas como subsídios não fornecidos ou insuficientes (recursos materiais, etc)".

#### Assistente Social (2):

"O relacionamento se dá na forma de representatividade, aqui por um acaso nós temos uma conselheira que está sempre participando das ações do CMDCA. Tem as reuniões, os cursos que eles fazem de capacitação para os conselheiros e toda equipe. Esta conselheira pertence a alguma coisa ligada a comissão de ética do conselho, então tem este vinculo e ela passa sempre as informações, aí sempre tem esta troca".

## h) Relacionamento entre a comunidade e o Conselho Tutelar

De acordo com a Assistente Social (1) acontece através dos atendimentos e das palestras. Quanto a Assistente Social (2), também ela afirma que se dá através das visitas domiciliares, reuniões etc. Além disso, os conselheiros eleitos fazem parte da comunidade local.

#### Assistente Social (1):

"Através de atendimentos e palestras".

## Assistente Social (2):

"A comunidade sempre vê bem o conselho principalmente porque com a comunidade o nosso laço é mais estreito. Alem das visitas domiciliares, os conselheiros fazem parte da administração da comunidade ou já fizeram parte da administração da comunidade então eles trazem as informações da comunidade para o Conselho Tutelar e levam também do conselho para a comunidade, então tem sempre esta troca entre, o que está havendo? O que o conselho tutelar está oferecendo? O que a comunidade está querendo? Há sempre reuniões, há sempre o compartilhar de informações com a comunidade".

# I) Reuniões de trabalho entre toda a equipe

Para as duas assistentes sociais (1) e (2), a reunião dos conselheiros tutelares acontece semanalmente e a reunião com toda a equipe (conselheiros, equipe técnica, motorista, equipe administrativa e auxiliar de serviços gerais) ocorre uma vez por mês. A equipe técnica encontra-se quinzenalmente. As reuniões não são abertas porque os casos são sigilosos e há troca de experiências nas reuniões ou quando algum caso requer.

#### Assistente Social (1):

"Semanal dos conselheiros tutelares, mensal com toda equipe e quinzenal da equipe técnica. Para que toda equipe discuta junta e participe das decisões pertinentes as questões de funcionamento do CT. A troca de experiências ocorre nas reuniões ou quando o caso acontece. As reuniões não são abertas porque os casos são sigilosos".

#### Assistente Social (2):

"A reunião geral do nosso Conselho é uma vez por mês, entre técnicos e conselheiros. Mas existem reuniões separadas, os conselheiros têm uma reunião semanal e nós os técnicos uma reunião quinzenal. Agora temos uma Assistente Social que está de licença e a psicóloga também está de licença-maternidade e temos duas psicólogas que estão cobrindo o horário delas. Então, a equipe está meio assim com as reuniões não formalizadas. A gente participa, pelo menos da reunião mensal, a gente participa. Em relação a troca de experiências, até levamos os casos para reunião geral, mas a gente discute mais casos na própria reunião da nossa equipe. A gente quando estuda o caso com os conselheiros não é com os conselhos... Os conselheiros estudam o caso de uma maneira geral entre si, no colegiado, quando se reúnem, eles estudam os casos.

A troca, o assessoramento sempre tem porque o atendimento é feito com um conselheiro e com um técnico (Assistente Social ou Psicólogo) e sempre há essa troca. Em relação a reunião aberta, aqui dentro nunca participei não. Quando o Conselho Tutelar vai a comunidade fazer palestra, aí eu sei que tem o esclarecimento do que é o conselho, essa propaganda do conselho tutelar, mas aqui dentro eu nunca participei de reunião deste tipo não".

# j) Controle e fiscalização do trabalho do Assistente Social

Segundo a Assistente Social (1), existe o controle e a fiscalização do trabalho do Assistente Social através da Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares, CMDCA e Ministério Público. A Assistente Social (2) diz que existe o controle e a fiscalização por parte dos conselheiros, da CAS através dos relatórios recebidos, dos contatos, encontros, do Ministério Público, do Juizado. Em relação à reunião com a CAS, não acontece sistematicamente, mas sempre ocorre o acompanhamento.

#### Assistente Social (1):

"Sim, através da Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares, CMDCA e MP".

#### Assistente Social (2):

"Eu diria que sim, porque no conselho tutelar, por exemplo, a gente trabalha com os conselheiros que são eleitos pela comunidade, eles também estão nos fiscalizando a cada momento, tudo que a gente faz passa pelo crivo deles, além da fiscalização da nossa assessoria que é a CAS que através dos nossos relatórios, dos contatos, dos nossos encontros e também nível ministerial quando o ministério público recebe os nossos relatórios, quando o juizado recebe também eles estão fazendo indiretamente uma fiscalização do nosso trabalho".

"Não sistematicamente, mas temos sempre acompanhamento. Não sistematizado porque no atual momento passamos por uma mudança na direção e com esta nova direção ainda não foi estipulado. A gente tinha no outro mandato uma agenda de reuniões, mas agora com este momento não temos esta agenda estabelecida, fica realmente por conta da necessidade e quando surge, de procurar este suporte".

# k) Capacitação dos Assistentes Sociais

Em relação a capacitação, a Assistente Social (1) disse que existe uma capacitação quando os conselheiros assumem o cargo, e atualmente está acontecendo uma patrocinada pela ONG São Martinho e ela afirma que acha necessário para que a realidade seja sempre conhecida pelos profissionais que trabalham com crianças e adolescentes. Além disso, a Assistente Social (1) fez alguns cursos na área da infância e da juventude, sobre trabalho com famílias, abuso sexual e a realidade dos abrigos.

## **Assistente Social (1):**

Cursos na área da infância e da juventude:

"Relacionado a temas tais como Trabalho com Famílias, Abuso Sexual, realidade de Abrigos".

"Existe a capacitação quando os conselheiros assumem o cargo e atualmente um patrocinado pela ONG São Martinho. É necessária

para que a realidade seja sempre conhecida pelos profissionais que trabalham com essa população".

A Assistente Social (2) disse que o processo de capacitação, o interesse e a procura é algo individual e que tem sempre um movimento para que seus conhecimentos sejam atualizados. Também destaca que fez alguns cursos na área da infância e da juventude, entre eles, o curso na "Terra dos Homens" sobre o trabalho com as famílias e outro sobre a construção de relatórios e pareceres na Escola Carioca.

#### Assistente Social (2):

Cursos na área da infância e da juventude: "Já, fiz o curso na terra dos homens ano passado sobre o trabalho com as famílias no paradigma sistêmico e fiz um outro sobre construção de relatórios e pareceres através da escola carioca do município".

"Individual, cada qual buscando o seu espaço. Quer dizer a escola carioca até é da nossa estrutura, eles oferecem o curso, então acho que esta capacitação, o interesse e a procura são individuais, mas a instituição oferece. Em relação a necessidade, tem sim, a gente tem que estar sempre atualizando os nossos conhecimentos, principalmente para mim que fiquei dez anos aposentada então neste meu retorno eu tive que correr atrás para atualizar inclusive a minha atuação aqui no conselho exigiu isso que tivesse capacidade de acompanhar o andamento do caso".

I) Processo de proteção à infância e a juventude na visão das assistentes sociais.

De acordo com a Assistente Social (1), o processo de proteção a infância e a juventude no Município do Rio de Janeiro está prejudicado devido ao aumento do tráfico de drogas. Para que haja um perfeito sistema de proteção deve haver uma ampliação das vagas nas unidades de saúde, assistência e educação.

#### **Assistente Social (1):**

"Prejudicado com o aumento crescente do tráfico de drogas e facções criminosas rivais".

"Que as vagas em todas as unidades de saúde, de assistência e de educação sejam ampliadas".

A Assistente Social (2) disse que a proteção a infância e a juventude no Município acontece, mas a quantidade está insuficiente. Tem qualidade, mas não tem quantidade de programas e projetos suficientes para atender a demanda existente. Ainda tem muita criança precisando de uma proteção mais sistemática. Para que haja um perfeito sistema de proteção deveriam viabilizar mais verbas para as políticas públicas de acordo com a necessidade da população.

### Assistente Social (2):

"O processo se dá, acontece, tem o processo, mas como eu sempre falo, eu acho que a quantidade está insuficiente, a qualidade existe. Nós temos projeto e programas para fazer a inclusão e a proteção da criança e do adolescente, mas acho que é insuficiente por causa da demanda. Acho que ainda tem muita criança precisando de uma proteção mais sistemática. Até por causa das políticas públicas que não são muito incrementadas e deveriam dar uma ajuda mais direta econômica e financeira. Acho que deixa a desejar nesta parte da quantidade. A qualidade é boa, mas o número é insuficiente".

"Viabilizar para que as políticas públicas usassem mais as verbas de acordo com a necessidade da população. A participação no CMDCA é para fazer parte deste orçamento e canalizar os recursos para melhor orientar de acordo com a necessidade, otimizar mais esta verba para que possa ter um retorno mais eficiente para a gente não ver tanta criança na rua e outras que não estão na rua, mas que infelizmente nas suas casas não tem o mínimo necessário para satisfazer o ideário de uma pessoa".

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A questão da criança e do adolescente, a partir da promulgação do ECA em 1990, passou a ter um novo olhar. A criança e o adolescente passaram a ser cidadãos, ou seja, sujeitos de direitos e deveres.

A criação do Conselho Tutelar foi um avanço, pois este é o órgão responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme foi reafirmado pelos conselheiros e Assistentes Sociais entrevistados.

Em relação ao processo de escolha dos conselheiros, o ECA exige alguns requisitos, porém alguns municípios estão utilizando como etapa eliminatória, outros critérios que não estão previstos no estatuto, como por exemplo, a aplicação de provas para avaliar o conhecimento em relação ao ECA. Isto é considerado ilegal e não está previsto no ECA.

Outra exigência feita no município do Rio de Janeiro foi a experiência comprovada de no mínimo dois anos na área da infância e da juventude, o que facilita bastante o trabalho no conselho. Quando o individuo é eleito para ser conselheiro e já tem experiência na luta pelos direitos da criança e do adolescente, domina o ECA, a sua atuação é melhor e menos tempo é gasto no treinamento e na capacitação do grupo.

A capacitação dos conselheiros e dos profissionais técnicos é essencial. Deve-se viabilizar o curso de capacitação continuamente, sendo que para os conselheiros, o curso deve ser dado antes que eles iniciem de fato o seu trabalho no conselho. Os conselheiros e a equipe técnica precisam estar sempre atualizados.

Em relação às atribuições, além das atribuições que os conselheiros falaram e que estão previstas no artigo 136 do ECA, o Conselho Tutelar também deve, fiscalizar entidades governamentais e não governamentais e caso estas entidades estejam descumprindo o que consta na lei, as medidas que estão previstas no artigo 97 deverão ser aplicadas; assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; participar da escala de plantão; realizar visitas domiciliares; participar das reunião do colegiado; e outros;

Já os Assistentes Sociais, a principal atribuição é o assessoramento aos conselheiros tutelares, mas também, estes profissionais realizam atendimentos, visita domiciliar, elaboração de relatórios, pareceres, laudos, encaminhamentos e outros.

Infelizmente, devido a grande demanda que chega ao conselho tutelar e a pequena quantidade de profissionais e conselheiros, ações de extrema importância, e até mesmo preventivas, não estão sendo cumpridas. Porém, cabe os técnicos e conselheiros mostrar a necessidade de mais profissionais, eleição de mais conselheiros e dependendo da quantidade de habitantes naquela área, requisitar a implantação de mais conselhos.

O CONANDA na resolução nº. 75 de 22 de outubro de 2001 recomenda a criação de um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes. Hoje, o Rio de Janeiro possui cerca de seis mil habitantes menores de 19 anos, ou seja, deveria ter no mínimo 30 Conselhos Tutelares.

O ECA afirma que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", ou seja, é papel dos conselheiros, dos técnicos e da sociedade em geral assegurar que as crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos e não só culpabilizar o estado.

Além disso, as crianças e adolescentes tem a prioridade absoluta nos recursos públicos nas áreas relacionadas a proteção à infância e a juventude e a preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas.

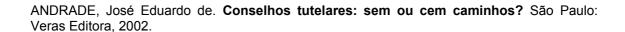
Nós, enquanto sociedade, temos que reivindicar e cobrar para que se tome as medidas necessárias através da participação nos conselhos, na elaboração da proposta orçamentária no qual pode-se direcionar os programas as áreas que mais necessitam de recursos (é uma atribuição do conselho tutelar), ter uma maior participação nas conferências e fóruns e outros.

Outra dificuldade que os conselhos tem, é a falta de investimentos por parte dos municípios. Isto reflete no atendimento ao usuário, no relacionamento entre a equipe.

Existe a necessidade de que aumente o número de profissionais técnicos para que possam dar conta da demanda; um espaço adequado que permita um atendimento de qualidade ao usuário, com a garantia do sigilo; material de escritório em quantidade suficiente; atualizar os programas do computador, colocar mais linhas telefônicas, acabar com a terceirização do transporte e a contratação de funcionários e sim abrir concursos públicos.

É complicado trabalhar diante de um contexto em que a questão da infância e da juventude, na prática, não tem sido a prioridade por parte da sociedade e do estado. A proteção à criança e ao adolescente depende de uma rede de serviços, de uma maior articulação das políticas sociais existentes, do trabalho em conjunto dos diversos órgãos ligados a esta questão como o juizado, o CMDCA, o conselho tutelar, entidades governamentais e não governamentais; da troca de experiências entre os profissionais, a criação de mais espaços de discussão e críticas.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



ÁRIES, Philipe. História social da criança e da família. 2ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. "Crianças e adolescentes no centro da cena: Trajetória e consolidação de um grupo de pesquisa". Rio de Janeiro: Editora Ravil, 2001.

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri e Kraemer, Sonia. **Infância, Educação e Direitos Humanos**. São Paulo. Cortez, 2003.

BOBBIO, Noberto. A Era do Direito. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAZ, Marcelo (coord.). "Assistência Social: ética e direitos – Coletânea de Leis e Resoluções". Rio de Janeiro: CRESS-RJ, 2003.

CARVALHO, Débora Louzada. "Os conselhos da criança e do adolescente: Uma garantia de Direitos?" Trabalho de Conclusão de Curso, Rio de Janeiro: UFRJ, Escola de Serviço Social, 1997.

CHAVES, Antônio. "Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente" São Paulo: Editora LTR, 1997.

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988

CURY, Munir. (org.). Estatuto da Criança e do Adolescente- Comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1993.

DE MEIRELLES, Gisele Ávila Leal. "As relações político-administrativas entre os conselhos tutelares e a prefeitura de Curitiba". In: Revista Serviço Social e Sociedade. Nº 83: Criança e adolescente. São Paulo: Cortez, 2005.

DEL PRIORE, Mary (org.). História da criança no Brasil. São Paulo: Contexto, 1996.

DONZELOT, Jacques. "A polícia das famílias" 2ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FREITAS, Marcos Cezar (org). "História Social da Infância no Brasil". São Paulo: Ed. Cortez, 1997.

KOSHIBA, Luiz & Pereira, Denise Manzi. "História do Brasil" São Paulo: Atual, 1996.

LEITE, Lígia Costa. "Meninos de rua: a infância excluída no Brasil" São Paulo: Atual Editora, 2001.

LONDOÑO, Fernando T. "A origem do conceito menor". In: Del Priore, Mary (org) História da criança no Brasil. São Paulo: Contexto, 1992.

MARCÍLIO, Maria Luiza. "A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil (1726-1950)". In: Freitas, Marcos Cezar (org). História social da infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 1997.

MARSHALL, T.C. "Cidadania, classe social e status" Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Aline de Carvalho. "Conselhos de Direito: democracia e participação popular". In: Sales, Mione Apolinário; Matos, Maurílio Castro de e Leal, Maria Cristina (org). Política Social, Família e Juventude: Uma questão de Direitos. Rio de Janeiro: Cortez, 2006.

MATOS, Maurílio Castro de e MENDES, Alessandra Gomes. "Uma agenda para os Conselhos Tutelares". In: Sales, Mione Apolinário; Matos, Maurílio Castro de e Leal, Maria Cristina (org). Política Social, Família e Juventude: Uma questão de Direitos. Rio de Janeiro: Cortez, 2006.

NASCIMENTO, Denize. "Participação política ou "apatia política?" A consolidação democrática através do conselho dos Direitos da criança e do adolescente". Trabalho de Conclusão de Curso, UFRJ, Escola de Serviço Social, Rio de Janeiro, 1999.

NETO, Wanderlino Nogueira. "Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes." In: Revista Serviço Social e Sociedade nº83: Criança e Adolescente. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe Pinheiro. "A criança e o adolescente como sujeito de Direitos: emergência e consolidação de uma representação social no Brasil". In: Castro, Lucia Rabello (org.) Crianças e jovens na construção da cultura. Rio de Janeiro: Nau Editora: FAPERJ, 2001.

PORFÍRIO, Mariléa Venâncio; FILHO, Rodrigo de Souza; BACKX, Sheila. "Assistência Social: Contextualização e Legislação". Rio de Janeiro: CMAS, julho, 2000.

RIZZINI, Irene (coord.), "Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção de Direito à convivência familiar e comunitária no Brasil". São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF; CIESPI; Rio de Janeiro, RJ: PUC-Rio, 2006.

RIZZINI, Irene. "A Infância na história do Brasil". In: Rizzini, Irene e Pilloti, Francisco (org). A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1995.

\_\_\_\_\_. "A criança e a lei no Brasil" Revisitando a história (1822-2000). Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2002.

& RIZZINI, Irma. "A institucionalização de crianças no Brasil: Percurso histórico e desafios do presente". Rio de Janeiro: Ed. Puc- Rio; São Paulo: Loyola, 2004.
RIZZINI, Irma. " <b>Assistência à infância no Brasil: Uma análise de sua construção".</b> Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 1993.
(org.), "Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil – cenas da colônia, do império e da república". Rio de Janeiro: USU. Ed. Universitária, 2000.
SALES, Mione Apolinário. " Política e Direitos de Crianças e Adolescentes: entre o litígio e a tentação do consenso". In: Sales, Mione Apolinário; Matos, Maurílio Castro de e Leal, Maria Cristina (org). Política Social, Família e Juventude: Uma questão de Direitos. Rio de Janeiro: Cortez, 2006.
; MATOS, Maurílio Castro de e LEAL, Maria Cristina (org). Política social, família e juventude: uma questão de Direitos. Rio de Janeiro: Cortez, 2006.
SANTOS, André Luiz da Silva. <b>O papel dos conselhos tutelares na garantia dos direitos da criança e do adolescente: limites e possibilidades</b> . Dissertação de mestrado - UFRJ, Escola de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2001.
SARTOR, Carla Daniel. "Proteção à infância: considerações sobre o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à infância". In: Rizzini, Irma. Crianças Desvalidas, Indígenas e Negras no Brasil: cenas da colônia, do império e da república. Rio de Janeiro: USU. Ed. Universitária, 2000.
SCHUELER, Alessandra Frota Martinez. "Os jesuítas e a educação das crianças – Séculos XVI ao XVIII". In: Rizzini, Irma. Crianças Desvalidas, Indígenas e Negras no Brasil: cenas da colônia, do império e da república. Rio de Janeiro: USU. Ed. Universitária, 2000.
SILVA, Maria Liduina de Oliveira. "O Estatuto da Criança e do Adolescente e o código de menores: descontinuidades e continuidades." In: Revista Serviço Social e Sociedade nº83: Criança e Adolescente. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

SIQUEIRA, Liborni. "Sociologia do Direito do menor" Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1979.

SOUZA, Rodriane de Oliveira. " **Participação social e controle social".** In: Sales, Mione Apolinário; Matos, Maurílio Castro de e Leal, Maria Cristina (org). Política Social, Família e Juventude: Uma questão de Direitos. Rio de Janeiro: Cortez, 2006.

SUTTON, Alison. "**Prefácio**" In: Rizzini, Irene (coord). Acolhendo crianças e adolescentes: Experiências de promoção de Direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF; CIESPI; Rio de Janeiro, RJ: PUC-Rio, 2006.

VOLPI, Mario. "O adolescente e o ato infracional". São Paulo: Editora Cortez, 2002.

YAZBEK, Maria Carmelita. "Classes subalternas e assistência social" São Paulo: Cortez, 2006.

HEMEROGRAFIA
HEIVIEROGRAFIA
http://www.brasil.gov.br/emquestao
http://www.camara.rj.gov.br/vereador/comissoes/cdca/leis/187392.htm
http://cmrj1.cmrj.gov.br/apl/legislativos/leis
http://www.eca.org.br/eca.htm#texto
http://www.faetec.rj.gov.br/index.php?pg=unidades.php&m=26&r=209
http://www.fia.rj.gov.br/Historia.htm

http://www.ibge.gov.br/home/
http://www.mj.gov.br/sedh/dca/dircria.htm
http://www.oab.org.br/comissoes/cndh/res75.pdf
http://paginas.terra.com.br/arte/mundoantigo/colonial/religiao.htm
http://www.presidencia.gov.br/
http://www.rio.rj.gov.br/smas/TrBolsafamilia.html
http://www.risolidaria.org.br/vivalei/outrasleis/cod_menor1979.jsp
http://www.risolidaria.org.br/vivalei/outrasleis/cod_menor_mellom.jsp
http://www.risolidaria.org.br/vivalei/outrasleis/funabem.jsp#_capitulol

## LEI N ° 4.513, DE 1° DE DEZEMBRO DE 1964

## CRIAÇÃO DA FUNABEM

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Brasília, em 1º de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

#### **CAPÍTULO I**

#### Da Instituição, Regime e Fins da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

- **Art** 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro de noventa dias, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.
- **Art** 2º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica, a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.

Parágrafo único. A União representar-se-á, no ato da instituição, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

- **Art** 3º A Fundação Nacional do Bem-Estar do menor gozará de autonomia administrativa e financeira terá sede e fôro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.
- Art 4º O Patrimônio da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor será constituído:
- a) pelo acervo do Serviço de Assistência a Menor (SAM), bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente ocupados, administrados ou utilizados por esse Serviço e para cuja doação fica desde logo autorizado o Poder Executivo;
- b) dotações orçamentárias e subvenções da União do Estados e dos Municípios;
- c) dotações de autarquias de sociedade de economia mista, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, ou estrangeiras;

d) rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços;

Parágrafo único. Os bens, rendas e serviços da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor são isentos de qualquer impôsto federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 31, V da Constituição Federal.

**Art** 5º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tem como objetivo formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política.

Parágrafo único. As atribuições do atual Serviço de Assistência a menores passam à competência a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

- **Art** 6º Fixam-se como diretrizes para a política nacional de assistência a cargo da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, além dos princípios constantes de documentos internacionais, a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do menor e da família:
- I Assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos;
- II Incrementar a criação de instituições para menores que possuam características aprimoradas das que informam a vida familiar, e, bem assim, a adaptação, a esse objetivo, das entidades existentes de modo que somente do menor à falta de instituições dêsse tipo ou por determinação judicial. Nenhum internacional se fará sem observância rigorosa da escala de prioridade fixada em preceito regimental do Conselho Nacional;
- III Respeitar no atendimento às necessidades de cada região do País, as suas peculiaridades, incentivando as iniciativas locais, públicas ou privadas, e atuando como fator positivo na dinamização e autopromoção dessas comunidades.
- **Art** 7° Competirá à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor:
- I Realizar estudos, inquéritos e pesquisas para desempenho da missão que lhe cabe, promovendo cursos, seminários e congressos, e procedendo ao levantamento nacional do problema do menor.
- II Promover a articulação das atividades de entidades públicas e privadas;
- III Propiciar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar necessário a seus objetivos;
- IV Opinar, quando solicitado pelo Presidente da República, pelos Ministros de Estado ou pelo Poder Legislativo, nos processos pertinentes à concessão de auxílios ou de subvenções, pelo Governo Federal, a entidades públicas ou particulares que se dediquem ao problema do menor;
- V Fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com ele celebrados;
- VI Fiscalizar o cumprimento da política de assistência ao menor, fixada por seu Conselho Nacional;
- VII Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade na solução do problema do menor;
- VIII Propiciar assistência técnica aos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, que a solicitarem.

# **CAPÍTULO II**

# Dos Órgãos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

Art 8º Serão órgãos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor:

- Confederação das Entidades Representativas da Coletividade Israelita do Brasil;

- Confederação Evangélica do Brasil;

- e, mais três pessoas de notório saber, no campo de proteção à família e ao menor, escolhidas em lista de nove, a ser submetida por êsses representantes ao Presidente da República, que as designará.
- § 1º A designação de membro do Conselho Nacional, nos termos deste artigo, será acompanhada da indicação do respectivo suplente.
- § 2º No caso de extinção ou desistência de entidade incluída no item III deste artigo, caberá ao Conselho Nacional, por maioria absoluta de seus membros, designar nova entidade que a substitua.
- § 3º O representante do Presidente da República será o Presidente do Conselho Nacional e, nessa qualidade, Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, com poderes para representá-la em juízo e fora dele, ativa e passivamente.

#### Art 10. Ao Conselho Nacional competirá:

- a) elaborar, no prazo de 30 dias, após sua instalação, os estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, encaminhando-os à aprovação do Presidente da República;
- b) definir a política nacional do bem-estar do menor;
- c) designar e destituir os membros da Diretoria;
- d) aprovar anualmente os planos de trabalho a ele submetidos pela Diretoria e zelar por sua execução;
- e) votar anualmente o orçamento e deliberar, após o parecer do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas da Diretoria;
- f) autorizar a Diretoria a praticar atos relativos a bens patrimoniais da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que não sejam gravames ou alienação;
- g) criar ou extinguir cargos, por proposta da Diretoria, e fixar os proventos e condições gerais da admissão e exoneração dos respectivos servidores, também por proposta da Diretoria;
- h) exercer em geral os poderes não atribuídos a outros órgãos por esta Lei e pelos estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor;
- i) fixar remuneração dos membros da Diretoria;
- j) instituir Comissão Regionais, com a estrutura estabelecida nos estatutos, nomear seus membros e fixar-lhes os proventos.
- § 1º Os membros do Conselho Nacional receberão gratificação por sessão a que comparecerem, fixada pela Presidência da República, além de ajuda para transporte e diárias, quando residentes fora da sede da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.
- § 2º O Presidente do Conselho Nacional perceberá, em regime de tempo integral, vencimentos arbitrados pelo mesmo Conselho e aprovados pelo Presidente da República.

## **CAPÍTULO III**

Do Conselho Fiscal

- Art 11. O Conselho Fiscal será composto de:
- um representante do Presidente da República;
- um representante do Ministério da Fazenda; e
- um contador designado pelo Conselho Nacional.

Parágrafo único. Ao Conselho Fiscal compete emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pela Diretoria e sobre a execução das despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Nacional, dentro dos recursos disponíveis.

#### **CAPÍTULO IV**

#### Da Diretoria

- **Art** 12. A Diretoria, designada pelo Conselho Nacional, compor-se-á de um Diretor-Geral e quatro Diretores, que trabalharão em regime de tempo integral e terão funções especificadas nos Estatutos.
- § 1º Dois dos quatro Diretores, que serão escolhidos entre pessoas de notória experiência e conhecimento do problema do menor, deverão possuir um destes diplomas: licenciado em pedagogia, assistente social, psicólogo, médico, orientador educacional ou técnico de administração.
- § 2º Os membros dos Conselhos não poderão fazer parte da Diretoria.
- § 3º O Diretor-Geral deverá participar das reuniões de Conselho Nacional, sem direito de voto.
- Art 13. Competirá à Diretoria, pelo voto majoritário dos seus membros:
- a) administrar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor com observância do plano de estrutura administrativa, aprovada pelo Conselho Nacional;
- b) elaborar os projetos de Planejamento Geral e o Orçamento Anual;
- c) aprovar os planos parciais de cada setor;
- d) admitir, punir, transferir, remover, exonerar ou demitir os servidores da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.
- § 1º Até 30 de outubro de cada ano, a Diretoria submeterá à aprovação do Conselho Nacional seus planos de trabalho e a proposta das despesas a serem efetuadas nos limites da dotação orçamentária para o exercício seguinte.
- § 2º Qualquer modificação na execução orçamentária deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Nacional, mediante proposta fundamentada da Diretoria.

§ 3º A Diretoria deverá, até 31 de março de cada ano, submeter ao Conselho Nacional o relatório do exercício anterior.

#### **CAPÍTULO V**

## Das Comissões Regionais

**Art** 14. As Comissões Regionais, abrangendo um ou mais Estados ou Territórios, serão os órgãos de implantação da política assistencial do menor, adaptando-se às peculiaridades locais. Curadores de menores integrarão essas Comissões.

Parágrafo único. Caberá às Comissões Regionais a administração dos estabelecimentos federais que, nos Estados sob sua jurisdição, estiverem afetos ao SAM à data desta Lei. Poderão as Comissões, mediante previa aprovação do Conselho Nacional, celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para confiar-lhes tal atribuição, assegurada, em qualquer caso, prioridade ao atendimento de menores encaminhados pelo respectivo juizado.

**Art** 15. As Comissões regionais deverão submeter ao Conselho Nacional até 30 de setembro de cada ano, seus planos de trabalho e proposta orçamentária, e até 28 de fevereiro, os relatórios do exercício anterior.

#### **CAPÍTULO VI**

## Disposições Gerais e Transitórias

**Art** 16. As entidades que receberem dotações compulsórias, subvenções ou auxílios de qualquer natureza, por parte dos poderes públicos, para a prestação de assistência à família, à infância ou à juventude, serão obrigadas a planejar suas atividades em obediência às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional e submeter-lhe, anualmente, seus planos de trabalho e o relatório circunstanciado dos serviços executados.

Parágrafo único. O inadimplemento dessa obrigação importará na perda da subvenção ou auxílio.

**Art** 17. Os servidores da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, inclusive os membros da Diretoria, serão contratados na conformidade das leis trabalhistas vigentes.

Parágrafo único. As despesas com pessoal não poderão exceder a 10% do total da receita orçamentária da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

- **Art** 18. O. Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, por proposta da Diretoria, poderá requisitar técnicos dentre os serviços federais ou autárquicos da União, para exercerem cargos e funções na Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor sob o regime de tempo integral e sem ônus para as entidades públicas a que pertencerem.
- **Art** 19. Os servidores públicos lotados no SAM, cujos serviços forem julgados dispensáveis pela Diretoria da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, serão apresentados aos órgãos de pessoal dos respectivos Ministérios.

Parágrafo único. Os servidores cuja lotação seja privativa do SAM serão readaptados, em funções compatíveis em qualquer órgão do serviço público federal.

**Art** 20. As dotações orçamentárias e os créditos destinados à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor serão considerados registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil á disposição do Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

- **Art** 21. As contas da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, com parecer do Conselho Fiscal, serão anualmente sujeitas a exame e aprovação do Tribunal de Contas.
- **Art** 22. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, por sua Diretoria ou suas Comissões Regionais, poderá, mediante prévia autorização do Conselho Nacional, firmar acordos ou convênios com os Estados, Territórios e Municípios, através dos respectivos governos, ou com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.
- **Art** 23. Os membros dos Conselhos exercerão o cargo por três anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.
- § 1º Na primeira reunião após a instalação do Conselho, far-se-á, por sorteio, a designação dos conselheiros a que se referem os itens II e III do artigo 8º, para efeito de fixação de seus mandatos em 1, 2 e 3 anos, de forma a assegurar anualmente a renovação do Conselho pelo terço.
- § 2º Perderá o mandato o conselheiro, titular ou suplente, que faltar a três sessões ordinárias consecutivas.
- § 3º Perderá o direito de representação a entidade que tiver três representantes com mandatos extintos nos termos do parágrafo anterior.
- § 4º No caso de perda da representação a maioria absoluta do Conselho escolherá, em votação secreta, a nova entidade a fazer-se representar.
- **Art** 24. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor instalar-se-á com sede provisória na cidade do Rio de Janeiro, até sua transferência para o Distrito Federal o que se dará, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 1966.
- **Art** 25. Em caso de dissolução, os bens da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor reverterão ao Patrimônio da União.
- **Art** 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o Decreto-Lei nº 3.779, de 5 de novembro de 1941.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

Otávio Gouveia de Bulhões

Hugo de Almeida Leme

Flávio Lacerda

Arnaldo Sussekind

Raimundo Brito

## **CÓDIGO DE MENORES DE 1979**

## LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979.

Institui o Código de Menores.

Brasília, em 10 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

# **LIVRO I - PARTE GERAL**

<u>TíTULO I - Disposições Preliminares</u>

TíTULO II - Da Aplicação da Lei

TíTULO III - Da Autoridade Judiciária

<u>TíTULO IV - Das Entidades de Assistência e Proteção ao Menor</u>

CAPÍTULO I - Das Entidades Criadas pelo Poder Público

CAPÍTULO II - Das Entidades Particulares

<u>TíTULO V - Das Medidas de Assistência e Proteção</u>

CAPÍTULO I - Das Medidas Aplicáveis ao Menor

CAPÍTULO II - Das medidas aplicáveis aos Pais ou Responsável

CAPÍTULO III - Da Apreensão de Objeto ou Coisa

CAPÍTULO IV - Das Medidas de Vigilância

## <u>CAPÍTULO V - Da execução das medidas judiciais pelas Entidades</u> <u>de Assistência e Proteção</u> <u>ao Menor</u>

CAPÍTULO VI - Da autorização para viajar

TITULO VI - Das infrações cometidas contra a assistência, proteção e vigilância a menores

<u>CAPíTULO I - Das Infrações</u>

CAPÍTULO II - Da aplicação das penalidades

<u>TíTULO VII - Do registro civil do menor</u>

TíTULO VIII - Do trabalho do Menor

#### **LIVRO II - PARTE ESPECIAL**

<u>TÍTULO I - Do processo</u>

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Da competência

CAPÍTULO III - Do Ministério Público

CAPÍTULO IV - Do Procurador

<u>TíTULO II - Dos procedimentos especiais</u>

CAPÍTULO I - Da verificação da situação do menor

CAPÍTULO II - Da Apuração de Infração Penal

CAPÍTULO III - Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

CAPÍTULO IV - Da Adoção

<u>CAPíTULO V - Das Penalidades Administrativas</u>

<u>TíTULO III - Dos Recursos</u>

DISPOSIÇÕES FINAIS

#### **LIVRO I - PARTE GERAL**

#### TíTULO I - Disposições Preliminares

Art 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

- I até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
- II entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III em perigo moral, devido a:
- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art 3º Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade

judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único - A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

#### TíTULO II - Da Aplicação da Lei

Art 4º A aplicação desta Lei levará em conta:

- I as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;
- II o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;
- III o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único. Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir à pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art 5º Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

## TíTULO III - Da Autoridade Judiciária

Art 6º A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art 7° À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art 8° A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se

demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

#### TíTULO IV - Das Entidades de Assistência e Proteção ao Menor

#### CAPÍTULO I - Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Art 9° As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

- § 1º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.
- § 2º A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.
- § 3º Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

#### TíTULO IV - Das Entidades de Assistência e Proteção ao Menor

## **CAPÍTULO II - Das Entidades Particulares**

Art 10. As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do menor e ao disposto nesta Lei.

- Art 11. Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º do art. 9º desta Lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.
- Art 12. É vedado à entidade particular entregar menor sub judice a qualquer pessoa, ou transferí-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

#### TíTULO V - Das Medidas de Assistência e Proteção

#### CAPÍTULO I - Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Art 13. Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sóciofamiliar.

Art 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

- I advertência;
- II entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III colocação em lar substituto;
- IV imposição do regime de liberdade assistida;
- V colocação em casa de semiliberdade;
- VI internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art 15. A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

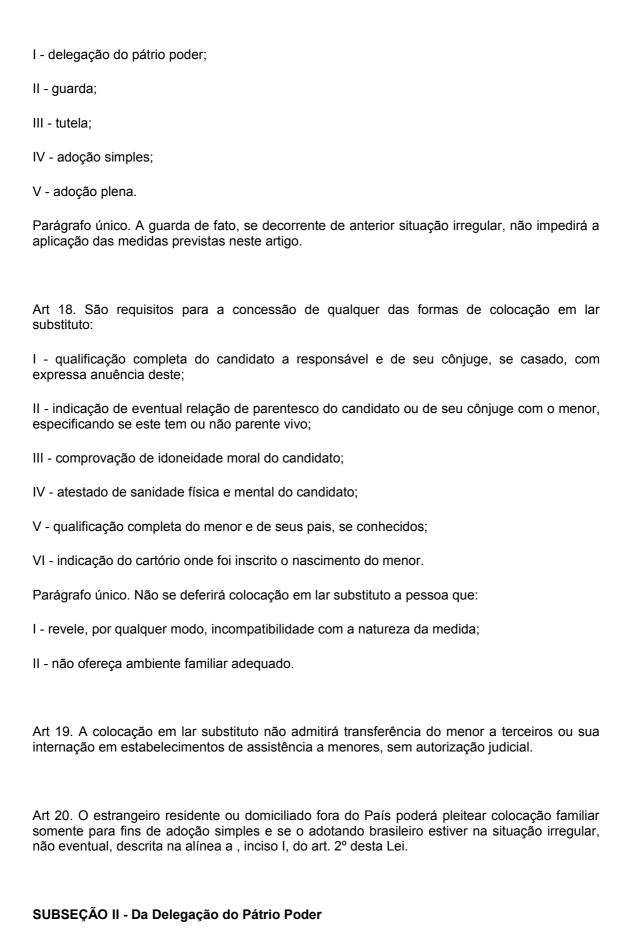
Art 16. Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único. Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

## SEÇÃO I - Da Colocação em Lar Substituto

# SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais

Art 17. A colocação em lar substituto será feita mediante:



Art 21. Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art 22. Procederão a decisão homologatória:

- I estudo social do caso;
- II audiência do Ministério Público;
- III advertência pessoal, certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.
- Art 23. A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único. A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas partes, dele constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

## SUBSEÇÃO III - Da Guarda

- Art 24. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.
- § 1º Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.
- § 2º A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art 25. Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

## SUBSEÇÃO IV - Da Tutela

Art 26. A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

Parágrafo único. A tutela, para os fins desta Lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

## SUBSEÇÃO V - Da Adoção Simples

- Art 27. A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.
- Art 28. A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.
- § 1º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.
- § 2º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

## SUBSEÇÃO VI - Da Adoção Plena

- Art 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.
- Art 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

- Art 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.
- Art 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, com dispensado o prazo.

Art 33. Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art 34. Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art 35. A sentença concessiva da adoção plena terá efeito construtivo e será inscrita Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

- § 1º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.
- § 2º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.
- § 3º O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.
- § 4º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.
- § 5º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para salvaguarda de direitos.

Art 36. A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art 37. A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, as quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

## SeçãO II - Da Liberdade Assistida

Art 38. Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos inciso V e VI do art. 2º desta Lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único. A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

## SEÇÃO III - Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art 39. A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

## SEÇÃO IV - Da Internação

Art 40. A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

- § 1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção de medida.
- § 2º Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.
- § 3º Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo

em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

## TíTULO V - Das Medidas de Assistência e Proteção

#### CAPÍTULO II - Das medidas aplicáveis aos Pais ou Responsável

Art 42. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - advertência:

II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infantojuvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III - perda ou suspensão do pátrio poder;

IV - destituição da tutela;

V - perda da guarda.

## SEÇÃO I - Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art 43. Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único. A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

## SEÇÃO II - Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art 44. A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta Lei.

Art 45. A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I - derem causa a situação irregular do menor;

II - descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta Lei.

Parágrafo único - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

## SEÇÃO III - Da Perda da Guarda

Art 46. A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

## TíTULO V - Das Medidas de Assistência e Proteção

#### CAPÍTULO III - Da Apreensão de Objeto ou Coisa

- Art 47. A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.
- § 1º O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.
- § 2º A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

#### TíTULO V - Das Medidas de Assistência e Proteção

## CAPÍTULO IV - Das Medidas de Vigilância

## SEÇÃO I - Disposições Gerais

- Art 48. Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.
- Art 49. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.
- § 1º O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.
- § 2º A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.
- § 3º Se a decisão final reconhecer a idoneidade da entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentro as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

§ 4º Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para suprí-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

SEÇÃO II - Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SUBSEÇÃO I - Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art 50. É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

- § 1º Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.
- § 2º Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.
- Art 51. Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.
- Art 52. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.
- Art 53. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:
- I dez anos, até as vinte horas;
- II quatorze anos, até as vinte e duas horas;
- III dezoito anos, em qualquer horário.
- Art 54. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

SUBSEÇÃO II - Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art 55. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único. Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

Art 56. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. A falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

## SUBSEÇÃO III - De outros locais de Jogos e Recreação

Art 57. É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art 58. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

- I a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;
- II a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;
- III a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;
- IV a participação de menor em festividade pública.
- § 1º Em qualquer hipótese, é proibida:
- a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;
- b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;
- c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.
- § 2º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:
- a) a existência de instalações adequadas;
- b) o tipo de frequência habitual ao local;

- c) a localização em lugar apropriado;
- d) a adequação do ambiente à eventual frequência de menores.

#### TíTULO V - Das Medidas de Assistência e Proteção

# CAPÍTULO V - Da execução das medidas judiciais pelas Entidades de Assistência e Proteção ao Menor

Art 59. As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

- Art 60. As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.
- § 1º O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.
- § 2º As entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art 61. As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

#### TíTULO V - Das Medidas de Assistência e Proteção

## CAPÍTULO VI - Da autorização para viajar

- Art 62. O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.
- § 1º A autorização é dispensável:

- I quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;
- II quando se tratar de viagem ao exterior, se:
- a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsáveis;
- b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.
- § 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

# TÍTULO VI - Das infrações cometidas contra a assistência, proteção e vigilância a menores

#### CAPÍTULO I - Das Infrações

Art 63. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinquenta valores de referência.

- § 1º Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.
- § 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão de publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.
- Art 64. Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art 65. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinqüenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art 66. Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único. A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Art 67. Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinqüenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art 68. Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena - multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art 69. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena - multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art 70. Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 62 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art 71. Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena - multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas em retorno do menor, se for o caso.

Art 72. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena - multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art 73. Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência.

Art 74. Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena - multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único. Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

TÍTULO VI - Das infrações cometidas contra a assistência, proteção e vigilância a menores

## CAPÍTULO II - Da aplicação das penalidades

Art 75. As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art 76. As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art 77. Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art 78. Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art 79. Considera-se reincidente, para efeito desta Lei, aquele que pratica o fato, depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único. A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

## TíTULO VII - Do registro civil do menor

Art 80. As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art 81. O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único. O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art 82. A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único. Para fins de adoção ou legitimação a adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

#### TíTULO VIII - Do trabalho do Menor

Art 83. A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

## LIVRO II - PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I - Do processo** 

## **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

Art 84. A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuam as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura, ou órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art 85. A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 9º desta Lei.

Art 86. As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimento administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art 87. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

## CAPÍTULO II - Da competência

Art 88. A competência será determinada:

- I pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta Lei.
- § 1º Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidades que abrigar o menor.
- Art 89. Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:
- I suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- II conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;
- III designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;
- IV conhecer de ação de alimentos;
- V determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta Lei;

VI - decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

#### CAPÍTULO III - Do Ministério Público

Art 90. As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art 91. O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Art 92. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

#### CAPÍTULO IV - Do Procurador

Art 93. Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente, ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único. Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

#### TíTULO II - Dos procedimentos especiais

#### CAPÍTULO I - Da verificação da situação do menor

Art 94. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei.

- § 1º Registrada e relatada a ocorrência, pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem apresentação do menor a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.
- § 2º Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária,

ouvido o Ministério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art 95. Instaurar-se-á procedimento contraditório:

- I discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1º e 2º do art. 94 desta Lei;
- II nas hipóteses das alíneas a e b do inciso I do art. 2º desta Lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;
- III para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;
- IV para o decreto de suspensão do pátrio poder.
- Art 96. Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º do art. 94 desta Lei, quando:
- I na hipótese da alínea b do inciso I do art. 2º desta Lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;
- II recolhido a entidade pública, provisoriamente, há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor na situação irregular prevista nas alíneas a e b , inciso I do art. 2º desta Lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;
- III já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;
- IV já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos, ou na segunda hipótese, pelos genitores.
- Art 97. O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.
- § 1º Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.
- § 2º Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.
- § 3º Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.
- § 4º Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art 98. Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

## CAPÍTULO II - Da Apuração de Infração Penal

- Art 99. O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.
- § 2º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.
- § 3º Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.
- § 4º Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.
- § 5º Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumento da infração.
- Art 100. O procedimento de apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:
- I recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;
- II na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;
- III após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;
- IV a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V - se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;

VI - durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII - salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII - a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e de procurador.

Art 101. O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano, definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art 102. Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

Art 103. Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único. Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

## CAPÍTULO III - Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art 104. A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta Lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art 105. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Art 106. A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

#### CAPÍTULO IV - Da Adoção

- Art 107. Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.
- § 1º Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97 desta Lei.
- § 2º A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art 108. Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único. Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

- Art 109. Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.
- § 1º Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.
- § 2º Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei.

## CAPÍTULO V - Das Penalidades Administrativas

Art 110. As penalidades estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo único. A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

- Art 111. O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.
- § 1º No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.
- § 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.
- Art 112. O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:
- I pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;
- II por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;
- III por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;
- IV por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.
- Art 113. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.
- Art 114. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

## **TíTULO III - Dos Recursos**

- Art 115. Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:
- I sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8º desta Lei e decisões relativas a medidas de vigilância;
- II com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta Lei.

Art 116. Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art 117. Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art 118. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta Lei.

Art 119. O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art 120. As multas impostas com base nesta Lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art 121. As autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta Lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização prevista neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art 122. Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art 123. Revogam-se o Decreto  $n^{\circ}$  5.083, de 1° de dezembro de 1926; o Decreto  $n^{\circ}$  17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei  $n^{\circ}$  4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei  $n^{\circ}$  5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei  $n^{\circ}$  5.439, de 22 de maio de 1968.

#### LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991.

#### CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

O Presidente da República faço saber que o Congresso

Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).
  - § 1º Este conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.
- § 2º O Presidente da República pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conanda
- Art. 2º Compete ao Conanda:
- I elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na <u>Lei nº 8.069, de 13 de junho</u> de 1990:

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e
 Municipais da Criança e do Adolescente;

V -(Vetado)

VI - (Vetado)

 VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.

Art. 3º O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. (Regulamento)

§ 1º (Vetado)

§ 2º Na ausência de qualquer titular, a representação será feita por suplente.

Art. 4º (vetado)

Parágrafo único. As funções dos membros do Conanda não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 5º O Presidente da República nomeará e destituirá o Presidente do Conanda dentre os seus respectivos membros.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no <u>art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de</u> 1990;
  - b) recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União;
  - c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
  - d) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
  - e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
  - f) outros recursos que lhe forem destinados.

## Art. 7º (Vetado)

Art. 8º A instalação do Conanda dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias da publicação desta lei.

Art. 9º O Conanda aprovará o seu regimento interno no prazo e trinta dias, a contar da sua instalação.

Art. 10. Os arts. 132, 139 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

.....

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

§ 1°	 	 	٠.	٠.	٠.	 	٠.	-	 ٠.		 	٠.		 	٠.	 	 ٠.	-	 	 	 	
§ 2º	 	 				 					 						 		 			

- § 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.
- § 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo."
- Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Margarida Procópio

N.º 3.282 DE 10 DE Outubro DE 2001

Dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro.

Autor: Poder Executivo

## PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## Capítulo I

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Ficam criados dez Conselhos Tutelares, como órgãos permanentes, autônomos, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. As áreas de abrangência de atuação de cada Conselho Tutelar corresponderão, preferencialmente, às áreas de planejamento do Município, devendo ser fixadas por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, o qual poderá alterá-las em caso de comprovada necessidade.

Art. 2.º Os Conselhos Tutelares serão vinculados administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Social e receberão suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante seu órgão competente, prestará o apoio técnico interdisciplinar indispensável ao regular exercício das funções dos Conselhos.

#### Capítulo II

#### **DAS FINALIDADES**

Art. 3.º São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

 I — zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais;

 II — efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III — subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente; e

IV — colaborar com o CMDCA na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

# Capítulo III

# DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4.º São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da Le Federal n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA:
I — atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Le Federal n.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;
<ul> <li>II — atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal n.º 8.069/90;</li> </ul>
III — promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência trabalho e segurança; e
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
<ul> <li>IV — encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;</li> </ul>
V — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
VI — providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, da Lei Federal n.º 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
VII — expedir notificações;

VIII — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
IX — assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X — fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal n.º 8.069/90;
XI — representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.°, II, da Constituição Federal;
XII — representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
XIII — representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal n.º 8.069/90; e
XIV — representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/90.
Art. 5.º Nos termos do art. 98 do ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, acerca dos direitos da criança e do adolescente, forem ameaçados ou violados:
I — por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou
III — em razão de sua conduta.

## Capítulo IV

## DA COMPOSIÇÃO

- Art. 6.º Os Conselhos Tutelares serão compostos por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.
- § 1.º Para cada Conselheiro Tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.
- § 2.º A convocação dos suplentes será realizada pelo CMDCA para o exercício do mandato em caso de afastamento do titular ou vacância do cargo.
- § 3.º Na hipótese de o Conselheiro Tutelar requerer o seu desligamento para submeterse a novo processo de escolha, o suplente será imediatamente convocado, suspendendo-se as atividades do titular.
- § 4.º Considera-se efetivada a desincompatibilização a que se refere o art. 16, quando da publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar e do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Diário Oficial do Município.

## Capítulo V

## **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 7.º Os Conselhos Tutelares farão atendimento ao público das nove às dezoito horas, de segunda a sexta-feira.

- § 1.º Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um Conselheiro Tutelar, assessorado de apoio técnico e administrativo, com escala de serviço de nove às dezoito horas, nas sedes dos Conselhos Tutelares.
- § 2.º A divulgação de escala de serviço será publicada no Diário Oficial do Município e feita, ainda, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser oficiados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.
- § 3.º Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de trinta horas semanais, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo ter disponibilidade de atendimento público fora do horário normal de expediente nos dias úteis, sábados, domingos e feriados em regime de plantões escalonados, sem prejuízo dos plantões a que se refere o § 1.º
- Art. 8.º Os Conselhos Tutelares funcionarão em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 7.º

## Capítulo VI

#### DO PROCEDIMENTO

Art. 9.º O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

Capítulo VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo DAS-7.

Parágrafo único. Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

- Art. 11. Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para cumprimento da carga horária determinada pelo art. 7.0
- Art. 12. Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro Tutelar eleito poderá:
- I sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- II sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 9.º

Parágrafo único. É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

## Capítulo VIII

#### DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 13. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I — inscrição dos candidatos;
II — prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e o Adolescente; e
III — votação.
Art. 14. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguinte requisitos:
I — reconhecida idoneidade moral;
II — idade superior a vinte e um anos;
III — residência no Município;
IV — estar no gozo de seus direitos políticos;
V — atuação profissional, de no mínimo dois anos, com criança ou adolescent comprovada mediante documento oficial que confirme a relação de trabalho, em uma da seguintes áreas:
a) estudos e pesquisas;
b) atendimento direto; ou
c) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente;

VI — ensino médio ou grau de escolaridade equivalente; e
VII — aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.
§ 1.º Poderá ser admitida a atuação voluntária, para os efeitos desta Lei, desde que seja regular e permanente, não esporádica ou eventual, comprovada mediante documentos decorrentes das atividades realizadas pelo candidato no período de dois anos, sem prejuízo da sindicância prevista no § 2.º deste artigo.
§ 2.º A atuação profissional ou a voluntária mencionadas no inciso V e no § 1.º poderão ser verificadas a qualquer tempo pelo CMDCA, e, caso se constate a inexistência ou insuficiência do citado requisito, ensejar-se-á indeferimento de inscrição, impugnação de candidato, ou destituição do Conselheiro já empossado.
Art. 15. Compete ao CMDCA, nos termos do art. 139 do ECA, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.
§ 1.º O CMDCA providenciará a publicação no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.
§ 2.º O CMDCA divulgará, ainda, os referidos editais mediante remessa dos mesmos:
I — às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
<ul> <li>II — às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude e aos Juízos de Direito da Infância e Juventude da Comarca da Capital;</li> </ul>
III — às escolas das redes públicas federal, estadual e municipal;
IV — aos principais estabelecimentos privados de ensino do Município; e

V — às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 16. O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função, nos quinze dias anteriores à data fixada para a reunião para discutir a elaboração do edital de convocação para o processo de escolha.

## Capítulo IX

DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS
Art. 17. A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA, em prazo não inferior a trinta dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:
I — cédula de identidade;
II — título de eleitor;
<ul> <li>III — comprovação de residência na circunscrição do Conselho Tutelar a que pretende concorrer;</li> </ul>
IV — comprovação da atuação profissional ou voluntária, referidas no art. 14, V e parágrafos desta Lei;
V — certificado de conclusão de ensino médio ou comprovação de grau de escolaridade equivalente;
VI — certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos; e

- VII publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar e do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Diário Oficial do Município, para comprovação do disposto no art. 16 desta Lei.
- Art. 18. Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de dez dias para impugnação junto ao CMDCA, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.
- § 1.º A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio CMDCA.
- § 2.º Oferecida impugnação, o CMDCA decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a cinco dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.
- § 3.º Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio CMDCA, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.
- Art. 19. Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

## Capítulo X

# DA PROVA DE AFERIÇÃO

- Art. 20. Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada por entidade responsável por concursos públicos, sob a fiscalização do Ministério Público.
- § 1.º Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinqüenta por cento de acertos nas questões da prova.

- § 2.º Os candidatos eleitos farão um curso de capacitação acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de Conselheiro e de primeiros socorros, exigindo-se freqüência integral, salvo faltas justificadas, sob pena de automática eliminação de escolha do Conselho Tutelar.
- § 3.º O não-comparecimento à prova de aferição exclui o candidato do processo de escolha do Conselho Tutelar.
- Art. 21. Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo CMDCA, estarão aptos a participar do processo de escolha.

### Capítulo XI

# DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

- Art. 22. Os Conselhos Tutelares serão escolhidos por sufrágio universal e voto direto, facultativo, secreto e uninominal, com valor igual para todos, pelos eleitores com domicílio eleitoral no Município do Rio de Janeiro. (NR Lei 3.974/05)
- § 1.º No processo de escolha do Conselho Tutelar será observada, sempre que possível, a correspondência entre a área de atuação do Conselho Tutelar e o domicílio eleitoral de cada eleitor.
- § 2.º Caberá ao CMDCA divulgar, quando do edital de convocação dos eleitores, a correspondência mencionada no § 1.º deste artigo.
- § 3.º A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais de maior circulação no Município.
- § 4.º Deverão ser oficiados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízos de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

# Art. 23. Revogado Lei 3974/05.

Art. 24. Nos locais de votação, o CMDCA indicará as mesas receptoras que serão compostas por um presidente e dois mesários, bem como os respectivos suplentes.
§ 1.º Não poderão ser nomeados presidentes e mesários:
I — os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau; e
II — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.
§ 2.º Constará do boletim de votação a ser elaborado pelo CMDCA a identidade completa dos presidentes e mesários.
Art. 25. Compete ao CMDCA indicar a junta apuradora e coordenar a apuração dos votos, garantida, em todas as fases, a fiscalização do Ministério Público.
Parágrafo único. A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.
Art. 26. Serão eleitos Conselheiros Tutelares, em cada circunscrição, os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cinco imediatamente posteriores.

Capítulo XII

**DOS PRAZOS E DOS EDITAIS** 

Art. 27. No processo de escolha o CMDCA, observando os prazos mínimos indicados, publicará edital:
<ul> <li>I — de convocação e regulamento do processo de escolha, na forma do art. 15, § 1.º, desta Lei, nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;</li> </ul>
<ul> <li>II — de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a trinta dias para a sua efetivação;</li> </ul>
<ul> <li>III — com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;</li> </ul>
IV — imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art. 18 desta Lei;
V — findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 20 desta Lei;
VI — em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
VII — nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão da cédula de votação; e
VIII — imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

### DA NOMEAÇÃO E POSSE

#### DOS CONSELHEIROS TUTELARES

- Art. 28. Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais de maior circulação no Município.
- Art. 29. Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

## Capítulo XIV

### DA COMISSÃO DE ÉTICA E DA

#### CORREGEDORIA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 30. A Comissão de Ética é instância de autocontrole das atividades e condutas dos Conselheiros Tutelares, com atribuição de receber representações e denúncias e processálas, assegurada a ampla defesa ao acusado, composta por cinco membros, indicados por deliberação coletiva específica, presentes ao menos metade dos titulares da função.

Parágrafo único. O processo disciplinar terá prazo de trinta dias para conclusão, prorrogável por igual período, que decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

- Art. 31. A Corregedoria dos Conselhos Tutelares é órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por:
  - I dois Conselheiros do CMDCA representes governamentais;
  - II dois Conselheiros do CMDCA representantes não governamentais; e

§ 1.º Os Conselheiros citados nos incisos I e II deste artigo serão indicados por Assembléia do CMDCA.
§ 2.º O Procurador do Município citado no inciso III deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Município.
§ 3.º Cabe à Corregedoria dos Conselhos Tutelares a revisão, por recurso voluntário, no caso de aplicação de penalidade, e por remessa obrigatória, no caso de arquivamento, das decisões da Comissão de Ética.
Art. 32. Compete à Corregedoria:
<ul> <li>I — instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;</li> </ul>
<ul> <li>II — emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados e notificar o</li> <li>Conselheiro Tutelar indiciado de suas conclusões; e</li> </ul>
III — remeter a decisão fundamentada ao CMDCA e ao Ministério Público para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.
Art. 33. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:
I — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
II — não-cumprimento de carga horária, bem como de plantões;
III — ausência injustificada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;

III — um Procurador do Município.

IV — faltas injustificadas;
<ul> <li>V — aplicar medida de proteção sem a anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;</li> </ul>
VI — proceder de forma desidiosa;
VII — opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
VIII — recusar fé a documento público;
IX — expor a criança ou o adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
<ul> <li>X — quebrar o sigilo dos casos a eles submetidos, de modo que envolva dano à criança ou ao adolescente;</li> </ul>
XI — acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
XII — exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
XIII — omitir-se e/ou recusar-se quanto ao exercício de suas atribuições;
XIV — inidoneidade moral;
<ul> <li>XV — valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como utilizar-se da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;</li> </ul>

XVI — receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e						
XVII — fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.						
Art. 34. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:						
I — advertência;						
II — suspensão não remunerada por trinta dias; ou						
III — perda da função.						
Art. 35. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público.						
§ 1.º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 33, I a VIII.						
§ 2.º A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 33, IX a XI, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.						
§ 3.º A perda da função será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 33, XII a XVII, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com suspensão, e ainda:						
I — for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;						
II — tiver decretada pela Justiça Eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos; e						

III — ficar constatado o uso de má-fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

# Capítulo XV

# DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Ar	rt. 36. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:
I-	— falecimento;
II -	— renúncia;
III	I — posse em outro cargo inacumulável; ou
IV	/ — perda do mandato.
Ar	rt. 37. O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:
	— para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o mento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
II -	— por motivo de doença:
a)	) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral; ou

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração; ou III — para fins de maternidade ou paternidade. Parágrafo único. Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada mediante documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal. Art. 38. Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar. Capítulo XVI **DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 39. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá servico público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 40. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. Art. 41. O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público. Art. 42. Fica revogada a Lei n.º 2.350, de 23 de agosto de 1995. Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CESAR MAIA** 

[1] http://paginas.terra.com.br/arte/mundoantigo/colonial/religiao.htm

[2] BERGALLI, Roberto (coord.). História ideológica del control social: Espana-Argentina, syglos XIX y XX. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitárias, 1989.

[3] No Rio de Janeiro foi fechada em 1938, Porto Alegre em 1940 e São Paulo e Salvador na década de 50.

[4] Atualmente, segundo o ECA, nenhuma criança ou adolescente é privado de sua liberdade sem o devido processo legal. O ECA limitou o poder do juiz que antes determinava a medida que fosse conveniente segundo o seu julgamento único.

[5] Lei Federal 4513, em Anexos.

[6] www.brasil.gov.br/emquestao

[7] Será definido no próximo capítulo.

[8] Após terem sido aprovados no concurso público de 2003, que a princípio era para a área da saúde, aproximadamente, 30 técnicos entre Assistentes Sociais e Psicólogos foram distribuídos igualmente entre os 10 Conselhos Tutelares. Pela primeira vez, os Conselhos Tutelares foram lotados por profissionais técnicos concursados. Antes, a equipe técnica era contratada pela

[9] Estes antes eram agentes comunitários que foram incorporados e hoje são servidores

SMDS (atual SMAS).

públicos.